

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

KAMILA BARBOSA NUNES

**OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS APLICADOS PELO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL NA IMPLEMENTAÇÃO DA LOGÍSTICA
REVERSA DAS EMBALAGENS NA GARANTIA DO DIREITO
HUMANO AO MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO SOB A
ÓTICA DO DIREITO FRATERNAL**

CAMPO GRANDE

2022

KAMILA BARBOSA NUNES

**OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS APLICADOS PELO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL NA IMPLEMENTAÇÃO DA LOGÍSTICA
REVERSA DAS EMBALAGENS NA GARANTIA DO DIREITO
HUMANO AO MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO SOB A
ÓTICA DO DIREITO FRATERO**

Dissertação apresentada ao Curso de
Mestrado do Programa de Pós-Graduação
em Direito da Universidade Federal de Mato
Grosso do Sul como parte dos requisitos para
obtenção do grau de mestre em Direito.

Área de Concentração: Direitos Humanos

Orientadora: Profa. Dra. Sandra Regina
Martini

CAMPO GRANDE

2022

Eu, Kamila Barbosa Nunes, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo ou pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____

TERMO DE APROVAÇÃO

Nome: Kamila Barbosa Nunes

Título: Os instrumentos jurídicos aplicados pelo estado de Mato Grosso do Sul na implementação da logística reversa na garantia do direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado sob a ótica da metateoria do direito fraterno.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em:

Banca Examinadora

Orientador: Profa. Dra. Sandra Regina Martini

Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Profa. Dra. Ynes da Silva Félix

Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez

Instituição: Universidade Regional Integrada de Santo Ângelo – URI

Julgamento: _____ Assinatura: _____

CAMPO GRANDE

2022

DEDICATÓRIA

Dedico aos meus pais, *Ermeson e Marilene*,
à minha irmã e ao meu cunhado *Kelly e Ueslei*,
e especialmente à *Louise* recém-nascida, amor da titia.
Sem vocês nada teria sentido, cada um com seu jeito especial me ajudou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que me manteve com saúde para enfrentar a pandemia Covid-19 que mudou todas as perspectivas da minha vida, à iluminação para me adaptar e seguir em frente com a pesquisa.

Agradeço à minha Orientadora Professora Doutora Sandra Regina Martini pela liberdade e apoio acadêmico na escrita deste trabalho.

Agradeço ao Professor Mestre Luciano Furtado Loubet, Promotor de Justiça do Núcleo Ambiental: Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, da Habitação e Urbanismo e do Patrimônio Histórico e Cultural (CAOMA) do Ministério Público de Mato Grosso do Sul (MPMS), pelo ensino prático que foi essencial para desenvolver a pesquisa e por consequência, concorrer à bolsa do Projeto: “Resíduos Sólidos: Disposição Legal”.

E por fim, agradeço à financiadora desta pesquisa. O presente trabalho foi realizado com apoio financeiro do Projeto: “Resíduos Sólidos: Disposição Legal” como parte do Convênio de Cooperação Técnica e Científica celebrado entre o Ministério Público de Mato Grosso do Sul (MPMS) e a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) especificado pelo Termo de Convênio nº. 1076/2020-UEMS/MPMS.

“[...] é preciso entender o tanto de humanidade e de Fraternidade encontradas em sua acolhida, em sua orientação e em sua paciência com o ser humano”.

Fabiana Marion Spengler

Sandra Regina Martini

Bernardo Baccon Gehlen

RESUMO

NUNES, Kamila Barbosa. **Os instrumentos jurídicos aplicados pelo estado de Mato Grosso do Sul na implementação da logística reversa da garantia do direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado sob a ótica da metateoria do direito fraterno**. 2022. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2022.

A dissertação discute a efetividade dos instrumentos jurídicos aplicados pelo estado de Mato Grosso do Sul na implementação da logística reversa das embalagens de maneira geral. Estuda-se o direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado sob a ótica do direito fraterno. Analisa-se a atuação dos setores sociais tais como: setor público, setor empresarial e dos consumidores na implementação da logística reversa com cooperação e fraternidade. O descarte ambientalmente adequado das embalagens é relevante para a diminuição da poluição e dos materiais recicláveis nos aterros e lixões, preservando o meio ambiente. Este é um direito humano essencial à vida, transcende fronteiras e exige um Estado atuante juntamente com cidadãos, sejam estes consumidores ou partícipes do setor privado. O tema central da pesquisa é atual e relevante na perspectiva local (estado de Mato Grosso do Sul) com impactos na sociedade com relevância social e econômica. A pesquisa é sobre a análise dos instrumentos jurídicos utilizados na implementação da logística reversa para garantir o direito humano, o meio ambiente sadio e equilibrado. Diante disso, o tema tem aquiescência ao Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na linha de Direitos Humanos, Estado e Fronteira. Primeiramente, demonstra-se como a administração consensual, com enfoque na fraternidade e com fundamento no princípio da cooperação, é mais eficaz para tutelar o meio ambiente com aplicação das leis. Em seguida, as responsabilidades que envolvem a implementação da logística reversa e suas responsabilidades para preservar o meio ambiente sadio e equilibrado. Por fim, estuda-se quais os instrumentos jurídicos utilizados nessa implementação da logística reversa pelo caso prático estadual, com impactos globais, por meio da fiscalização do Ministério Público. Foi usado o método crítico fornecido pela metateoria do Direito Fraterno. Este estudo foi realizado com bolsa financiada pelo Projeto Resíduos Sólidos: Disposição Legal, um Convênio de Cooperação Técnica e Científica celebrado entre o Ministério Público de Mato Grosso do Sul (MPMS) e a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). As conclusões deste trabalho encaminham-se para uma análise à luz do direito fraterno, sem deixar de ressaltar a importância da obrigatoriedade da a logística reversa no estado de Mato Grosso do Sul.

Palavras-chaves: Instrumentos jurídicos. Logística reversa. Direitos Humanos. Meio ambiente. Fraternidade.

ABSTRACT

NUNES, Kamila Barbosa. **The legal instruments applied by the state of Mato Grosso do Sul in the implementation of reverse logistics in guaranteeing the human right to a healthy and balanced environment from the perspective of the metatheory of fraternal law.** 2022. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2022

The dissertation discusses the effectiveness of the legal instruments applied by the state of Mato Grosso do Sul in the implementation of reverse logistics of packaging in general. The human right to a healthy and balanced environment is studied from the perspective of fraternal law. The performance of social sectors such as: public sector, business sector and consumers in the implementation of reverse logistics with cooperation and fraternity is analyzed. The environmentally appropriate disposal of packaging is relevant to reduce pollution and recyclable materials in landfills and dumps, preserving the environment. This is an essential human right to life, it transcends borders and requires a State acting together with citizens, whether they are consumers or participants in the private sector. The central theme of the research is current and relevant in the local perspective (state of Mato Grosso de Sul) with impacts on society with social and economic relevance. The research is about the analysis of the legal instruments used in the implementation of reverse logistics to guarantee the human right, the healthy and balanced environment. In view of this, the theme has acquiescence to the Postgraduate Program in Law at the Federal University of Mato Grosso do Sul, in the line of Human Rights, State and Border. First, it demonstrates how consensual administration, with a focus on fraternity and based on the principle of cooperation, is more effective in protecting the environment with application of laws. Then, the responsibilities that involve the implementation of reverse logistics and your responsibilities to preserve the healthy and balanced environment. Finally, we study the legal instruments used in this implementation of reverse logistics by the state practical case, with global impacts, through the supervision of the Public Ministry. The critical method provided by the metatheory of Fraternal Law was used. This study was carried out with a grant financed by the Solid Waste Project: Legal Disposition, a Technical and Scientific Cooperation Agreement signed between the Public Ministry of Mato Grosso do Sul (MPMS) and the State University of Mato Grosso do Sul (UEMS).

Keywords: Legal instruments. Reverse logistic. Human rights. Environment. Fraternity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	O MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO COMO DIREITO HUMANO E A ADMINISTRAÇÃO CONSENSUAL	14
2.1	A tutela do direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado sob a ótica do direito fraterno	15
2.2	Estado e sociedade na Administração Consensual: fraternidade, responsabilidade, princípio da cooperação e a logística reversa	29
3	RESPONSABILIDADES DA IMPLEMENTAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA DAS EMBALAGENS NA TUTELA DO DIREITO HUMANO MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO	40
3.1	A implementação da logística reversa no combate à poluição do meio ambiente: responsabilização pelo dano ambiental e atuação do Estado na gestão ecoeficiente baseada no princípio da cooperação fundamentada na fraternidade.....	42
3.2	A Responsabilidade Compartilhada pelo ciclo de vida do produto e a Responsabilidade pós-consumo: logística reversa atendendo ao princípio do desenvolvimento sustentável	56
4	INSTRUMENTOS JURÍDICOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA: ANÁLISE DE CASO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INQUÉITO CIVIL - IC N. 06.2016.00000122-8 NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.....	73
4.1	Os instrumentos jurídicos usados para implementar a logística reversa	74
4.1.1	Acordos Setoriais	80
4.1.2	Regulamento da implementação de sistema de logística reversa	83
4.1.3	Termo de compromisso.....	86
4.2	Análise de caso do procedimento administrativo Inquérito Civil - IC n. 06.2016.00000122-8 sobre a implementação da logística reversa no Estado do Mato Grosso do Sul sob a ótica do Direito Fraterno	88
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	97
	REFERÊNCIAS.....	101

ANEXOS	108
ANEXO A - ACORDO SETORIAL PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL	109
ANEXO B – RESOLUÇÃO SEMADE Nº 33, 17 DE MAIO DE 2016.....	130
ANEXO C – TERMO DE COMPROMISSO PARA LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL TCLR Nº 002/2020.	134

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho dedica-se ao estudo dos instrumentos jurídicos necessários para a implementação da logística reversa visando o problema ambiental do descarte ambientalmente inadequado dos resíduos sólidos - embalagens - com uma interface jurídica, econômica e ambiental na busca da concretude da sustentabilidade, que visa a proteger o direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado.

A proposta temática deste trabalho foi concebida no curso de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (PPGD/UFMS). Posteriormente, o projeto de pesquisa concorreu a uma bolsa e foi aprovado, e sendo assim, a presente pesquisa foi financiada pelo Projeto Resíduos Sólidos: Disposição Legal como parte do Convênio de Cooperação Técnica e Científica celebrado entre o Ministério Público de Mato Grosso do Sul (MPMS) e a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) especificado pelo Termo de Convênio n. 1076/2020-UEMS/MPMS.

Nessa perspectiva, justifica-se a aderência ao PPGD/UFMS, pois a tutela ambiental compõe o direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado, um dos objetivos da Declaração Rio +20 e da Agenda 2030. Ademais, o estudo dos instrumentos jurídicos aplicados pelo Estado do Mato Grosso do Sul na implementação da logística reversa envolve a linha de pesquisa 1: Estado, Fronteira e Direitos Humanos, por ser um problema humanitário, global e de atuação estatal, tanto a implementação da logística reversa como o incentivo dela.

O caso prático escolhido foi do Estado de Mato Grosso do Sul pois atende tanto o PPGD/UFMS quanto o Projeto Resíduos Sólidos: Disposição Legal. Este estudo é realizado sob a ótica da metateoria do Direito Fraternal de autoria de Elígio Resta, jurista e filósofo italiano, o autor ressalta a importância de repensar as relações jurídicas a partir de maior simetria e responsabilidade recíproca, autorresponsabilidade sob um bem comum, o meio ambiente.

A pesquisa é bibliográfica e documental, com base descritiva exploratória, aliada ao método dedutivo e ao método crítico fornecido pela metateoria do Direito Fraternal, finaliza-se com a análise de um procedimento administrativo do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

A dissertação tem como pergunta problema: “Quais os instrumentos jurídicos utilizados na implementação da logística reversa para garantir esse direito humano essencial, o meio ambiente sadio e equilibrado?” Estudar-se-á a importância dos instrumentos jurídicos na

implementação da logística reversa que preserva o meio ambiente por meio do descarte ambientalmente adequado das embalagens, o que, conseqüentemente, diminui a poluição e evita materiais recicláveis em aterros ou lixões. A pesquisa foi dividida em três capítulos.

No capítulo 1, o foco foi na necessidade de uma administração consensual para implementar a logística reversa na tutela do meio ambiente sadio e equilibrado sob a ótica do direito fraterno. No capítulo 2, discutir-se-á a logística reversa e as responsabilidades (compartilhada e pós-consumo) dos atores na cadeia produtiva/consumista com gestão ecoeficiente baseada no princípio da cooperação. Por fim, no capítulo 3, serão analisados os instrumentos jurídicos utilizados na implementação da logística reversa no Estado de Mato Grosso do Sul, analisando as parcerias, os instrumentos jurídicos e o procedimento administrativo - caso prático.

2 A TUTELA DO MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO COMO DIREITO HUMANO E A ADMINISTRAÇÃO CONSENSUAL

O padrão de consumo da nossa sociedade atual é irresponsável. Essa irresponsabilidade vai desde a retirada de matéria-prima para a produção até o descarte inadequado dos produtos consumidos. Como consequência, é a alta geração de resíduos descartados de forma inadequada causando a poluição e degradação ambiental, uma das causas da crise ecológica em que estamos vivendo.

As facilidades e avanços tecnológicos trazem a inutilidade rápida de produtos e descarte inadequado deles. Esse consumismo desenfreado em massa, em uma produção em grande escala, exige do Estado¹ uma postura com participação ativa, fiscalizatória e incentivadora para tutelar de forma mais eficaz e eficiente o meio ambiente e assim garantir o direito humano ao meio ambiente sadio equilibrado para presentes e futuras gerações. O fundamento dessa atuação do Estado está no princípio da cooperação de todos os administrados, sendo a forma mais eficaz para tutelar o meio ambiente, a aplicação das leis para garantir o equilíbrio e a saúde desse.

Para a implementação da **logística reversa**², que é um instrumento oferecido pela Lei Política Nacional de Resíduos Sólidos, foram necessárias as parcerias baseadas nessa cooperação realizadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul por meio de uma administração consensual.

Essa administração consensual, usada para implementar a logística reversa na tutela do meio ambiente sadio e equilibrado, utiliza-se de instrumentos de cooperação (consórcio públicos, convênios, acordo de cooperação técnica) entre os entes federativos e a responsabilidade compartilhada por meio de acordo setoriais e termos de compromissos, fundamentados na fraternidade por meio da cooperação de cada um dos envolvidos.

¹ Importante salientar que depois vamos falar também das responsabilidades dos geradores de resíduos sólidos, do consumo e descarte destes. Não somente das responsabilidades do Poder Público. Conforme o art. 6º do Decreto Federal n. 10.936/22: “**Art. 6º.** O Poder Público, o setor empresarial e a sociedade são responsáveis pela efetividade das ações destinadas a assegurar a observância à Política nacional de resíduos Sólidos e ao disposto na lei n. 12.305 de 2010, e neste Decreto”.

² A logística reversa corresponde ao retorno dos produtos após o uso pelo consumidor ao setor empresarial (fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes) para reaproveitamento, tanto no seu ciclo produtivo, ou ainda, em outra destinação ambientalmente adequada. Foi instituída pela PNRS no **art. 13**: A logística reversa é instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, de procedimentos e de meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada. (BRASIL, Decreto Federal n. 10.936, 2022)

Nesse contexto, cada um dos atores da cadeia produção/consumo, os quais são responsáveis pelo descarte ambientalmente adequado e retorno das embalagens para a cadeia produtiva e não para os aterros ou lixões, foram incentivados a agirem de forma a cooperar com base na fraternidade. A implementação da logística reversa visa a diminuição da poluição e da contaminação de resíduos sólidos (embalagens), além de reaproveitar a matéria-prima reciclável a fim de garantir o meio ambiente sadio equilibrado.

2.1 A tutela do direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado sob a ótica do direito fraterno

Urgentemente, precisamos repensar o modo como nos relacionamos com a natureza por causa da crise ambiental que enfrentamos, pois é o momento de compatibilizar e harmonizar as “leis naturais” com as “leis dos homens”, caso contrário, não haverá um futuro de qualidade mínima de vida para o *Homo sapiens*.

Para essa compatibilização (de leis naturais e dos homens), um novo paradigma científico ecossistêmico, designado pela “Ciência da Terra (Earth Science)”, onde somos lembrados de que o ser humano é um ser biológico em um mundo natural, devemos protegê-lo para garantir nossa existência. Nós estamos no planeta e não o contrário, e ele deve ser preservado com maior dedicação e importância evitando que a poluição seja maior.

O agravamento da poluição ambiental tem reflexos na escala geológica - Holoceno³ com as ações antrópicas de poluir, claro que não tem o poder de mudar a escala geológica, mas interfere. As mudanças ecológicas que estão acontecendo fazem parte do ciclo normal da natureza porém não podemos ignorar que as atividades produtivas e de consumo tem custos ecológicos altos, uma degradação que deve ser combatida de forma rígida e veemente.

O Direito a tutelar o meio ambiente deve ser realizado de forma eficiente e eficaz limitando a conduta antrópica, que se justifica pelo nível de poluição, degradação e esgotamento de recursos naturais que estamos presenciando. E ainda, a poluição por resíduos deixados pelo ser humano danifica o meio ambiente e atinge diretamente a qualidade de vida de todos,

³ Antropoceno não é o termo técnico ou oficial de unidade da escala geológica de tempo, o termo é **Holoceno**. O antropoceno ainda não é um fenômeno na história geológica. Adeptos ao antropoceno, eles marcam como era nuclear como referência, o início da produção de plásticos. Oficialmente, vive-se uma época chamada Holoceno, que começou 11.750 anos atrás com uma série de mudanças climáticas e o fim de uma era glacial. Porém, geólogos propõem que a Revolução Industrial, no século 18, teve impactos profundos no planeta e pedem o reconhecimento oficial do Antropoceno pela Comissão Internacional de Estratigrafia (LEWIS, 2015, p. 171-180).

principalmente das futuras gerações.

Os direitos humanos têm distintas maneiras de implementação, do ponto de vista subjetivo e objetivo. Do ponto de vista subjetivo, a realização dos direitos humanos pode ser da incumbência do Estado ou de um particular (eficácia horizontal dos direitos humanos, como veremos) ou de ambos, como ocorre com o direito ao meio ambiente (art. 225 da CF/88, que prevê que a proteção ambiental incumbe ao Estado e à coletividade). Do ponto de vista objetivo, a conduta exigida para o cumprimento dos direitos humanos pode ser ativa (comissiva, realizar determinada ação) ou passiva (omissiva, abster-se de realizar).

Há ainda a combinação das duas condutas: o direito à vida acarreta tanto a conduta omissiva quanto comissiva por parte dos agentes públicos: de um lado, devem se abster de matar (sem justa causa) e, de outro, tem o dever de proteção (de ação) para impedir que outrem viole a vida. Uma sociedade pautada na defesa de direitos (sociedade inclusiva) tem várias consequências. A primeira é o reconhecimento de que o primeiro direito de todo indivíduo é o direito a ter direitos (RAMOS, 2017, p.23).

Essa limitação deve analisar a importância da responsabilização no combate à poluição a fim de aumentar a qualidade de vida e garantir a eficácia do direito humano ao meio ambiente saudável e principalmente, o Estado deve incentivar através dos instrumentos jurídicos disponíveis para promoção de tais condutas.

Todavia, paradoxalmente, em face da sistemática até então vigente, a União, ao mesmo tempo em que detém a responsabilidade internacional, não é responsável em âmbito nacional, já que não dispõe da competência de investigar, processar e punir a violação, pela qual internacionalmente estará convocada a responder. Diante deste quadro é que se insere a federalização das violações a direitos humanos. **Introduzida pela Emenda** Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, a federalização das violações de direitos humanos já era prevista como meta do Programa Nacional de Direitos Humanos, desde 1996. O novo mecanismo permite ao Procurador-Geral da República, nas hipóteses de grave violação a direitos humanos e com a finalidade de assegurar o cumprimento de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, requerer ao Superior Tribunal de Justiça o deslocamento da competência do caso para as instâncias federais, em qualquer fase do inquérito ou processo. Por meio da federalização das violações de direitos humanos, cria-se um sistema de salutar concorrência institucional para o combate à impunidade (PIOVESAN, 2021, p.350, grifo nosso).

Não é só combater poluição do meio ambiente por meio de plástico e uso de agrotóxicos⁴, mas também, combater a exploração dos recursos naturais.

Se podemos usar materiais recicláveis para produção, por que usar recursos naturais? E ainda mais, a implementação da logística reversa combate diretamente a má conduta de poluir com o descarte inadequado ao meio ambiente. Busca por um Estado verde! Uma empresa verde! Um consumo verde!

O estudo leva em consideração a evolução cultural sob a perspectiva de um Direito voltado para o futuro. E nesse sentido, a metateoria do Direito Fraterno está apta a construir um

⁴ Substâncias químicas tais como: hidrocarbonetos, clorados, fósforos, DDT, etc. que alteram os processos celulares de plantas e animais e consequentemente o meio ambiente natural e o ser humano que consome produtos relacionados a esses materiais.

pacto jurado em conjunto por irmãos, em oposição ao Direito paterno onde os indivíduos têm em comum as diferenças entre eles, com bases nas relações sociais a alteridade e a dignidade do ser humano, a fim de tutelar um meio ambiente equilibrado e sadio para as presentes e futuras gerações, Eligio Resta nos ensina sobre a o sentido da humanidade:

Amigo da humanidade é, portanto, o indivíduo moral e racional que, conscientemente, conhece os riscos, mas que, gandhianamente, aposta na existência de um bem comum, que é o bem da humanidade em si mesmo. Paradoxalmente, o amigo da humanidade é quem compartilha o sentido de humanidade e dela se sente parte, assumindo, também, a existência do inimigo; não o demoniza nem o descarta jogando-o em “outro” mundo, mas assume inteiramente o seu problema. A rivalidade é, portanto, consigo mesmo, dentro da mesma humanidade: assim, o amigo da humanidade não é simplesmente o oposto do inimigo, é algo diferente e, graças à sua diferença, é capaz de superar o caráter paranoico da oposição (RESTA, 2004, p. 36, grifos do autor).

Vimos que, se queremos tutelar o meio ambiente, temos de ser amigos da humanidade, proteger um bem comum tão essencial à vida, o meio ambiente sadio e equilibrado. Um bem que é a base de todos os outros direitos, pois sem vida não há direitos para se proteger.

E para proteger direitos o Direito depende do contexto, dos valores e dos anseios da sociedade naquele momento em que a lei é criada, para executá-la, devem ser levados em consideração, métodos disponíveis, tecnologia, conscientização, fiscalização do Estado, até porque a defesa e tutela do meio ambiente tem uma importância internacional.

No direito internacional, temos instrumentos jurídicos de acordo com sua forma. De um lado, os tratados internacionais que estabelecem obrigações internacionais (normas obrigatórias) e, de outro, os instrumentos não vinculativos, os quais não estabelecem as referidas obrigações (*soft law*)⁵.

Não obstante, ainda que não exista um documento de caráter universal, como a DUDH, que reconheça expressamente o direito humano ao meio ambiente, o mesmo já encontra previsão direta em documento regionais e em inúmeras constituições pelo mundo. (CAMPELLO; LIMA, 2020, p.93)

Tutelar o direito humano ao meio ambiente equilibrado e sadio, um bem comum precioso, exige do aplicador do Direito das leis ambientais que o faça de forma incentivadora e consensual se quiser a garantir de forma efetiva este bem comum, direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Se quisermos garantir um meio ambiente sadio e equilibrado às futuras gerações, esse senso colaborativo e concessões em prol do bem comum não nos parece mais uma opção, e sim, uma conduta necessária a ser adotada por aplicadores do Direito, cidadãos produtores e consumidores.

⁵ As leis *soft law*⁵ internacionais exigem um senso colaborativo (diferente das leis nacionais que por serem vinculativas podem ser possíveis de fiscalização e de uma aplicação de possíveis penalidades).

A busca pelo cumprimento às leis sobre a tutela do meio ambiente deve ser o foco de todos nós, seja no âmbito nacional ou internacional. O Direito Internacional de Direitos Humanos, influenciou e algumas vezes até inspirou o Direito Ambiental Internacional⁶.

A relação entre direitos humanos e proteção ambiental é bastante evidente e inegável. Sem um meio ambiente saudável ou ecologicamente equilibrado não se pode gozar dos básicos direitos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. A poluição generalizada da água, do ar e do solo, bem como a contaminação dos alimentos, acarretam graves problemas à saúde e à sobrevivência principalmente das populações mais vulneráveis (CARVALHO, 2006, p.145).

E mais, essa reflexão sobre o destino das futuras gerações e o meio ambiente tem importância além dos limites territoriais, além de uma discussão política e de Direito, ela é sobre a humanidade⁷. A discussão estreita-se em uma questão humanitária: “Ser homem não garante que se possua aquele sentimento singular de humanidade” (RESTA, 2004, p.11).

Os Estados – nacional (ente federativo e seus Estados-membros) e internacionais (os Estados que assinam tratados internacionais e demais documentos de proteção ambiental) - precisam adequar formas de harmonização entre o desenvolvimento econômico e social com o equilíbrio ambiental, temos uma vida compartilhada em um planeta, onde devemos atender nossos anseios, mas sempre sob a perspectiva comunitária, onde devemos saber que a lei, por si só, não tutela o meio ambiente, e sim, nós devemos tutelar, a própria humanidade defende ou viola.

A característica fundamental dos direitos difusos é a indeterminabilidade dos titulares, ao contrário dos direitos coletivos em sentido estrito, cujos titulares são determinados ou determináveis justamente pela vinculação a uma relação jurídica base. Como exemplo de direito difuso de titularidade indeterminada (toda a coletividade social), o STF reconheceu que o direito à “integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social” (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10- 1995, Plenário, DJ de 17-11-1995). (RAMOS, 2017, p.70).

⁶A conexão entre direitos humanos e meio ambiente foi reconhecida, expressamente, em instrumentos internacionais de abrangência regional e global. Alguns como o Protocolo de San Salvador (art.11), complementar à Convenção Americana de Direitos Humanos e a Carta Africana de Direitos Humanos (art.24), bem como, várias constituições nacionais, proclamaram o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente saudável. (CARVALHO, 2006, p. 147)

⁷ “[...] Daí nasce um debate fechado sobre a humanidade e os seus paradoxos, com tantas implicações importantes. O que causa impacto, como é notório, é a atualidade dessas reflexões que ainda nos provocam uma reflexão sobre as formas da política, sobre a eficácia do Direito e sobre a ideia da humanidade que atravessa seus conteúdos. Enquanto no debate contemporâneo se recorre com uma certa desenvoltura à fórmula dos direitos humanos e à tagarelice vazia da globalização, essa reflexão “a dois sobre os destinos do mundo” permanece ainda um ponto de partida decisivo para acertar as contas com os temas não resolvidos da relação entre política, Direito e o inquietante fantasma da inimizade”. (RESTA, 2004, p.28)

O que dialoga harmonicamente com a metateoria do direito fraterno. O Direito Fraterno traz uma análise sobre os Direitos Humanos como algo acima de preocupações estatais e do bem comum meio ambiente, está na humanidade como um lugar comum.

Diante da humanidade, a responsabilidade para tutelar um bem comum é tão importante que, para isso, a relação entre o homem e a natureza tem de ser diferente. Uma relação íntima e correlata do meio ambiente com direitos humanos sobrepondo as limitações ecológicas ao exercício dos direitos:

Na perspectiva da Filosofia Ambiental, o comportamento do homem e a atitude da humanidade perante Gaia não devem ser de agressão, dominação e espoliação, mas sim, de integração, harmonia, preservação, zelo e mesmo de contemplação reverencial dessa grandiosa e misteriosa arte (CARVALHO, 2006, p.74).

Os direitos humanos acompanham os fatos e a história do momento social, portanto, ao observarmos a crise ecológica vemos a necessidade de darmos enfoque a tutela desse direito humano essencial: o meio ambiente sadio e equilibrado.

A preocupação com a teoria da causalidade quanto à violação dos direitos humanos conforme a crise global que estamos vivenciando deve buscar a responsabilização e a proteção do meio ambiente. Algumas regiões mais do que as outras, mas o problema ambiental está assolando nossa qualidade de vida e até mesmo a própria Vida. E assim, “Com o caminhar da história, os direitos humanos superaram a fase de legitimação e reconhecimento jurídico de existência de valores únicos, direcionados a uma visão comum de respeito à dignidade da pessoa humana pelos ordenamentos jurídicos internos” (SILVEIRA, 2010, p.201).

Então, percebemos que o direito interno é um direito de subordinação ao direito internacional que é de cooperação. Falar de direitos humanos é defender a humanidade do ser humano. Uma das formas de defender a humanidade e de defender os direitos humanos é preservar o planeta Terra.

A partir do desenvolvimento da história, novos valores surgem na sociedade, os quais são sentidos pela sociedade como valiosos, o Direito passa a ser o instrumento para protegê-los e dar eficácia. Nesse sentido, vejamos Silveira (2010) sobre o processo da *dinamogenesis*:

O processo da *dinamogenesis*, a comunidade social inicialmente reconhece como valioso o valor que fundamenta os direitos humanos (dignidade da pessoa humana). Reconhecido como valioso, esse valor impulsiona o reconhecimento jurídico, conferindo orientações e conteúdos novos (liberdade, igualdade, solidariedade etc.) que expandiram o conceito de dignidade humana. [...] (SILVEIRA 2010, p.199)
Reconhece a *dinamogenesis* ao mencionar a relação existente entre os momentos históricos e as exigências de direitos nestes períodos. Por fim, aborda a relação desses direitos com o poder, haja vista determinar que estes sejam reconhecidos positivamente pelos ordenamentos jurídicos, distinguindo inclusive o tipo de proteção (doméstica e internacional) (SILVEIRA 2010, 229).

Esse interesse pela preservação do Planeta faz necessária limitar termos gerais dos documentos ⁸, nos tratados e nos encontros internacionais buscar tutelar de forma específica: “El carácter genérico del concepto no significa que sea un término ilimitado. En la práctica, un instrumento internacional se refiere a documentos producidos en instancias internacionales que se relacionan con el derecho internacional” (ORNELLA, 2014, p.7).

A crise e a poluição ambiental podem interferir na garantia dos outros direitos humanos, pois sem meio ambiente equilibrado e sadio não há vida humana para sustentar outros direitos. Os instrumentos internacionais usados para a implementação da sustentabilidade devem transformar-se em uma questão de direitos humanos na busca da proteção ambiental, por serem sobre: os princípios, as instituições, as responsabilidades das empresas, as estratégias de proteção com a biodiversidade agregando valor econômico, a administração dos bens ecológicos como: rios, oceanos, solo e outros.

A violação de direitos humanos, causada por degradação ambiental, se é que assim se poderia denominá-la, alcança geralmente extensas regiões situadas dentro das fronteiras de um ou de vários Estados, afetando números indeterminado de pessoas, como se observa, por exemplo, com a contaminação por pesticidas (CARVALHO, 2006, p 138).

O primeiro foro mundial em que estabeleceu esse elo entre meio ambiente e direitos humanos civis e políticos (liberdade, igualdade e dignidade) e econômicos, sociais e culturais (adequada condição de vida e bem-estar) foi a Conferência de Estocolmo de 1972. Nesse debate, o foco esteve nos graves problemas ambientais do planeta, um marco das preocupações em relação ao desenvolvimento tecnológico e meio ambiente.

A conscientização a respeito da relação entre meio ambiente e direitos humanos e as reivindicações do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado iniciou-se a partir da Conferência de Estocolmo, de 1972 (CARVALHO, 2006, p.142). E mais adiante, sobre o reconhecimento deste direito humano:

A conexão entre direitos humanos e meio ambiente foi reconhecida, expressamente, em instrumentos internacionais de abrangências regional e global. Alguns como o Protocolo de San Salvador (art.11), complementar à Convenção Americana de Direitos Humanos e a Carta Africana de Direitos Humanos (art.24), bem como, várias constituições nacionais, proclamaram o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente saudável (CARVALHO, 2006, p.147).

⁸ Tradução da autora: “A natureza genérica do conceito não significa que seja um termo ilimitado. Na prática, um instrumento internacional se refere a documentos produzidos em instâncias internacionais que estão relacionados ao direito internacional” (ORNELLA, 2014, p.7).

Outro marco importante, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente (CMMAD), publicou em 1987, o Relatório “Nosso Futuro Comum” e o conceito desenvolvimento sustentável⁹ passou a ser um importante conceito em nossa sociedade.

A Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ECO 92 no Rio de Janeiro em 1992, trouxe a conscientização a respeito da relação entre meio ambiente e direitos humanos, as reivindicações do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: “En esa perspectiva, el ejercicio de ciertos derechos humanos es considerado herramienta esencial para lograrse la protección ambiental¹⁰” (CARVALHO, 2008-2009, p.149).

Então, consideramos que o termo meio ambiente é globalizante, é um conceito por meio do qual o humano nas suas relações (econômicas, sociais, políticas, etc.) apropria-se de bens naturais e procura recursos para se viver. Esse macrobem, globalizante e de amplo conceito jurídico merece ser protegido através de instrumentos jurídicos eficazes e eficientes no combate a degradação dele meio ambiente natural: “da mesma maneira, a terra, como bem comum da humanidade, deve ser preservada e utilizada de forma racional e igualitária entre todos” (MARTINI, 2018, p.25). Essa conexão entre o direito internacional e nacional em busca da tutela do meio ambiente é integrada ao direito fraterno:

A construção da ideia de terra como um bem comum da humanidade, passa pela cooperação entre o local e o global. Na relação local/global, o Direito Fraterno aponta para a reflexão de que o local não pode nunca estar só. Esse pressuposto se acentua ainda mais quando se fala dos bens comuns da humanidade, onde os confins são ilimitados (MARTINI, 2018, p.26).

Dito isso, precisamos falar da abordagem em que a proteção dos direitos humanos constitui um meio efetivo de se alcançar os objetivos de conservação e proteção ambiental por meio do desenvolvimento sustentável.

⁹ Segundo o CMMAD, o desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.(...) Muitos de nós vivemos além dos recursos ecológicos, por exemplo, em nossos padrões de consumo de energia(...) No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos.(...) Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas.(Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future» (PDF). *Nações Unidas* (em inglês). 1987. Consultado em 2 de fevereiro de 2021 A ONU e o meio ambiente». *Nações Unidas Brasil*. Consultado em 2 de fevereiro de 2021). O Relatório Brundtland é o documento intitulado Nosso Futuro Comum (Our Common Future), publicado em 1987.Coordenado pela então primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento originou um documento no qual houve a disseminação da ideia de desenvolvimento sustentável (ONU, 1987).

¹⁰Tradução da autora: “Nessa perspectiva, o exercício de determinados direitos humanos é considerado uma ferramenta essencial para alcançar a proteção ambiental” (CARVALHO, 2008-2009, p.149).

Assim, a plena realização de um amplo espectro dos direitos de primeira e segunda geração poderia constituir uma sociedade uma ordem política nas quais as reivindicações para proteção ambiental seriam, provavelmente, levadas mais a sério, aquela relação correlata que afirmamos anteriormente.

Desde a Conferência de Estocolmo¹¹, os princípios do direito ambiental têm por objetivo monitorar os problemas ambientais no mundo, essa abordagem foi um ponto de partida do movimento ecológico que estabeleceu o direito fundamental à vida saudável, em um ambiente de qualidade, resguardando a vida digna com bem-estar.

Cabe ressaltar que antes da Conferência de Estocolmo, os tratados internacionais em matéria ambiental tinham como objetivo defender os interesses econômicos e comerciais - uma visão econômico-centrista, na qual, a fauna e a flora eram tidas como mercadorias. Não havia proteção ao ecossistema. Somente a partir de Estocolmo a atividade diplomática entre os Estados é intensificada diante dos desequilíbrios ambientais, nas duas esferas: a local (interna de cada Estado) e internacional devido a relação direta com o meio ambiente - local, nacional e global.

Posteriormente, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, no Rio de Janeiro, a ECO-92 (conhecida como Cúpula da Terra, Címera do Verão, Conferência do Rio de Janeiro ou Rio 92) surge o conceito: desenvolvimento sustentável, buscando a compatibilidade patrimônio biológico e o desenvolvimento social e econômico, instrumentos intencionais. A Agenda 21 Global foi resultado dessa Conferência, um documento que buscou um planejamento internacional a fim de solucionar os principais problemas ambientais auxiliando os Estados internacionais que assinaram, tais como: questões de mudança climática, poluição, desmatamento de florestas, desertificação, prevendo o intercâmbio tecnológico na busca do cooperativismo internacional em elaboração de políticas públicas.

Mais adiante, o Protocolo de Quioto em 1997, que tem a relação direta com a poluição tratou da redução da emissão de gases poluentes - Gases de Efeito Estufa (GEE) que provocam o aquecimento global, que tem por objetivo, um conjunto de medidas objetivando assegurar o desenvolvimento limpo do planeta, buscando o desenvolvimento sustentável onde setor empresarial teria de moderar medidas considerando os três pilares, desenvolvimento social e

¹¹Conferência de Estocolmo realizada na Suécia em 1972, na qual foi criado o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA). Esse foi o primeiro foro mundial a debater os graves problemas ambientais do planeta. Embora não tenha declarado o direito humano ao ambiente, ela estabeleceu claramente o elo entre meio ambiente e direitos humanos civis e políticos (liberdade, igualdade e dignidade) e econômicos, sociais e culturais (adequada condição de vida e bem-estar) (CARVALHO, 2006, p. 142).

econômico com responsabilidade ambiental.

E buscando tutelar ao meio ambiente, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) preveem ações mundiais, as quais podem ser divididas em quatro grandes áreas: social, ambiental, econômica e institucional. A social está relacionada às necessidades humanas, de saúde, educação, melhoria da qualidade de vida e justiça. A ambiental cuida da preservação e conservação do meio ambiente, com ações que vão desde a reversão do desmatamento, proteção das florestas e da biodiversidade, combate à desertificação, uso sustentável dos oceanos e recursos marinhos até a adoção de medidas efetivas contra mudanças climáticas. A econômica uso e o esgotamento dos recursos naturais, a produção de resíduos, o consumo de energia, entre outros. E por fim, a institucional que diz respeito às capacidades de colocar em prática os objetivos do desenvolvimento sustentável em ação, ou seja, sair do papel¹².

Com o propósito de ampliar e qualificar o debate sobre o desenvolvimento sustentável, reuniu no Rio de Janeiro em 2012 durante a Conferência das Nações Unidas organizações representativas da sociedade civil, do setor privado, de governos locais e da academia, além de propor meios para a implementação efetiva da agenda.

Embora de natureza global e universalmente aplicáveis, os ODS dialogam com as políticas e ações nos âmbitos regional e local, que necessitam promover a atuação dos governantes e gestores locais como protagonistas da conscientização, sensibilização e mobilização em torno de uma agenda com Parceria Global pelo Desenvolvimento Sustentável.

Essa Agenda 2030, com os 17 ODS, tem cinco eixos que compõem um ciclo que estrutura, fundamenta e equilibra: pessoas, prosperidade, planeta, parceria e paz com um objetivo, um valor essencial para o desenvolvimento sustentável. O eixo “pessoas” tem como foco erradicar a pobreza e a fome de todas as maneiras e garantir a dignidade e a igualdade; o eixo “prosperidade” com o objetivo de garantir vidas prósperas e plenas, em harmonia com a

¹²Cada um dos 17 ODS representa um desafio a ser alcançado para a promoção de um desenvolvimento mais sustentável, justo e inclusivo. Apesar de ser uma agenda global, tratam de temas que são cruciais para os Municípios, constituindo uma ferramenta que já começou a ser implementada por governos municipais, estaduais e nacionais, organizações diversas, universidades, empresas, bancos, entre outros. Como foram construídos sobre as bases estabelecidas pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), os quais estiveram em vigor entre os anos de 2000 e 2015, há ações sendo implementadas que estão aproveitando o trabalho realizado com os ODM, outras iniciam um trabalho novo. A proposta dos ODS não é “reinventar a roda”. É utilizá-los para facilitar o desenvolvimento de ações integradas, com uma visão de futuro positiva e comum a diferentes grupos, que gere impactos reais na construção do desenvolvimento sustentável. Os municípios têm um papel central para o sucesso dessa agenda, pois, para que os ODS sejam disseminados e alcançados, é preciso que os gestores municipais incluam tais objetivos em suas políticas e projetos, promovam a integração e a sustentabilidade das iniciativas, atuem a partir de acordos e articulação com outros agentes territoriais. A sociedade civil e o setor privado também são atores-chave, devendo estar envolvidos nesse processo. (ONU, 2012, Disponível em: <http://www.ods.cnm.org.br/agenda-2030>, acesso em: 28 de fev. 2022).

natureza; a “paz” para promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas; o eixo “parcerias”, pois somente a partir-de uma parceria global sólida se implementa a agenda; enquanto o eixo “planeta” tem por objetivo proteger os recursos naturais e o clima do nosso planeta para as gerações futuras¹³.

Além do meio ambiente como direito humano, temos o direito humano à saúde, esculpido no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o qual se repete no art.12 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), nesse dispositivo é reconhecido o direito de toda pessoa de desfrutar do mais elevado nível de saúde física e mental.

A qualidade ambiental (local, regional e global) está estreitamente relacionada com o direito à vida, à saúde humana, “[...] o lançamento de lixo tóxico em depósitos urbanos, nos rios e mares. Esses tipos de impactos ambientais podem pôr em risco o meio ambiente, a saúde, a vida e o bem-estar humano” (CARVALHO, 2006, p.247).

A relação entre meio ambiente e saúde encontra-se expressamente estatuída nesse artigo (Art. 12 PIDESC). E sobre o conflito entre os dois, explica-se o seguinte:

O conflito estrutural das ciências dos Direitos Humanos e do Direito Ambiental Internacional se configura na formulação de suas dimensões. A perspectiva dos direitos humanos é unidimensional, enfocando-se na promoção da dignidade humana, enquanto a ambiental é multidimensional, envolvendo todas as esferas (hidrosfera, litosfera, atmosfera, biosfera e sociosfera) do ambiente e suas interações, com vista a proteger o equilíbrio ecológico de Gaia. Como foi visto em capítulo precedente, a degradação ambiental é resultante de uma variedade complexa de problemas globais interconectados, muitos deles oriundos de atividades produtivas legais, que trazem conforto e comodidade à parcela significativa da sociedade, em quase todos os Estados (CARVALHO, 2006, p. 246-247).

Tutelar o meio ambiente é uma questão de valores morais ou seria uma questão de humanidade do ser humano? Se fosse uma questão de ética, seria melhor a holística ou a ecologia profunda? Rolston, em 1993, com a ciência moderna lançou o paradigma holístico, a partir desse valoriza-se tudo que participa dos processos naturais. Na visão holística¹⁴, os

¹³ A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável: em setembro de 2015, os 193 países membros das Nações Unidas adotaram uma nova política global: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que tem como objetivo elevar o desenvolvimento do mundo e melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas. O lema é não deixar ninguém para trás. Para tanto, foram estabelecidos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com 169 metas – a serem alcançadas por meio de uma ação conjunta que agrega diferentes níveis de governo, organizações, empresas e a sociedade como um todo nos âmbitos internacional e nacional e também local. Essa agenda está pautada em cinco áreas de importância (ou chamados 5 Ps). (ONU, 2015, Disponível em: <http://www.ods.cnm.org.br/agenda-2030>, acesso em: 28 de fev. 2022).

¹⁴ Dessa forma, deve-se observar todos os elementos interdependentes desse sistema como merecedores de preocupação moral em si mesmo e não, como algo de valor instrumental para os seres humanos. Alguns estudiosos receiam que essa visão possa conflitar com a abordagem de direitos humanos, cuja prioridade é centrada nos seres humanos. A proposta holística fundamenta-se em direitos reivindicados em representação do mundo humano, os quais seriam baseados no alegado valor intrínseco que as entidades naturais possuem. Nem todos que assumem a filosofia da ecologia profunda acreditam que os direitos atuais possam ser reivindicados em representação do

indivíduos de todas as espécies, incluindo os humanos, são pontos de uma imensa matriz, na qual a humanidade é somente uma parte de um biossistema planetário (CARVALHO, 2006, p. 327-328). O ecocentrismo é o novo ideal no direito ambiental com fundamento na Agenda 21 de 1992 e na Convenção da Biodiversidade 1992.

Diferente da visão holística, temos o paradigma ecocêntrico. A ecologia profunda enfatiza a mudança da visão de mundo, ou seja, uma abordagem mais profundamente espiritual frente à natureza. A ecologia profunda de Aldo Leopold onde abraçou a ética da Terra em que trata da relação entre o homem e o mundo não-humano, surgiu do desejo de se lidar com as raízes da crise ambiental ao invés de lidar com seus efeitos (CARVALHO, 2006, p. 327).

A celebração de um novo pacto político-jurídico seria suficiente¹⁵? Ou seria uma questão de humanidade do ser humano, cabe discutirmos a possível harmonização ecológica dos direitos humanos com a humanidade. E sobre a busca desta harmonização entre os direitos humanos, direito ambiental e direitos econômicos na busca do desenvolvimento sustentável é necessária a cooperação e a responsabilidade internacional perante o ideal-moral dos Estados¹⁶ com transparência constitucional para suas políticas públicas atendessem o interesse comum, a tutela ao meio ambiente: “O conceito de Estado Constitucional Cooperativo situa mais adequadamente as posições do direito constitucional e do direito internacional em face da cooperação e da solidariedade internacionais para com os direitos humanos” (SILVEIRA (2010, p. 89).

Portanto, a resposta seria sim para a tutelado meio ambiente sadio e equilibrado sob enfoque de direitos humanos, visto que “Nas conclusões da Opinião Consultiva, a Corte Interamericana opinou deverem todos os Estados-partes na Convenção Americana: c) **Cooperar de boa-fé para a proteção contra danos ao meio ambiente** (MAZZUOLI, 2018, p. 594, grifos nossos). Com cooperação e responsabilização dos Estados com efeitos aos administrados destes, visto que tal direito humano é de uma espécie que pressupõe fraternidade e solidariedade,

Já os direitos de terceira geração são aqueles de **titularidade da comunidade**, como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao **meio ambiente equilibrado**. São chamados de **direitos de solidariedade**.

ambiente, embora acreditem que a regulamentação ambiental deva ser baseada no valor intrínseco do mundo natural.

¹⁵ Incluir e levar a sério não apenas interesses e direitos das futuras gerações como dos animais e Natureza a luz de um novo paradigma jurídico ecocêntrico. Nós nos submetemos as leis da natureza, e não o contrário (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 100)

¹⁶ Estados aqui nos referimos tanto aos estados que assinaram documentos internacionais tais como: tratados, adotaram agendas ou documentos *soft law*. Como também referência nacional (Ente federativos e seus Estados-membros).

São oriundos da constatação da vinculação do homem ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana (RAMOS, 2017, p.54, grifos nossos)

O Estado onde o Direito Constitucional e o Direito Internacional em face da cooperação e da solidariedade internacional objetivam a efetivação os direitos humanos.

A teoria objetivista¹⁷ é a que tem sido utilizada nos casos de violações a direitos humanos lato sensu (aqui também inclusos os danos causados ao meio ambiente). Portanto, é dever dos Estados controlar os seus órgãos e agentes internos a fim de evitar violações às obrigações contraídas especialmente em sede convencional, sob pena de responsabilidade internacional, o que contribui para dar mais efetividade (ef et utile) aos tratados de proteção dos direitos humanos e aos seus propósitos. Não somente, porém, a violação a tratados internacionais é capaz de gerar para o Estado a sua responsabilidade, senão também as violações às obrigações *erga omnes* e às normas de *jus cogens*, normalmente não positivadas em documentos escritos (v. item 5, infra) (MAZZUOLI, 2018 p.49).

Os Estados sejam internacionais e com atuação dentro de sua própria Nação deve ser com enfoque em defender os direitos humanos, e o meio ambiente equilibrados e sadio mais ainda por ser *erga omnes*,

É fácil perceber que há estreita vinculação entre as obrigações *erga omnes* e as normas de *jus cogens*, pelo fato de ambas buscarem a preservação dos referidos “valores fundamentais” da sociedade internacional. Essa relação fica ainda mais estreita quando se cuida da proteção dos direitos humanos, eis que a obrigação que os Estados têm de proteger as pessoas sob sua jurisdição (obrigação esta que pode não se enquadrar no conceito de *jus cogens* em todos os casos) tem, no mínimo, caráter *erga omnes*¹⁸. (MAZZUOLI, 2018 p.51)

A aplicação das leis constitucionais, sobretudo das que envolvem direitos humanos, a relação do homem com a ecologia, deve ter como valores a cooperação, a solidariedade¹⁹ e a

¹⁷ Natureza jurídica da responsabilidade internacional do Estado: Há duas grandes teorias acerca da natureza jurídica da responsabilidade internacional do Estado: a corrente subjetivista (ou teoria da culpa) e a corrente objetivista (ou teoria do risco). Em suma, na responsabilidade objetiva não há que se cogitar de culpa, ou seja, não se perquire a existência de qualquer elemento psíquico ou volitivo, bastando a comprovação do nexo causal entre a ocorrência do fato e a existência ulterior do dano. Assim, havendo ato do Estado violador de normas internacionais em vigor, existe a sua responsabilidade independentemente de culpa, bastando seja demonstrado que em razão (MAZZUOLI, 2018p.48).

¹⁸ Também se enquadram nessa categoria várias regras do direito internacional humanitário (*jus in bello*) e sobre proteção internacional do meio ambiente. No entanto, ainda que as obrigações *erga omnes* abranjam o mesmo plano espacial que as normas de *jus cogens*, destas diferem, v.g., por não serem imperativas e inderrogáveis (MAZZUOLI, 2018 p.51).

¹⁹ Solidariedade pressupõe uma relação vertical, existe uma doação, ação bondosa para ajudar a realidade específica de um grupo ou pessoa. Fraternidade conceito filosófico iluminista, de aplicabilidade horizontal, ou seja, a reciprocidade, ela transforma a convivência. “O que se evidencia da análise das diferentes opiniões existentes com relação à força jurídica do direito de solidariedade é que a construção desse direito é permeada de dúvidas, ainda havendo desafios para a consolidação do entendimento universal da obrigatoriedade de estabelecimento universal da obrigatoriedade de medidas obrigatórias de cooperação para a completa tutela de direitos humanos em todos os seus aspectos” (CAMPELLO; CALIXTO, 2017, p. 17). Sobre a força normativa da fraternidade: “Para tanto, partiu-se da premissa que a fraternidade é um princípio constitucional implícito no sistema jurídico brasileiro, extraído do Preâmbulo da Constituição da República, e que, por isso, tem caráter deontológico. Nesse diapasão, o princípio da fraternidade é prescritivo, no sentido de que impõe às pessoas deveres

fraternidade como marco constitucional-jurídico e ecológico para garantir a qualidade de vida, e esses três só são evidenciados quando há humanidade na sociedade:

[...] porque **não pode haver humanismo sem humanistas**. República sem republicanos. Como impossível é praticar a democracia sem democratas. O que nos remete para os domínios do nexos causal entre o modo habitual de agir de uma coletividade (práxis) e a sua peculiar visão de mundo. Donde a referência a uma urgente mudança de mentalidade, para que, na senda do verbo que se faz carne, o olímpicamente objetivo se transmute em concretos fazeres subjetivos (BRITTO, 2012, p. 53-54, grifos do autor).

O direito humano ao meio ambiente sadio como um direito natural incontestável, fundamental para a existências de outros direitos humanos pressupõe a existência de solidariedade entre as nações fundamentada no princípio da fraternidade.

A cooperação em busca de um Direito Internacional comunitário para uma responsabilidade comum, mais do que valores morais envolvidos, acima de política, religião ou qualquer ideal, é uma questão de humanidade.

Destaca-se que no Brasil a hermenêutica jurídica ambiental, o mínimo existencial ecológico e a proibição do retrocesso ecológico na busca pela efetividade da proteção do meio ambiente - Art. 225 da Constituição Federal: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]”²⁰ - da traz um procedimento diferenciado de incorporação legislativa (prevista no art. 5º, §3º do texto constitucional) dos tratados internacionais de direitos humanos com força de emenda constitucional,

No Brasil, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a classificação tradicional das “gerações de direitos” em sua jurisprudência constante. De fato, na ementa do julgamento da Medida Cautelar na ADI 3540/DF, entendeu o STF que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é “um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano”, complementando que o adimplemento do dever de proteger o meio ambiente “representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral”.(MAZZUOLI, 2018,p.61)

Constitucionalmente o direito fundamental ao meio ambiente tem como conteúdo essencial a qualidade de vida, o meio ambiente equilibrado em uma dimensão ecológica da dignidade humana na qual essa é a matriz para todos os demais direitos. E ainda compõe as três

negativos e positivos, vale dizer, de adotarem condutas fraternas e de se absterem de praticar comportamentos não fraternos, a exemplo da intolerância ou indiferença, podendo-se extrair dele, portanto, obrigações, proibições e permissões” (RESENDE, 2020, p.77).

²⁰ [...] impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presente e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

características de princípios estruturantes da ordem pública ambiental, que são: irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade.

A importante missão do Estado brasileiro na tutela do meio ambiente para a implementação de princípios e instrumentos jurídicos previstos na legislação ambiental, está no direito constitucional que deve acompanhar as demandas da sociedade atual, e ainda, assegurar uma técnica procedimental na administração da justiça:

Desde luego, que siempre el Derecho constitucional será resguardo jurídico de los derechos humanos y técnica de limitación del poder, pero los reclamos de la hora contemporánea exigen que el mismo sirva y responda a las acuciantes demandas del hombre de nuestro tiempo y sea, de modo muy especial, una técnica de la justicia²¹. (VERDÚ,1997, p.18).

O papel do Estado, como uma ordenação de poder no cumprimento das normas, deve buscar técnicas mais aperfeiçoadas para que isso ocorra de forma voluntária, por meio de um processo que influencia todos os atores sociais na adesão voluntária das obrigações legislativas, com incentivos e vantagens (REALE, 2000, p.75), com o objetivo de tutelar os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, consequentemente, os direitos humanos.

Enfim, trata-se de um modelo de direito que abandona a fronteira fechada da cidadania e olha em direção à nova forma de cosmopolitismo que não o dos mercados, mas da universalidade dos direitos humanos que vai impondo ao egoísmo dos ‘lobos artificiais’ ou dos poderes informais que à sua sombra governam e decidem (RESTA, 2004, p. 12).

Nesse sentido, o espírito constitucional, trazido pela Constituição Federal de 1988, demarca o abandono do autoritarismo e centralismo estatal, adere-se à descentralização, afirma-se como um modelo democrático-participativo, sempre com o objetivo de tutelar os direitos fundamentais²² e a dignidade da pessoa humana, consequentemente, os direitos humanos.

Esse programa político-normativo instituído pela CF/88 estabelece a vinculação do Estado - o legislador, o administrador e o juiz - ao estrito cumprimento dos ditames constitucionais, com limites e tarefas, com deveres constitucionais de proteção, tanto de ordem normativa quanto fática.

²¹Tradução pela autora: “Claro, o direito constitucional será sempre uma salvaguarda jurídica dos direitos humanos e uma técnica de limitação do poder, mas as exigências da contemporaneidade exigem que sirva e responda às prementes exigências do homem do nosso tempo e seja, desta forma muito especial, uma técnica de justiça” (VERDÚ,1997, p.18).

²²A Dignidade da Pessoa Humana é um conceito submetido a permanente processo de reconstrução diante dos desafios da vida social, econômica, política e cultural numa sociedade tecnológica e informada. Nesse mesmo sentido, tal princípio consolida-se numa dimensão ecológica da dignidade humana, indispensável para uma vida digna, sem tal padrão ecológico a vida e dignidade humana seriam violadas.

[...] dignidade da pessoa humana é tomada como o principal, mas não o exclusivo, *fundamento (e tarefa) da comunidade estatal*, projetando sua luz (e força normativa) sobre todo o ordenamento jurídico-normativo e assim vinculando de forma direta todos os entes públicos e privados. Para além de uma força normativa autônoma de um princípio jurídico, a dignidade da pessoa humana se projeta especialmente em conjunto com toda a gama de direitos tanto de natureza *defensiva* (negativa) como *prestacional* (positiva), implicando também todo o conjunto de *deveres de proteção* do Estado - e também deveres *fundamentais* atribuídos aos particulares (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 61, grifos do autor).

A responsabilidade solidária entre todos, principalmente na atuação estatal, adotando medidas legislativas e administrativas voltadas para o combate das causas de poluição e de degradação do meio ambiente natural, com medidas judiciais ou extrajudiciais, envolvendo também Ministério Público, Defensoria Pública, associações civis de proteção ambiental e o próprio cidadão, a Carta Social das Américas valorizou o meio ambiente e inclusive ratificou tal parceria: “A Carta valorizou também o meio ambiente: Os Estados promoverão, em parceria com o setor privado e a sociedade civil, o desenvolvimento sustentável por meio do crescimento econômico, do desenvolvimento social e da conservação e uso sustentável dos recursos naturais” (RAMOS, 2017, 363).

Tutelar o meio ambiente para que ele seja sadio e equilibrado é reconhecer os direitos humanos através da humanidade existente dentro dos criadores das leis, aplicadores e cumpridores pois, os direitos humanos só podem ser ameaçados ou violados por seres humanos.

A *humanidade*, então, despojada do seu conteúdo metafísico, faz nos encontrarmos descobertos diante das nossas responsabilidades na seara dos Direitos Humanos: o direito fraterno pode ser a forma na qual pode crescer um processo de auto responsabilização, desde que o reconhecimento do compartilhamento se libere da rivalidade destrutiva típica do modelo dos “irmãos inimigos”. É fato que a identificação do “inimigo” está sempre voltada à manutenção dos confins territoriais e identitários (RESTA, 2004, p.11, grifos do autor).

Vemos com isso a necessidade e importância de uma administração consensual na tutela do meio ambiente, não se pode desassociar o bem-estar social do bem-estar ecológico. Um depende do outro, esse dever de proteção tem por dever a todos, inclusive o dever jurídico vinculante a todos entes estatais, Estado -legislador; Estado- Administrador e Estado-juiz.

2.2 Estado e sociedade na Administração Consensual: fraternidade, responsabilidade, princípio da cooperação e a logística reversa

Diante da crise ecológica global decorrente da ação antrópica como maior desafio temos o de tutelar o meio ambiente garantindo que ele seja sadio e equilibrado e isso não acontecerá

só por parte do Estado, como vimos anteriormente.

Quanto aos sujeitos passivos, o Estado é, em geral, o responsável pelo cumprimento dos direitos humanos, de todas as gerações ou dimensões. Entretanto, há ainda a invocação dos direitos humanos em face de particulares (como já estudado, também denominado *drittwirkung*) e ainda em face da sociedade. A Constituição de 1988 expressamente menciona a família no polo passivo do direito à educação (art. 205), além do Estado, a sociedade no polo passivo do direito à seguridade (art. 195) e a coletividade, no polo passivo do direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225) (RAMOS, 2017, p.615).

A tutela deve ser realizada de forma conjunta com a sociedade e de forma que a atuação do Estado possa incentivar as condutas do seu povo, nesse sentido:

Es un nuevo marco temporal en la trayectoria de la Tierra, caracterizado por la desregulación del tenue equilibrio planetario como resultado de las actividades antrópicas que amenazan al ser humano y a todas las formas de vida existentes en el planeta. Por lo tanto, la noción de sostenibilidad se vuelve imperativa en este momento y no es posible resolver los problemas socioeconómicos y ambientales, contemporáneos y futuros, sin la conciliación efectiva de los intereses ambientales, sociales y económicos a nivel mundial, nacional, regional y mundial (CAMPELLO; LIMA; FERNANDES, 2021, p.3)²³.

Nessa atuação, Estado e sociedade por meio da administração consensual, o Princípio da Cooperação²⁴ tem um papel muito importante, pois relata a necessidade de vínculos comunitários interdependentes na sociedade. Uma política entre os Estados de ajuda, troca de informações e até mesmo acordo no objetivo comum: combater os efeitos da degradação ambiental. Conforme veremos:

En este contexto es fundamental asociar la cooperación al concepto de solidaridad. este término (del latín *solidus*) evoca la noción de responsabilidad compartida para lograr un determinado objetivo común; se apoya la idea de que, en una relación de cooperación, las partes deben actuar en conjunto para lograr intereses globales. El contenido de la solidaridad, en este contexto, está relacionado con la noción de ayudarse mutuamente para promover un objetivo común,²⁵ [...] (CAMPELLO; LIMA; Fernandes, 2021, p. 8-9).

²³ Tradução pela autora: Trata-se de um novo marco temporal na trajetória da Terra, caracterizado pela desregulamentação do tênue equilíbrio planetário em decorrência de atividades antrópicas que ameaçam os seres humanos e todas as formas de vida no planeta. Portanto, a noção de sustentabilidade torna-se imperativa neste momento e não é possível resolver os problemas socioeconômicos e ambientais contemporâneos e futuros sem a efetiva conciliação dos interesses ambientais, sociais e econômicos nos níveis global, nacional, regional e global (CAMPELLO; LIMA; FERNANDES, 2021, p.3).

²⁴ Princípio da Cooperação um dos princípios gerais do Direito Ambiental, de origem alemã nas décadas de 1970, juntamente com princípios do poluidor-pagador e da precaução, no plano internacional, foi consagrado em 1972, na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. No Brasil, está presente de forma expressa na Constituição federal, art. 4º, IX, sempre com a prevalência dos direitos humanos - inciso II do mesmo artigo. (SARLET, 2021, p. 265 e 266)

²⁵ Tradução pela autora: “Neste contexto, é fundamental associar a cooperação ao conceito de solidariedade, este termo (do latim *solidus*) evoca a noção de responsabilidade compartilhada para atingir um determinado objetivo comum; sustenta-se a ideia de que, em um relacionamento cooperativo, as partes devem atuar em conjunto para alcançar interesses globais. O conteúdo da solidariedade, neste contexto, está relacionado à noção de ajudar uns aos outros para promover um objetivo comum [...]” (CAMPELLO; LIMA; FERNANDES, 2021, p. 8-9).

Nessa mesma perspectiva, o professor Eligio Resta²⁶ em sua metateoria do direito fraterno: “[...] dobrando a flexível estrutura normativa a jogos mistos de cooperação-conflito. Se produziu um efeito de contaminação na linguagem jurídica que enfraqueceu a diferença do direito e, em alguns casos, foi além da normal elasticidade dos sistemas” (RESTA, 2020, p. 108).

Nessa elasticidade podemos, por analogia, falar sobre a administração consensual onde quebra a rigidez da atuação do estado sozinho e traz a participação dos cidadãos envolvidos.

A fraternidade possui o objetivo de possibilitar a humanização das relações, uma relação entre a busca pessoal e busca coletiva²⁷, enquanto categoria e demanda política, seria uma autorresponsabilidade sobre as demandas coletivas compartilhadas. Entre responsabilidade e diálogo se instaura uma relação consensual e perene, além da moral, religião e política, uma responsabilidade conforme os direitos e deveres com referência na crise²⁸ ecológica que enfrentamos.

A visão da metateoria do Direito Fraterno nos ensina que: “A Fraternidade poderá desempenhar um papel político se for capaz de interpretar e transformar o mundo real, mostrando um valor heurístico e uma eficácia prática”. Mais adiante, “enquanto princípio e enquanto metateoria do Direito que indica outras perspectivas, mais cosmopolitas, partindo de uma análise social transdisciplinar dos fenômenos/conflitos” (RESTA, 2020, p.4).

Essa responsabilidade comum, tutelar o meio ambiente garantindo que ele fique saudável e equilibrado, um consenso que tem de ser protegido da poluição, e mais do que isso, ter a garantia para as futuras gerações de um meio ambiente sadio e equilibrado. A implementação da logística reversa, associada a uma gestão consensual desse bem no combate à poluição, é um importante instrumento para fazer isso acontecer.

²⁶ Ao contrário, o tempo do direito tem uma direção nada linear; é o oposto do tempo sagital. É bom que permaneça assim, pleno de anacronismos. Tentei aplicar a categoria do contratempo à fraternidade, buscando construir um caminho do direito fraterno. O direito fraterno é um contratempo. Contratempo é quando nós faltamos a um compromisso e dizemos “sabe, tive um contratempo”, com uma interrupção do tempo linear que procede de um ponto de partida e outro de chegada. É bom que o direito tenha outros tempos. No mais, é o que sempre fez desde que aumentou a variabilidade decisional. E todo o direito que foi conjugado em um eterno presente descobriu, por exemplo, o tempo das gerações futuras. Quando se viu em frente à cogência das reduções do tempo da decisão política, resguardou possibilidades e manteve sua autonomia relativa (RESTA, 2008, p.8).

²⁷ O professor Eligio Resta propõe uma nova abordagem para os fenômenos sócio jurídicos. É uma teoria livre de preconceitos e de conceitos de outras áreas que não a científica. Assim, Eligio Resta busca no conceito originário ideias do compartilhar, do pactuar, da lei da amizade, do universalismo, da inclusão sem limites; estes indicativos mostram que é necessário ver o outro como um OUTRO-EU, em que o EU-OUTRO e o OUTRO-EU operam constantemente na proposta de transformação social, pois o Direito Fraterno é a relação entre vida e Direito, a vida em comunidade é o sujeito e objeto da experiência jurídica. (RESTA, 2020, p. 3)

²⁸ A crise, em uma palavra, foi lida como uma *doença salutar*: reduz o tempo e o espaço do encantamento e nos deixa sem defesa perante as nossas responsabilidades. Poderia ser este um modelo do que Jean-Luc Nancy chamou o “pensamento que se desveste” e que, por isso, se revela. (RESTA, 2008, p. 99)

Podemos dizer que o Princípio da Cooperação é o reflexo de um tipo de “uso público da razão²⁹” na busca assegurar os direitos constitucionais, traz a ideia de um governo democrático com espaço para revisão judicial e ainda, no qual as legislações infraconstitucionais devem estar de acordo com a Constituição Federal:

Assim, as capacidades morais de cidadãos livres e iguais estão na base da ideia de razão pública, que permite a formulação, por sobre todas as diferenças, de um consenso sobreposto (*overlapping consensus*) acerca dos princípios básicos de justiça e dos direitos e liberdades fundamentais que serão constitucionalizados (BINENBOJM, 2014, p.76).

Nesse sentido, o controle e participação democrática se faz necessária em busca da efetividade dos Direitos postulados no controle e na gestão de atividade da Administração Pública em todos os campos atuantes (político, econômico, social e cultural).

O objetivo de gerenciar as crises sociais pertinentes à época tutelando os direitos e os bens necessários, a forma de atuação escolhida pelo Estado sempre deve ser realizada para atender aos reclamos da sociedade, atentando inclusive para os campos: econômico, social e ecológico: “A constitucionalização de princípios e valores passou a orientar a atuação dos três Poderes do Estado” (DI PIETRO, 2020, p.113).

Essa redução da discricionariedade realizada com a aplicação das teorias de redução de discricionariedade e dos conceitos jurídicos indeterminados³⁰, o controle da constitucionalidade ao invés da legalidade e a tendência de tratados internacionais serem mentores das decisões dos três Poderes do Estado impactam no controle judicial, resultando em sentenças interpretativas com ampliação de conteúdo de direitos, princípios e fundamentos jurídicos e de efeitos sociais.

A administração consensual está presente no Estado que tem a participação da sociedade, por meio de empresas, universidades, ou o próprio cidadão. A partir da Constituição Federal de 1988 os princípios do Estado Democrático de Direito ampliaram a aplicabilidade do princípio da legalidade e a participação do cidadão na gestão e ainda mais, no controle da Administração Pública (DI PIETRO, 2020, p.114).

Como instrumentos, inerentes ao Estado Democrático do Direito, para a participação do cidadão, em rol exemplificativo, temos na Constituição Federal: o direito à informação (art. 5º, XXXIII); o direito de denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas (art. 74, §2º); a

²⁹Colocando em prática o "uso público da razão", os membros de uma sociedade liberal tornam-se capazes de compartilhar determinados valores políticos básicos, implícitos na cultura política democrática, em relação aos quais não há divergência possível (BINENBOJM, 2014, p.76).

³⁰ Reduz não só a discricionariedade como o mérito do ato administrativo, o aspecto das decisões relativas a oportunidade e conveniência diante do interesse público. Os conceitos plurissignificativos como: interesse público, urgência, utilidade pública, etc. utilizados nas regras jurídicas. Antes eram conceitos de índole de mérito e hoje de interpretação (DI PIETRO, 2020, p. 155 e ss.).

gestão democrática da seguridade social (art. 194, VII), da saúde (art. 198, III), do ensino público (art. 206, VI). Além desses, tem-se os instrumentos previstos em lei ordinária: Lei Geral de Telecomunicações (Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997), Lei de Licitação e Contratos (Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993) e a Lei de Processo Administrativo (Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999) (DI PIETRO, 2020, p. 117 -121.).

Essa participação pode ser direta ou indireta, o que evidencia a crise no serviço público onde há uma tendência em transformar o serviço público do Estado em atividades privadas, ressaltando a livre iniciativa e a livre concorrência.

A partir desse raciocínio temos de ressaltar que a privatização estatal, quando for uma opção, deverá ser das atividades, e não da gestão. A gestão continua sendo com o foco no interesse público (o serviço público passa a ser serviço de interesse econômico social, como é o modelo adotado pela União Europeia). Essa privatização parcial de serviços, tais como: energia elétrica, correios, portos, telecomunicações, na qual uma parte da atividade é concedida, permitida ou autorizada, no direito brasileiro³¹ usa-se a concorrência na prestação de serviços públicos.

Na privatização de atividades, antes consideradas serviços públicos, na ampliação de atividade de fomento, na ampliação de formas de serviços públicos com o setor privado, no crescimento do terceiro setor vem sendo aplicado o princípio da subsidiariedade.

Esse princípio foi adotado pela Constituição de 1967 e aplicado aos serviços sociais não exclusivos ao Estado. O reconhecimento da subsidiariedade traz duas ideias: a primeira é de que a iniciativa privada, seja através de indivíduos, seja por associações, tem primazia sobre a iniciativa estatal. E a segunda, que o estado tem de fomentar, coordenar, fiscalizar a iniciativa privada para permitir aos particulares sucessos em seus empreendimentos. A aplicação desse princípio, tem como consequências a privatização de serviços públicos, empresas estatais, ampliação de fomento, de parcerias entre setor público e privado, e no crescimento do terceiro setor (DI PIETRO, 2020, p. 121 e ss.).

Esse foi um passo importante rumo a administração pública gerencial³² de forma que o

³¹A consequência de privatizar uma atividade é que o particular não tem o dever de prestar tal serviço, pois o Estado tem o dever de prestar serviços essenciais, o direito francês trouxe a ideia de serviços público, com característica de universalidade e continuidade. Mas, no direito brasileiro, a Constituição prevê a competência exclusiva do Estado para alguns serviços, ex.: Art. 21, XI e XII e Art. 175 da Constituição Federal. Na União Europeia, tem-se a ideia que os serviços públicos exclusivos do Estado, contrária a ideia livre iniciativa, houve a troca para a terminologia serviço de interesse econômico ou melhor liberação de serviços públicos (DI PIETRO, 2020, p. 118 e 119).

³²Parte desses objetivos foi sendo concretizado por meio de emendas à Constituição ou por normas infraconstitucionais. Na esfera constitucional, a EC 19/98 fez várias previsões voltadas para a consecução dos

instrumento que tem sido adotado é o da consensualidade na administração dos serviços públicos, com novas fórmulas contratuais³³, com controles e participação do setor privado e cidadão na administração de serviços que seriam de interesse público.

E junto a administração consensual de um interesse de ordem pública, como é tutelar o meio ambiente, o princípio da razoabilidade deve ser aplicado sempre na garantia de direitos fundamentais e dos direitos humanos internacionalmente assegurados, principalmente no que diz aos interesses de serviços públicos onde deve haver sempre a redução do autoritarismo estatal por meio da democratização, em que a centralidade da pessoa humana se contrapõe à supremacia do interesse público. É que deve ser realizado nas aplicações das normas da implementação da logística reversa.

Os direitos fundamentais, o interesse público, os serviços públicos e o poder de polícia vem sendo redefinidos, a Administração Pública vem buscando a participação de todos com uma gestão associada. Nesse contexto, o princípio de razoabilidade³⁴ tem tido um papel muito importante em relação aos limites dessa flexibilização e redefinição conceitual.

Um componente da fórmula política do Estado Democrático de Direito, principalmente em matéria ambiental, é o princípio da proporcionalidade inafastável, pois além de estruturar as normas de direitos fundamentais que diante dos fatos sociais colidem, também as sopesa.

Esse processo hermenêutico deve seguir as instruções do Professor Antônio Enrique Perez Luño: atentar-se aos pressupostos objetivos (contexto) e aos subjetivos (pré-compreensão) correlacionando-os para aproximar a realidade na interpretação do aplicador do

objetivos da Reforma da Administração Pública, muitos deles até hoje não aplicados por falta de legislação que os discipline: (a) inclusão da eficiência entre os princípios da administração (art. 37, caput); (b) introdução do § 8º no art. 37 da CF/88, prevendo contratos a serem firmados entre o poder público e dirigentes de órgãos públicos e de entidades da administração indireta (ainda não disciplinado em lei); (c) previsão de lei disciplinando os direitos dos usuários dos serviços públicos (art. 37, § 3º), matéria parcialmente regulada pela Lei nº 12.527, de 18-11-2011 (Lei de Acesso a Informações); (d) alteração do art. 175, parágrafo único, prevendo lei que institua o estatuto jurídico das empresas estatais e já estabelecendo alguns parâmetros, como sujeição aos princípios da licitação e submissão ao mesmo regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos civis, comerciais, trabalhistas e tributários (dispositivo até hoje não disciplinado em lei); (e) previsão de gestão associada de serviços públicos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de convênios e consórcios, com a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos (art. 241, já disciplinado pela Lei nº 11.107, de 6-4-2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 7-1-2007) (DI PIETRO, 2020, p. 125).

³³ Nessa tendência, o surgimento de novas modalidades de gestão de serviços públicos (vários tipos de concessões e de parcerias com o setor privado), a privatização de empresas estatais prestadoras de serviços públicos (com a subsequente outorga de a) b) concessão à iniciativa privada), a quebra do monopólio de exploração de petróleo (também com a subsequente outorga de concessão), o incremento da terceirização (inclusive para fornecimento de mão de obra, em substituição ao regime estatutário dos servidores públicos), os termos de ajustamento de conduta celebrados pelo Ministério Público e por outros órgãos e entidades públicas, as novas formas de participação do cidadão, por meio de audiências e consultas públicas. (DI PIETRO, 2020, p.126 e 127)

³⁴ Para parte da doutrina a proporcionalidade é metanorma ou postulado normativo, segundo o professor Eros Grau Humberto Ávila; já outros, consideram uma máxima como, por exemplo, o professor Virgílio Afonso da Silva.

Direito (BELCHIOR, 2011, p.225 e ss.).

Essa ponderação se dá entre bens, valores e interesses que se chocam, tais como: colisão entre direitos fundamentais com econômicos *versus* interesses de saúde pública e do equilíbrio ambiental. A justificativa da primariedade do meio ambiente sadio e equilibrado é simples, onde não há Vida, não há Direitos a serem tutelados. Buscam-se soluções harmônicas e não a criação de fórmulas de hierarquização de valores.

A supremacia do interesse público atinge todas as funções do Estado e ramos do direito público. Ressaltam-se as quatro funções administrativas: serviço público, fomento à polícia administrativa e intervenção, pois na implementação da logística reversa todas essas funções são essenciais para garantir o meio ambiente sadio e equilibrado.

A questão seria de ser uma fuga para o direito privado³⁵? Pensamos que não. A Administração Pública em sentido amplo sempre aplicou alguns institutos privados na sua administração, e esse sistema híbrido, juridicamente, busca incessantemente a concretização dos direitos assegurados. E com esse intuito, nada mais sensato do que unir forças para que isso aconteça. A cooperação de todos envolvidos, a cooperação como gestão associada³⁶, seguindo a previsão do artigo 241 da Constituição Federal:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a

³⁵ Evidentemente, a fuga do Direito Administrativo não pode e não será total. Em primeiro lugar, porque os próprios instrumentos utilizados pela Administração Pública para transferir a gestão de serviços públicos aos particulares são regidos pelo Direito Administrativo, como ocorre com os contratos de concessão, os contratos de gestão, os convênios, os termos de parceria, tendo de sujeitar-se aos controles da Administração Pública, inclusive do Tribunal de Contas. Em segundo lugar, porque o regime jurídico a que se submete o particular que exerce atividade estatal é híbrido: se é verdade que a entidade atua sob o regime do direito privado, não é menos verdade que são de direito público as normas sobre os bens utilizados na prestação dos serviços, sobre responsabilidade civil perante os usuários, sobre os princípios aplicáveis à prestação do serviço, sobre os poderes exercidos pelo poder público, sobre as prerrogativas públicas outorgadas ao particular (DI PIETRO, 2020, p. 132).

³⁶Convênio entre entidades públicas e particulares. A Lei nº 13.019, de 31-7-14 estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros. Essa lei previu, como instrumentos para celebração do ajuste, os chamados termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação. No artigo 84, restringiu os convênios a parcerias firmadas entre os entes federados, salvo nos casos expressamente previstos (DI PIETRO, 2020, p. 711 e ss.). Da combinação dos dois dispositivos extrai-se a conclusão de que a gestão associada pode ser feita: mediante a constituição de consórcio público, como pessoa jurídica, na forma disciplinada pela Lei nº 11.107; mediante acordos de vontade, como o convênio de cooperação, o contrato de programa ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada. Por sua vez, o contrato de programa pode ser celebrado em duas hipóteses: no próprio âmbito do consórcio público; nesse caso, o contrato de programa será celebrado entre o consórcio e um de seus consorciados, quando este último assumir a obrigação de prestar serviços por meio de seus próprios órgãos (Administração Direta) ou por meio de entidade da Administração Indireta; fora do âmbito do consórcio; neste caso, a gestão associada não exigirá a constituição de consórcio público, como pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo a gestão associada disciplinada por meio de contrato de programa (DI PIETRO, 2020, p. 1101 e ss.)

transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (BRASIL, 1988)

É importante sabermos, a cooperação não se trata de descentralização, mas de desconcentração administrativa. A cooperação tem como fim a execução de um serviço de interesse comum mediante convênio³⁷ e difere da execução indireta de obras por serviços de interesse comum por terceiros³⁸, sempre com o intuito de buscar o cumprimento das políticas públicas definidas em lei.

Em resumo, existem várias possibilidades para a gestão associada de serviços públicos: a constituição de consórcio público com personalidade de direito público, sob a forma de associação pública; a constituição de consórcio público com personalidade de direito privado, sob a forma de associação civil; o convênio de cooperação; o contrato de programa que, por sua vez, pode estar vinculado a um consórcio público ou a um convênio de cooperação, ou pode ser independente de qualquer outro tipo de ajuste, podendo, inclusive, ser celebrado diretamente por um ente federativo com entidade da Administração Indireta de outro ente federativo (DI PIETRO, 2020, p.1104 e 1105).

Além da gestão associada, temos outro importante elemento na cooperação dos indivíduos, com a informação de como agir e fazendo-os partícipes na busca do bem comum e do meio ambiente sadio e equilibrado, essa relação homem e natureza em todas as esferas: “Sustenta-se, apenas, que tais indagações não devem ser levadas para a esfera pública, mas sim realizadas em privado” (BINENBOJM, 2014, p.75). O autor refere-se a valores e às finalidades que se buscam: a contratação do projeto de felicidade e de bem comum, respeitando as diferenças e direitos individuais. Mais adiante, o mesmo autor: “O fato de que os cidadãos têm o direito de adotar uma concepção individual acerca do bem não significa, entretanto, que não sejam capazes de endossar uma concepção política de justiça” (BINENBOJM, 2014, p.76).

E em se tratando do meio ambiente sadio e equilibrado como direito humano fundamental dos outros direitos, o fundamento a fraternidade é necessário para tutela deste,

Os direitos de terceira geração, conforme o mesmo autor, são os que se assentam no princípio da fraternidade, deles fazendo parte, entre outros, o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. Segundo pensamos, tais direitos foram fortemente influenciados pela temática ambiental, nascida no mundo a partir da década de 1960, estendendo-se, depois, para outras áreas (como, v.g., a do direito à comunicação). De fato, se no plano do direito constitucional tais direitos já se estabeleceram, no que tange à órbita internacional, apenas recentemente os documentos internacionais começaram a prever alguns desses direitos (não todos). Dentre eles, destaque-se novamente o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente, equilibrado, hoje consagrado tanto nos

³⁷ O convênio de cooperação é definido pelo artigo 2º, VIII, do Regulamento da Lei nº 11.107/05 (Decreto 6.017, de 17-1-17) como “o “pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles; (...)”.

³⁸ Decreto-Lei nº. 200 de 25-2-67 que dispõe sobre a reforma administrativa, art. 10 §1º.

documentos internos (Constituições) como nos de índole internacional (tratados de direitos humanos) (MAZZUOLI, 2018, p.59).

A Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS), a Lei n. 12.305, de 5 de agosto de 2010, tem uma sólida base constitucional trazida pelo art. 225 da Constituição Federal e representa um marco ousado e inovador na implementação da gestão compartilhada do meio ambiente. Uma Política³⁹ que tem como objetivo estruturar um sistema de gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos com base na cooperação, integração e atuação harmoniosa de todas as esferas sociais e atores envolvidos, introduzindo e disciplinando a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto no sistema da logística reversa.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) determina a necessidade de uma atuação do Estado na administração consensual esforçando-se para atingir uma gestão compartilhada do meio ambiente com uma multiforme articulação e cooperação de maneira ousada. O Estado integra e gerencia todos os papéis sociais das esferas, ou melhor, atores na cadeia de consumo e produção, como o Poder Público das diferentes esferas, o setor econômico-empresarial, os catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis.

Importante anotar, nesse sentido, que a Lei n. 12. 305/10 se mostra inovadora não apenas no ponto de vista de sua originalidade no sistema jurídico brasileiro no sistema jurídico brasileiro, mas também por prever, além das normas gerais para a gestão integrada e o gerenciamento de resíduos sólidos, elementos básicos da atuação do poder público e da sociedade nesse palco, repercutindo em quase todas as atividades econômicas desenvolvidas no Brasil (SERRA,2015, p.53).

A logística reversa de embalagens contribui com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS) em muitos pontos. As embalagens estão presentes em grande parte dos produtos de muitos setores e podem gerar impactos nocivos ao meio ambiente e à saúde humana e sendo assim envolvem os ODS 1, 3, 8, 9 10, 11, 12, 13, 14 e 15⁴⁰. Então, percebemos que a

³⁹ Conforme o disposto no **art. 5 da PNRS**: integra a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA, Lei nº. 6.938/81), a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA, Lei nº. 9.795/99), a Política Federal de Saneamento Básico (Lei nº. 11.445/07) e a Lei dos Consórcios Públicos (Lei nº. 11.107/05).

⁴⁰ ODS 1 - Erradicação da Pobreza: “Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares”. ODS 3 - Saúde e Bem-Estar: “Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades”. ODS 8 - Trabalho decente e crescimento econômico: “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”. ODS 9 - Indústria, inovação e infraestrutura: “Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação”. ODS 10 - Redução das Desigualdades: “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles”. ODS 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis: “Tornar as cidades e assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”. ODS 12 - Consumo e Produção Responsáveis: “Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis”. ODS 13 - Ação contra a mudança global do clima: “Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e os seus impactos”. ODS 14 - Vida na água: “Conservar e usar sustentavelmente os oceanos, mares e os recursos marinhos, para o desenvolvimento sustentável”. ODS 15 - Vida terrestre: “Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as

logística reversa é uma ótima opção para a redução da poluição da água e da terra e seus respectivos impactos à saúde humana e ao meio ambiente. Ela representa um estímulo à reciclagem, redução na exploração da matéria-prima virgem e diminuição na emissão de CO₂.

O paradigma social dominante entre a logística reversa e a sustentabilidade é o da ecologia social⁴¹ que tem como base a comunidade ecológica e a democracia participativa, um ambientalismo renovado, presente nas decisões relativas ao ambiente natural, tomadas no âmbito dos governos federal, estadual e municipais, com a participação de organizações ambientalistas e dos cidadãos.

A PNRS incentiva a prática de hábitos sustentáveis de consumo, incentiva a reciclagem, o reaproveitamento dos resíduos sólidos e o descarte feito de forma adequada. Dentre os instrumentos fornecidos pela PNRS estão: logística reversa e coleta seletiva; cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos; a pesquisa científica e tecnológica, a Educação ambiental, o incentivo ao desenvolvimento das Cooperativas; Acordo Setorial e Termo de Compromisso, Fiscalização - ambiental, sanitária e agropecuária, vejamos conforme o artigo 8º a Lei PNRS:

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

I - os planos de resíduos sólidos;

II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a educação ambiental;

florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra, e deter a perda da biodiversidade" (Como a logística reversa de embalagens contribui com ODS?. Polen. 2020. Disponível em: <<https://www.creditodelogisticareversa.com.br/post/t-como-a-logistica-reversa-de-embalagens-contribui-com-os-ods>> Acesso em: 17 mai 2022).

⁴¹ As opções: ecologia profunda, ecologia espiritual ou transpessoal, ecofeminismo e ecologia social. A ecologia profunda busca a harmonia do homem com a natureza, o igualitarismo biosférico, igualdade entre todas as espécies e a observância da limitação dos recursos naturais, destaca-se a crítica pelo pouco caráter social e a deficiência na prática dessa visão no atual sistema. Ecologia espiritual ou transpessoal busca retomar a ligação da humanidade com o sagrado como forma de solucionar os desvios da sociedade atual: uma ligação como os indígenas têm com a Mãe Terra, na qual a reprodução de seus sistemas sociais e suas formas organizacionais de relação com seu *tekoha* e com os recursos naturais nele presentes (COLMAN; PEREIRA, 2020). Ecofeminismo: a libertação da mulher é algo inerente ao combate ecológico, esse termo foi usado por Françoise d'Eauboune em 1974, na qual a mulher (e a natureza) estaria sob o domínio hierárquico dos homens, graças às questões de gênero, etnia e classe social, e o objetivo seria o fim das formas de opressão (TADEU et al., 2016 p.162-165).

- IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);
- XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);
- XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;
- XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
- XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;
- XVI - os acordos setoriais;
- XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:
 - a) os padrões de qualidade ambiental;
 - b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
 - c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
 - d) a avaliação de impactos ambientais;
 - e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
 - f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;
- XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos (BRASIL, Lei nº 12.305, 2010, grifo nosso).

No inciso III, temos que os sistemas de logística reversa são um dos instrumentos fornecidos pela PNRS para implementar a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos para preservar o meio ambiente da poluição. Diante disso, no próximo capítulo, falaremos sobre as responsabilidades que envolvem a logística reversa na garantia do direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado

3 RESPONSABILIDADES DA IMPLEMENTAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA DAS EMBALAGENS NA TUTELA DO DIREITO HUMANO MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO

O conhecimento da distância entre *ser homem* e *ter humanidade* sugere ao direito fraterno uma antropologia dos *deveres*, que corresponde, de acordo com Weil, à gramática dos direitos. Despidos de metafísica, os direitos humanos são o local da responsabilidade e não de delegação (...) (RESTA, 2020, p. 126)

A responsabilidade comum de tutelar o meio ambiente, garantindo que ele fique saudável e equilibrado para as futuras gerações exige o consenso de que ele tem de ser protegido da poluição por meio de uma gestão consensual e a implementação da logística reversa é um dos instrumentos legais para isso.

A poluição resultante das embalagens descartadas inadequadamente no meio ambiente tem como consequência um dano ecológico onde devemos balancear as funções basilares da responsabilidade civil: punição, precaução e compensação. A função clássica de combater ao dano ambiental é um paradigma contemporâneo na responsabilidade civil ambiental diante da crise ecológica que ameaça a vida dos seres humanos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 567).

Nesse cenário jurídico complexo e multifacetado da cooperação dos atores sociais em proteger o meio ambiente da poluição e autorresponsabilidade de cada um dentro de seus limites de atuação, vamos analisar o sistema da logística reversa sob o aspecto da responsabilidade comum de tutelar e garantir o meio ambiente sadio e equilibrado, o direito humano essencial a todos nós.

Responsabilizar-se com a tutela ao meio ambiente, por meio da fraternidade, nivela as partes buscando a justiça ambiental harmônica nas nossas ações visando a esse bem comum, à qualidade e à saúde do meio ambiente, principalmente, para as futuras gerações, afinal: “A conclamação para amar a teu próximo como a ti mesmo, diz Sigmund Freud, é um dos preceitos fundamentais da vida civilizada (e de acordo com alguns, uma de suas exigências éticas fundamentais)” (BAUMAN, 2013, p. 37). . O direito fraterno vem para aplicar a lei nessa visão, buscando não a ausência do direito, mas em contrário: o direito aplicado de forma fraterna para dessa forma efetivar dos direitos transcritos em lei, para dar vida a lei, para que a sociedade viva seus direitos.

A metateoria do direito fraterno, na área ambiental, exigindo uma aplicação normativa

que fomente o diálogo entre os setores sociais, entre o homem e a natureza, um confronto pessoal individual pela busca da humanidade existente no ser humano. Viver com dignidade é viver com os direitos humanos efetivados.

Atender de forma mais humanizada aos anseios daqueles que se veem lesados em seu direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, no caso, aderir à lei de política nacional de resíduos sólidos com a implementação da logística reversa com toda a sociedade engajada em fazer acontecer, autorresponsabilizando-se por meio de atitudes necessárias para garantir esse direito humano a todos, presentes e futuras gerações.

A adoção de mudanças de comportamento, uma postura menos egoísta, a aplicação do direito envolve a fraternidade. Desse modo, a fraternidade traz uma vertente transnacional aos problemas ambientais, inclusive os que envolvem os resíduos sólidos para a garantia de um meio ambiente sadio.

O plano de ação adota uma postura eticamente comprometida: compreender que os recursos naturais são finitos, entender que a sobrecarga sobre a natureza pode afetar as fontes dos recursos naturais essenciais para a sociedade. As ações sociais comprometidas com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente, o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade, portanto a fraternidade fomenta as atitudes sociais.

Ainda, é necessário analisar os efeitos que uma sociedade de consumo pode trazer ao meio ambiente em que se instala, porque refletem diretamente nos recursos naturais utilizados para sua produção, bem como, no processo de tratamento de resíduos resultantes do processo de fabricação e no tratamento do descarte em massa desses produtos superados.

Diante disso, a aplicação do princípio da fraternidade ao contexto jurídico considera a boa fé na conduta individual do ser humano, resgata a velha ideia de ver o outro como um outro eu, busca enaltecer a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos.

A logística reversa é um instrumento de desenvolvimento econômico e social, que engloba ações, procedimentos e meios adequados para viabilizar a coleta e a restituição de resíduos sólidos no setor empresarial, para reaproveitar os materiais recicláveis, em seu próprio ciclo ou em outros, ou ainda, para destinação final ambientalmente adequada dos seus resíduos sólidos gerados. Vejamos a definição da logística reversa conforme o Decreto Federal nº. 10.936 de 12 de janeiro de 2022⁴²:

⁴² Essa é a mesma definição dada pelo no art. 3º, XII da Lei n. 12.305/2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Art. 13. A logística reversa é instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, de procedimentos e de meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada (BRASIL, Decreto Federal nº 10.936, 2022).

Os efeitos do consumo e a responsabilidade pós-consumo, juntamente com a responsabilidade compartilhada da cadeia de produção, evitam, a todo custo, o uso de matérias primas naturais. O instrumento da logística reversa torna-se um meio pelo qual se tutela o meio ambiente e se garante o direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado.

3.1 A implementação da logística reversa no combate à poluição do meio ambiente: responsabilização pelo dano ambiental e atuação do Estado na gestão ecoeficiente baseada no princípio da cooperação fundamentada na fraternidade.

No regime internacional, não há um documento que englobe os aspectos relativos à gestão e gerenciamento desse complexo problema que é a gestão dos resíduos sólidos com a implementação da logística reversa. O acordo de maior visibilidade seria o da Convenção da Basileia⁴³ sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, no qual define mecanismos de organização desses resíduos. Ademais, há a Convenção de Estocolmo sobre poluentes orgânicos persistentes e a Convenção de Roterdã sobre substâncias químicas e agrotóxicos perigosos (PIC) (REI; CASTRO NETO, 2012, p.168-169).

O princípio da fraternidade tornou-se um marco teórico-constitucional do Estado de Direito Ambiental por meio a Constituição Federal e de decisões de autoria do ex-ministro Ayres Brito. Essas decisões do Supremo Tribunal Federal reconhecem direitos com base no princípio da fraternidade e da conciliando e integrando os valores humanos e ecológicos para uma mesma identidade jurídico-constitucional, seguindo a tendência das decisões da Corte.

⁴³ Convenção de Basileia, marco internacional, foi um acordo internacional feito em março de 1989, ratificado por 175 países e pela União Europeia no controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito, em conjunto, é possível lembrar de outros instrumentos internacionais: Convenção de Viena para proteção da camada de ozônio (1988); Convenção Quadro das nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (1992); Convenção de Roterdã sobre o procedimento de consentimento prévio informado para o comércio internacional de certas substâncias químicas e agrotóxicos perigosos (PIC)(2004); Convenção de Estocolmo sobre poluentes orgânicos persistentes (2004) (JARDIM; YOSHIDA; MACHADO FILHO, 2012,p. 170-179).

Essa tutela associada tem a necessidade de “Apostar na fraternidade significa reconhecer que os direitos humanos pertencem a todos⁴⁴ – nacionais e estrangeiros –, e que, diante dos fluxos migratórios, e da situação precária das pessoas que neles se encontram, deve-se buscar a maior efetivação dos direitos humanos” (MARTINI; SIMÕES, 2018, p.400).

Esse direito fundamental ao direito humano a um ambiente equilibrado, saudável e seguro, encontra-se em risco diante da crise ambiental, como já vimos nos itens anteriores, os direitos transindividuais (sobre a terceira onda de acesso à justiça) dependem de mecanismos de cooperação de todas as forças sociais para serem protegidos por todos.

O ser humano é, sem dúvida alguma, o centro e o fim do Direito, sendo esta característica pautada no valor básico do Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana. Hoje, na sociedade contemporânea, está se vivenciando um período onde o discurso jurídico, na maioria das vezes, não condiz com tudo aquilo que dele se poderia esperar, já que a prática não reflete o que propõe (MARTINI; STURZA, 2017, p. 32).

A logística reversa⁴⁵ “é justamente a estratégia que cumpre o papel de operacionalizar o retorno dos resíduos de pós-venda e pós-consumo ao ambiente de negócios e/ou produtivo” (GUARNIERI, 2011, p.29), visando sempre à busca pelo equilíbrio econômico, ambiental e social, fundamentada no tripé da sustentabilidade, contribuindo de forma efetiva para o descarte ambientalmente adequado. Sendo necessário que seja planejada para operacionalizar de forma viável o retorno dos resíduos de acordo com as legislações ambientais e com as políticas estabelecidas.

Antes de iniciarmos o estudo sobre a implementação da logística reversa, é necessário esclarecer quais os canais dessa. Na presente dissertação abordamos o estudo de caso da logística reversa sobre as embalagens. *A priori* se faz necessário saber sobre os canais reversos de pós-consumo estruturados no Brasil conforme o artigo 33 da PNRS de acordo com os atores participantes no processo de geração dos resíduos:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: (Regulamento)

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de

⁴⁴ É pertinente lembrar que o conceito da Dignidade Humana está sempre em reconstrução, nesse raciocínio, assim como, o bem-estar social podemos falar sobre bem-estar ecológico. A qualidade e segurança, um mínimo de qualidade ambiental indispensável para uma Vida digna, saudável, resultante da integridade assegurada à Natureza.

⁴⁵ Importante diferenciá-la da Logística Verde ou Logística Ecológica, que tem como objetivo atender aos princípios da sustentabilidade ambiental, como, por exemplo, a produção limpa. Já a Logística Reversa é o instrumento do retorno do produto ou embalagem buscando também a sustentabilidade, porém com efetividade dando a destinação ambientalmente adequada do resíduo, um processo convergente que envolve a pós-venda ou pós-consumo. E ainda, a Logística Direta trata-se de um processo divergente, um fluxo em que os produtos saem dos fornecedores e são direcionados até os diversos clientes (GUARNIERI, 2011, p. 36 e 46).

gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;
II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes. (Regulamento)

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. (Regulamento)

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados [...] ⁴⁶
(BRASIL, Lei nº 12.305, 2010).

Sobre pneus temos a Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 416/2009, a Associação Nacional das Empresas de Reciclagem de Pneus e Artefatos de Borrachas (AREBOP) e a Reciclanip (é uma organização que é desenvolvida e gerida pela Indústria nacional de pneus) que são associações responsáveis pela organização e coordenação do processo de logística reversa de pneus - canal reverso de pneus.

O canal reverso de embalagens de agrotóxicos no Brasil é bem estruturado e é considerado um exemplo mundial, com exigências legais, neste caso, o Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias (INPEV) é responsável pela organização e coordenação deste processo. Sobre o canal reverso de óleo lubrificante e embalagens o processo deve obedecer a Resolução CONAMA n.362/05, e conforme ABNT NBR 10004, são retirados dos

⁴⁶ Art. 33, § 3º Lei nº 12.305, 2010 “Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas: I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados; II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis; III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º. § 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º. § 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º. § 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. § 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes. § 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade” (BRASIL, Lei nº 12.305, 2010).

postos de combustíveis, loja de varejo e indústrias pelas empresas conveniadas ao Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais (Sindirrefino), que são autorizadas a realizar o processo refino. Dentre outros canais (GUARNIERI, 2011).

Importante ressaltar que após a fabricação de algum produto ou até mesmo de embalagens, o manuseio e a utilização muitos dos resíduos são descartados de forma irregular ambientalmente dizendo. Eles podem ser classificados quanto à origem: domiciliar, comercial, público, hospitalar, industrial, agrícola, engenharia e construção civil. Quanto à composição química: orgânico ou inorgânico. Quanto à presença de umidade: seco ou úmido. E por fim, quanto à toxicidade: Classe I perigosos e Classe II não perigosos. Os componentes em comum com os lixos agrícolas, industriais e urbanos são semelhantes em sua maior parte contém: metais, vidros, papéis, plásticos, borrachas, materiais e matérias orgânicas e resíduos de construção civil (TADEU, 2016).

O fundamento da logística reversa está na responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto (LEMOS, 2014, p.234) que exige profissionais mais bem qualificados, com uma visão abrangente e multidisciplinar, uma visão sistêmica das organizações (art. 6^o⁴⁷ da PNRS), além de ser um importante instrumento e estratégia competitiva organizacional.

A intervenção predatória trouxe a crise ecológica, a irresponsabilidade do uso tecnológicos (na busca pela produção ou produto) e científicos para interesses econômicos levou à instrumentalização inconsequente, a qual precisa de uma nova construção ética diante dos reflexos e amplitude das ações humanas no Planeta.

Essa relação de causa e efeito vinculada à ação humana do ponto de vista ecológico tem uma natureza cumulativa e é projetada para o futuro (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p.69). Precisamos mudar completamente nossa relação com a Natureza pois à crise ecológica global está evidenciada por causa da poluição do meio ambiente o que causa o desequilíbrio dele, e ainda afeta diretamente a saúde (inclusive a dos humanos). Então, nossa responsabilidade global que poderá amenizar essa crise é do descarte ambientalmente correto,

⁴⁷ Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: I - a prevenção e a precaução; II - o poluidor-pagador e o protetor-recebido; III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; IV - o desenvolvimento sustentável; V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta; VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; IX - o respeito às diversidades locais e regionais; X - o direito da sociedade à informação e ao controle social; XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.(BRASIL, 2010)

Professor Hans Jonas sobre o Princípio da Responsabilidade⁴⁸ firmado no medo, que faz parte e nos convida a agir. A ética⁴⁹ da responsabilidade na busca pela integridade ecológica planetária (JONAS, 2006, p. 351).

A responsabilidade para ser efetiva deve ser realizada por uma análise transdisciplinar dos fenômenos sociais e com a aplicação do Direito de maneira harmônica, não só nacionalmente dizendo, mas internacionalmente. A gestão de resíduos sólidos e toda a tutela que envolve o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado precisa da observância dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável exigindo a “concretização dos direitos humanos através do paradigma da fraternidade, do desenvolvimento sustentável e da transdisciplina, pois é através da postura transdisciplinar de integração que o mundo das várias ciências e os vários mundos vividos se encontram” (MARTINI; WALDMAN, 2018, p. 205)

Falar sobre a fraternidade reporta-nos a compartilhar, a dividir, a pactuar, a mediar, desvelando limitações e buscando novas possibilidades. Assim, enunciamos os pressupostos da metateoria do direito fraterno para apontar suas relações com os pressupostos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria (MARTINI; WALDMAN, 2018, p. 203).

A logística reversa vem como um instrumento capaz de mudar o ciclo de vida dos produtos, equalizando o trinômio: população, tecnologia e consumo. Um instrumento para compartilhar a responsabilidade entre o setor público e o setor privado (fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes) pelo ciclo de vida desses produtos e os altos custos envolvidos na gestão de sua reciclagem e de sua destinação final.

Não é por acaso que a Lei n. 12.305/2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu art. 6º, consagra o princípio da cooperação. Cooperar é agir conjuntamente, nem de forma antagônica e nem separadamente. “A solidariedade constitucional não permite que poder público, empresa e sociedade fiquem separados, desinformados e distantes entre si na gestão de resíduos sólidos” (MACHADO, 2012, p.45). Harmoniosamente, seguindo os objetivos da

⁴⁸ Princípio da Responsabilidade, trazido na segunda metade do século XX, embora seja um princípio geral, é um dos princípios precursores do cenário social, político, econômico e jurídico. Influenciado pelo plano internacional pela Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente, Desenvolvimento e Acordo de Paris (2015). No Brasil, o primeiro diploma foi Lei nº. 6.453/77, regulando responsabilidade civil por danos nucleares (SARLET, FENSTERSEIFER, 2021, p.568 e 569).

⁴⁹ A ética ecológica é dividida em três correntes: o biocentrismo onde considera todos os seres vivos na tutela; o patocentrismo que considera os animais sencientes e o ecocentrismo, que é o marco jurídico-constitucional ecológico adotado pelo presente estudo, tutela toda a Natureza considerada de forma coletiva ou individual. Antes falava-se sobre antropocentrismo alargado, antropocentrismo clássico de matriz filosófica cartesiana, numa rígida relação utilitarista, ou seja, Natureza como objeto do ser humano. E o antropocentrismo alargado sustentado por Morato Leite e Germana Belchior, no qual, o valor intrínseco era estendido às outras formas de vida e a Natureza (SARLET, FENSTERSEIFER, 2021).

República Federativa do Brasil, na construção de “uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I, CF/88).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos traz a obrigação ao Poder Público federal, estadual e municipal de cumprir o plano estabelecido por ela. Este plano traz a decisão política de exigir que as empresas assumam, efetivamente, a responsabilidade pelas embalagens que produzem e priorizar a coleta seletiva com a inclusão social dos catadores. Determina também a decisão política do próprio Estado, em suas três esferas, unir-se para planejar a execução prevista em lei:

Importante anotar, nesse sentido, que a Lei n. 12. 305/2010 se mostra inovadora não apenas do ponto de vista de sua originalidade no sistema jurídico brasileiro, mas também por prever, além de normas gerais a gestão integrada e o gerenciamento de resíduos sólidos, elementos básicos da atuação do poder público e da sociedade nesse palco, repercutindo em quase todas as atividades desenvolvidas no Brasil. (SERRA,2015, p.53)

José Goldemberg aborda, em seu artigo, essa relação entre os resíduos sólidos e sustentabilidade:

Os resíduos sólidos são um componente significativo dessa movimentação, na medida em que cada um de nós produz por dia aproximadamente 1 kg de resíduos, ou seja, uma fração que não é desprezível na movimentação total de materiais. Portanto, se desejamos ter um desenvolvimento sustentável, não podemos continuar a fazer isso. Temos que reciclar os materiais e eliminar as perdas, e se há um lugar onde há perdas evidentes é nos resíduos sólidos, sobretudo aqui no Brasil (SANTOS, 2012, p.17).

Cooperar com fraternidade não é pulverizar as diversas responsabilidades. Dos atores da gestão dos resíduos sólidos, como afirma Consuelo Yoshida, a Política Nacional de Resíduos Sólidos tem uma sólida base constitucional, buscando a gestão compartilhada do meio ambiente com uma multiforme articulação e cooperação de maneira ousada. Nessa gestão integrada e gerenciamento ambientalmente adequado entre: o Poder Público das diferentes esferas, o setor econômico-empresarial, os catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis (JARDIM; YOSHIDA; MACHADO FILHO, 2012, p.03).

Um sistema jurídico de cunho corretivo-repressivo, marco fundamental na transição do predomínio dos sistemas de comando e controle estatal para compartilhar com todos os segmentos sociais. Instituiu-se um modelo participativo na implementação da responsabilidade compartilhada no sistema da logística reversa, dando prioridade aos acordos setoriais, termos de compromisso e regulamentos.

Além disso, aposta-se numa responsabilidade compartilhada com aplicação da responsabilidade ambiental, de forma subsidiária, sob três pilares: a civil objetiva e solidária, a administrativa e a penal. Com essa aplicação subsidiária da tríplice responsabilidade ambiental,

preserva-se a Natureza da poluição, com o adequado funcionamento da logística reversa, incentivando o cumprimento da lei, precavendo-se do ilícito ambiental e protegendo o meio ambiente natural e os seres humanos, como prevê o art. 225 da Constituição Federal e as normas internacionais de preservação da natureza e combate à poluição do Planeta Terra.

O paradoxo economia e direitos humanos não exige a criação de novos institutos jurídicos, mas renová-los ou adequá-los conforme a realidade de cada Estado e as políticas públicas são os instrumentos jurídicos utilizados para limitar a conduta dos subordinados ao Estado, ou seja, as empresas. São utilizadas para trazer eficácia, vida à lei, a função promocional do Direito com fundamento no princípio da fraternidade e cooperação de Estado com empresas, nacionais ou internacionais, no combate contra a poluição. No direito fraterno, “as políticas públicas devem ter como objetivo a justiça social de fato, entendendo-a não em um sentido utilitarista” (VIAL. 2006, p.131).

A gestão integrada ecoeficiente tem como premissa concretizar a sustentabilidade para garantir o direito ao meio ambiente sadio, equilibrado e seguro, uma vida digna a todos, das gerações atuais e futuras, conforme o documento Nosso Futuro Comum (Organização das Nações Unidas (ONU), 1987).

Para a gestão integrada ecoeficiente é importante sempre considerar os 4 “R”: repensar os hábitos de consumo e comportamentos evitando a produção de resíduos; reduzir o consumo; reaproveitar materiais: papel, embalagens e demais produtos de modo a estimular o aumento de sua vida útil e reciclar por meio de programas de coleta seletiva e logística reversa (PHILIPPI JR.; AGUIAR; CASTILHO JR.; LUZZI, 2012, p.241).

Governos, empresas e cidadãos devem ter conhecimentos para a operacionalização de programas de gestão integrada com foco na sustentabilidade, conscientização sobre o ciclo de vida dos produtos, poder de compra e responsabilidade, como abordamos no tópico anterior.

O Princípio da Ecoeficiência, demonstrado no art. 6º, V da PNRS, estende a sua aplicação além da Administração Pública, pois atinge os administrados. Impõe o dever de produzir e consumir adotando os meios disponíveis com menor impacto ambiental possível. Respeitando ainda, o art. 9º, a prioridade dessa ecoeficiência, a necessidade de uma gestão integrada conforme art. 7º, VII, possibilitando consórcios públicos e convênios de cooperação.

Diante dessa conexão entre: gestão ecoeficiente, cooperação e fraternidade, tais princípios, com a integração coordenada de todos os setores, a necessidade de cooperação de todos: Poder Público e coletividade para a defesa ambiental profícua a fim de atingir os objetivos. A tutela descrita na Lei Maior, no art. 225, *caput*, refere-se a uma tutela difusa que busca a implementação de políticas públicas na formulação e avaliação.

O meio ambiente é bem com identidade própria, um macrobem⁵⁰ de natureza pública, a Constituição dispõe sobre “bem de uso comum do povo”, a titularidade cabe a todos, indiscriminadamente, a ninguém particularmente.

Importante salientar que, sob a ótica de que meio ambiente sadio, o meio ambiente possui natureza jurídica de direito e de dever fundamental, vários outros direitos estão no mesmo patamar, colocados pelo constituinte em caso de colisão entre o direito fundamental ao meio ambiente e seus instrumentos hermenêuticos, o que explica a tensão das normas constitucionais, pois a Constituição reflete uma diversidade ideológica, com interesses diversos.

O Princípio da Ecoeficiência ou melhor dizendo eficiência ecológica, tem grande semelhança com o princípio do desenvolvimento sustentável estudado. A Lei da PNRS definiu a ecoeficiência como sendo a compatibilidade entre o fornecimento de produtos e embalagens, preços competitivos, bens e serviços, que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e redução do impacto ambiental, e o consumo de recursos naturais em nível equivalente à capacidade de sustentação estimada pelo Planeta.

Na busca de soluções para uma gestão integrada ecoeficiente, as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social devem transcender ao aspecto operacional. Primeiramente, porque a dimensão política permite tratar os acordos necessários para que os objetivos da implementação da logística reversa sejam economicamente viáveis, com boas práticas visando à sustentabilidade. Na dimensão econômica, permite abrir caminhos para a definição e a implementação dos instrumentos econômicos que favoreçam posturas ambientalmente saudáveis por parte de todos os atores sociais envolvidos no retorno do produto/bem para reuso ou reciclagem.

Na dimensão ambiental, minimiza a exploração dos recursos naturais na sua matéria-prima, reforçando sempre o uso das matérias secundárias. Na dimensão cultural, a necessidade de levar em consideração tanto os hábitos e os valores das populações locais, quanto os procedimentos e métodos a serem implantados para efetivar e incentivar a logística reversa e a dimensão social, buscando o controle social dessa cadeia produtiva e consumerista, viabilizando a coleta e a restituição de resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento no mesmo ciclo ou em novos ciclos produtivos.

O controle social deve buscar mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participações na implementação da logística reversa. A participação social, na

⁵⁰ O complexo ambiental é composto por entidades singulares, bens jurídicos: rio, água, ar, etc. É autônomo em relação aos recursos naturais (que são florestas, mar, espécies de animais, solo, etc.), com regime jurídico e tutela própria.

implementação da logística reversa, pressupõe amplo processo de educação ambiental para conseguir a adesão da população aos métodos e aos procedimentos previstos nos acordos setoriais ou termos de compromisso e planos de gestão.

Devemos atentar nos projetos locais envolvidos na coleta seletiva de resíduos sólidos e na logística reversa para viabilizar a manutenção dos projetos iniciados para esses fins. Outros mecanismos como a divulgação de informações – pelo Sistema Nacional de Informações de sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR) - e a manifestação da sociedade como audiências públicas, consultas públicas via internet.

O Princípio da Cooperação trata-se de uma interação entre a formulação de normas e a sua implementação, como é o caso da Logística Reversa, entre todos os partícipes, autores das cadeias envolvendo a reciclagem e o reuso. Esses atores não podem agir de forma a pulverizar as responsabilidades de maneira egoísta, nem para os gestores diretos nem para os indiretos, melhor dizendo, a tarefa não é só de um setor responsável direto ou da Prefeitura Municipal da Logística Reversa. Esse entendimento baseia-se no art. 3º, I da CF, no qual se apresenta como um dos objetivos da República Federativa do Brasil: “uma sociedade livre, justa e solidária”.

Percebemos que na gestão ecoeficiente, o princípio da cooperação é essencial na Administração Pública⁵¹, pois todos os poderes e órgãos estatais estão vinculados “sob a forma de deveres estatais de proteção ecológica, a concretização do direito fundamental a viver em um ambiente sadio, seguro e equilibrado” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 517). Destacando-se os particulares que têm esse dever também, vejamos:

De fato, em pleno século XXI, não podemos mais conceber soluções estatais mágicas e isoladas; o enfrentamento eficiente de problemas econômicos e socioambientais, que interessam a todos, não se opera sem o envolvimento da população, pressupondo, necessariamente, a integração desta (SERRA, 2015, p.236).

Na busca por uma gestão eficiente, o sistema constitucional dos Poderes, consagrado no art. 2º da CF/88⁵², legislativo, executivo e judiciário, esses devem agir em equilíbrio, além da

⁵¹ Necessário ressaltar as diferenças entre: administração, gerenciamento, governança e gestão. Administração trata de aspectos gerais, para atingir objetivos gerais, com uma visão macro da instituição (seja qual ela for). O gerenciamento é mais específico do que a administração, pois se trata de setores ou departamento específicos, o gerente exerce funções bem limitadas, atua de forma determinada. A gestão é composta por decisões de gestão de serviços ou negócios, os atos administrativos são espécie de ato jurídico, na Administração Pública, os atos de gestão são atos administrativos que gerem os negócios e serviços públicos (ACKEL FILHO;1992, p. 92 e ss.). Por fim, entende-se a Governança como ato de governar seja pelo governo de um Estado, por um mercado ou por uma rede sobre um sistema social ou por meio de leis, normas, poder ou linguagem de uma sociedade organizada.

⁵² Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (Princípio da separação dos poderes do Estado). Em particular, o Poder Judiciário, inclusive mediante sua especialização em matéria ambiental, deve capitanear a “revolução jurídica”. Como foi no caso do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), resolução 240/2005, que criou a Câmara Especial de Meio Ambiente, em conjunto, Curitiba, Florianópolis e Porto Alegre que seguiram nessa atuação especializada. E ainda, existe a proposta de

harmonia e coerência dos atos:

Tal sistema é que estabelece o equilíbrio entre os Poderes estatais, de modo a manter cada um deles no campo próprio de suas atribuições, pois que, exorbitando, esbarrará no Poder convizinho e será contido pelo corretivo legal do Judiciário, chamado a intervir no momento em que se estabelecer o conflito (MEIRELLES, 1993, p. 124).

Tutelar um bem como o meio ambiente, garantindo seu equilíbrio e saúde, exige a cooperação de todos para que o art. 225 da CF/88 seja efetivado, um complexo dever de todos.

Cooperar é agir de forma conjunta, e mais

[...] ser amigo da humanidade significa, muito mais concretamente, tomar partido e alinhar-se em favor de um destino comum. Quer dizer, ser uma parte que toma posição para o bem de todos; nos meandros das palavras instaura-se um jogo linguístico rico de sentido que coloca em foco a difícil relação entre parte e todo, entre particulares e universalismo [...] (RESTA, 2004, p. 35)

Contrariamente, o inimigo da humanidade é, não apenas o tirano ou o provocador de guerras, mas também, em sua pequenez, o free rider que dá ao seu rebanho o último pasto sabendo que esse não vai renascer, que deseja receber todas as vantagens do bem público, descarregando sobre os outros todos os custos. (RESTA, 2004, p. 36).

Uma questão de humanidade, o Princípio da Cooperação é um dos princípios gerais do Direito Ambiental de origem alemã, no início da década de 1970, associado aos princípios do poluidor-pagador e o da precaução. Na perspectiva ecológica, a cooperação é essencial para enfrentar os problemas ambientais entre os atores públicos e privados, nos planos e instâncias políticas (local, regional, nacional, comunitária e internacional) fundamentada na fraternidade.

Uma abordagem fraterna planetária é um tipo de articulação sob o âmbito de direitos humanos, a Constituição Federal prevê no art. 4º, IX⁵³: “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, no inciso II”⁵⁴, considerou estabelecer a “prevalências dos direitos humanos”.

O Princípio da Cooperação foi consagrado no plano internacional pela Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972) com os Princípios⁵⁵ 24; 22 e 14; a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) os Princípios⁵⁶ 5, 7, 12,

Emenda Constitucional nesse sentido (PEC) 99/2003 com a finalidade de instituir a justiça ambiental em todo o país (SARLET, 2019, p.557).

⁵³ Art. 4º, CF: A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

⁵⁴ Art. 4º, A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos.

⁵⁵ Princípio 24: Todos os países, grandes ou pequenos, devem empenhar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade na solução das questões internacionais relativas à proteção e melhoria do meio.

⁵⁶ Princípio 5: Todos os Estados e todas as pessoas deverão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza como requisito indispensável ao desenvolvimento sustentável, a fim de reduzir as disparidades nos níveis de vida e responder melhor às necessidades da maioria dos povos do mundo. Princípio 7: Os Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do

13, 14, 18,19 e 27; também vigora no plano interno, esses objetivos e valores associados com o sistema de distribuição de competências (legislativa e executiva) adotado pela CF/88, arts. 23 e 24, à luz do marco do federalismo cooperativo ecológico.

O cerne é dar concretude à cooperação, seja no plano internacional, seja no interno. No plano interno, o recorte metodológico do nosso trabalho, a LC n. 140/2011⁵⁷ no art. 1º e no art.

ecossistema da Terra. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem. Princípio 12: Os Estados deveriam cooperar para promover um sistema econômico internacional favorável e aberto, o qual levará ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável de todos os países, a fim de abordar adequadamente as questões da degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não deveriam constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, nem uma restrição velada ao comércio internacional. Deveriam ser evitadas medidas unilaterais para solucionar os problemas ambientais que se produzem fora da jurisdição do país importador. As medidas destinadas a tratar os problemas ambientais transfronteiriços ou mundiais deveriam, na medida do possível, basear-se em um consenso internacional. Princípio 13: Os Estados deverão desenvolver a legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização referente às vítimas da contaminação e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar de maneira diligente e mais decidida no preparo de novas leis internacionais sobre responsabilidade e indenização pelos efeitos adversos dos danos ambientais causados pelas atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição. Princípio 14: Os Estados deveriam cooperar efetivamente para desestimular ou evitar o deslocamento e a transferência a outros Estados de quaisquer atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou se considerem nocivas à saúde humana. Princípio 18: Os Estados deverão notificar imediatamente os outros Estados sobre desastres naturais e outras situações de emergência que possam produzir efeitos nocivos súbitos ao meio ambiente sob sua jurisdição. A comunidade internacional deverá fazer todo o possível para ajudar Estados que sejam afetados. Princípio 19: Os Estados deverão proporcionar a informação pertinente e notificar previamente e de forma oportuna os Estados que possam se ver afetados por atividades passíveis de ter consideráveis efeitos ambientais nocivos transfronteiriços, e deverão celebrar consultas com os mesmos em data antecipada. Princípio 27: Os Estados e os povos deveriam cooperar, de boa fé e com espírito de solidariedade, na aplicação dos princípios consagrados nesta declaração e no posterior desenvolvimento do direito internacional na esfera do desenvolvimento sustentável (ONU, 1992).

⁵⁷ Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar: I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente; II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais; III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente; IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais. Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional: I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor; II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal; III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal; IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos; V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar; VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar. § 1º Os instrumentos mencionados no inciso II do caput podem ser firmados com prazo indeterminado. § 2º A Comissão Tripartite Nacional será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada

4º estabeleceu instrumentos de cooperação entre entes federativos, por exemplo: consórcios públicos, convênios, acordo de cooperação técnica e outros – Competência Administrativa em Matéria Ambiental incorporou-se no ordenamento jurídico regulamentando o art. 23, incisos III, VI e VII da CF/88.

As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º da LC 104/2011 e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais. O Princípio da Cooperação não incide apenas relativamente ao Estado, mas também nas relações privadas, essa dupla incidência e dimensão é uma característica da aplicação desse princípio em matéria ambiental, por exemplo: parcerias de órgãos ambientais com entidades ambientalistas, o que garante também o acesso à informação, a participação dos indivíduos e de grupos sociais interessados na tomada de decisões.

As pessoas físicas ou jurídicas, setor privado, devem ter como diretriz tal princípio, quando estiverem em situação de lesão ou potencial lesão ao meio ambiente, obrigações jurídicas e não apenas morais, atendendo ao espírito constitucional consagrado e estabelecido pela Lei da PNRS art. 6º, VI sobre o princípio da cooperação “a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, setor privado e segmentos da sociedade” (BRASIL, 2010).

Queremos dar enfoque na aplicação desse princípio na Administração Pública, tomando como base o entendimento de que o Estado é o fundamentador das decisões sociais “só resta ao Poder Público a regulamentação técnica, sem aceitar qualquer possibilidade de autorregulação do setor” (LOUBET, 2014, p.256).

A inovação tecnológica⁵⁸, muitos produtos colocados à disposição da sociedade, a

e descentralizada entre os entes federativos. §3º As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos. § 4º A Comissão Bipartite do Distrito Federal será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União e do Distrito Federal, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre esses entes federativos. § 5º As Comissões Tripartites e a Comissão Bipartite do Distrito Federal terão sua organização e funcionamento regidos pelos respectivos regimentos internos. Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente. Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas. Capítulo III - Das Ações de Cooperação. Art. 6º: As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

⁵⁸ “É estranho, mas, nessa inimitável correspondência, se realiza um estranho jogo de pequenos mal-entendidos interessantes para o leitor. A profundidade do problema, que somente uma formação científica tão rigorosa como a de Einstein podia alcançar nas, embora poucas, mas densas páginas, é, de certa forma, desconhecida por Freud.

morosidade da Administração Pública, e até mesmo, como dissemos no primeiro capítulo, a dificuldade do Direito em acompanhar os fatos sociais, esse descompasso da vida privada com a vida pública, dos fatos e da positivação deles, a falta de dinamismo, de uma postura ativa para achar alternativas na implementação das políticas públicas e resguardar o interesse público, a tendência ao processo de privatização baseado no assertivo de que: o que é de todos não é de ninguém. Como resultado dessa conjuntura, surgem instrumentos tais como Parceria Público-Privada, Lei nº. 11.079/04, e acordos setoriais da Lei da PRNS no art.8º caracterizados pela colaboração e autorregulação.

A cooperação é a necessidade de apostar no “código da fraternidade”, de tutelar um bem comum que é o meio ambiente. Ser fraterno é apostar na humanidade do ser humano que transcende aos interesses individuais. Um tipo de código afetivo: “Ele trabalha no interior do único sujeito, do único lugar na humanidade dividida entre amizade e inimizade. Amigo da humanidade é quem supera” (RESTA, 2004, p.35).

Essa forma de compreensão das ciências jurídicas e sociais, a partir do referencial teórico do presente estudo, a metateoria do Direito Fraterno trazida por Resta (2004), incorpora a fraternidade como uma norma integrativa do ordenamento jurídico, contribuindo para a proteção e promoção do meio ambiente em âmbito transnacional. Ressaltando a natureza instrumental da tutela ao meio ambiente de qualidade, pois todos os demais direitos têm sua eficácia direta ou indiretamente dependente dessa:

O direito fraterno é um direito jurado em conjunto por irmãos, homens e mulheres, através de um pacto, no qual, se “decide compartilhar” regras mínimas de convivência. Portanto, é convencional e com o olhar direcionado ao futuro. O seu oposto é o “direito paterno”, que é o direito imposto pelo “pai senhor da guerra”, pelo qual, se “deve”, unicamente, jurar (*ius iurandum*). A *coniuratio* dos irmãos não é contra o pai ou um soberano, um tirano, um inimigo, mas é para uma convivência compartilhada, livre da soberania e da inimizade. Isto é jurado junto, mas não é produto de uma congijura (RESTA, 2004, p.124).

O Direito Fraterno, nessa perspectiva de metateoria, supera o modelo adversarial de processo a fim de facilitar a composição amigável entre as partes, mais do que isso, uma gestão compartilhada de todos, a fim de implementar a logística reversa com a utilização de institutos tais como: a conciliação e a mediação, com a cooperação entre várias esferas sociais, acompanhem:

Esse lhe confessa que teria esperado um tema diferente a ser discutido e acrescenta que Einstein escreve como *amigo da humanidade*, e não como um pesquisador. Trata-se de algo que, assim como todos os mal-entendidos, alarga o horizonte sobre perspectivas inesperadas. Para Freud, ele não era, nesse caso, um cientista envolvido com a pesquisa sobre os progressos científicos que fariam avançar a potência da tecnologia, nem era o pacifista militante que se alinha contra o serviço militar, nem o judeu objeto de possíveis perseguições, mas o *amigo da humanidade*”. (RESTA, 2020, p.43)

O Direito Fraterno propõe uma “nova/velha” análise dos rumos, dos limites e das possibilidades do sistema do direito na sociedade cosmopolita. Seguindo-se a metodologia das ciências sociais, está-se diante de uma abordagem que propõe uma nova forma de análise do direito atual e, mais, uma reestruturação das políticas públicas que pretendam uma inclusão de fato universal. Todo o pensamento apresentado por Resta tem um grande valor científico, o qual se configura em uma abordagem científica do e para o direito atual (MARTINI; STURZA, 2016, p.994).

A logística reversa constitui a essência da Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu artigo 30, há a interdependência em relação aos órgãos públicos e a responsabilidade compartilhada das empresas, desde a cadeia produtiva até a que levou o produto ao mercado, envolvendo até o consumidor final (LEITE, 2017, p. 219). São seis setores e produtos anunciados pela referida lei:

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental (BRASIL, Lei 12.305 (PNRS), 2010)

Como vimos, o sucesso da implementação da Logística Reversa está fortemente com: a fiscalização do Poder Público, a elaboração dos decretos, a cooperação entre os setores para o cumprimento das leis, autorresponsabilidade e a fraternidade entre todos. Na execução das normas, o direito fraterno pode ser a forma pela qual poderá se desenvolver um processo de autorresponsabilização.

Nesse caso, foi imprescindível a cooperação entre os diferentes na procura de uma dimensão ampla de aplicabilidade da norma, atendendo a proteção ao meio ambiente na busca da responsabilidade de cada um em todo esse processo, e: “Por isso, necessita debruçar-se sobre aquela experiência singular da jurisdição e sobre a sabedoria jurisdicionária do conflito, a qual, necessita de um redimensionamento ecológico” (RESTA, 2004, p.126).

Cooperar é um fundamento da metateoria do direito fraterno, e a autorresponsabilidade

seria capaz de tutelar de forma mais eficaz o direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado através da implementação da logística reversa, combatendo diretamente a poluição deste bem comum tão essencial.

3.2 A Responsabilidade Compartilhada pelo ciclo de vida do produto e a Responsabilidade pós-consumo: logística reversa atendendo ao princípio do desenvolvimento sustentável

A gestão integrada, que se refere o art. 3º, inciso XI da Lei n. 12.305/2010, a PNRS⁵⁹, é a gestão que integra todos os setores sociais, engloba a gestão ecoeficiente e o princípio da cooperação com a finalidade de atingir os fins do art. 225 da CF, ou seja, da responsabilidade compartilhada, como a de pós-consumo, a fim de atender os requisitos do desenvolvimento sustentável.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas,

⁵⁹ Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável; (BRASIL, Lei n. 12.305 (PNRS), 2010)

independentemente da obrigação de reparar os danos causados⁶⁰.(BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Na mesma direção, harmoniosamente com a Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da resolução 44/228, entre as questões relevantes para manter a qualidade do meio ambiente e lograr o desenvolvimento sustentável, a gestão ambientalmente racional dos resíduos sólidos. Não só os padrões de produção e consumo, mas o volume e qualidade desse lixo.

Importante salientar que ao tomarmos como base a definição do conceito Reverse Logistic Executive Council (RLEC)⁶¹, resumidamente: “é precisamente o processo de movimentação de bens para destino final com o objetivo de recuperar o valor dos bens ou, se não, eliminá-los adequadamente” (RAZZOLINI FILHO; BERTÉ, 2013, p.61). O que é essencial para combater a poluição e garantir o direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado como vimos anteriormente.

Além do que preceitua o art. 225 da CF/88 como dever de todos a proteção do meio ambiente, temos também os princípios e regras constitucionais que vinculam todos os atores estatais de forma direta para a proteção ecológica acontecer e garantir a eficácia do Princípio da Dignidade Humana. Dentre os princípios gerais⁶², novos surgiram e a Lei PNRS consagrou o princípio do protetor-recebedor e a responsabilidade pós-consumo no art. 6º, VII (que veremos nos itens específicos a seguir), além dos princípios implícitos⁶³.

⁶⁰ § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017). (BRASIL, Lei n. 13.305 (PNRS), 2010)

⁶¹ Um órgão de referência mundial sobre o tema Logística Reversa. Conceito (2007) que define a logística reversa como um processo de planejamento, execução e controle da eficiência, custo efetivo do fluxo de matérias-primas, produtos em processo, de bens acabados, bem como de relações de informações, do ponto de consumo para o ponto de origem com o propósito de recuperar valor para o material ou de descartá-lo de forma adequada (RAZZOLINI FILHO; BERTÉ, 2013, p.61 e ss.).

⁶² Os princípios do Direito Ambiental: 1 Princípio da dignidade da pessoa humana – dimensão ecológica; 2 Princípio da dignidade animal e da Natureza; 3 Princípio da integridade ecológica; 4 Princípio da solidariedade; 5 Princípios da responsabilidade em face das presentes e futuras gerações; 6 Princípio do poluidor pagador e do usuário-pagador; 7 Princípio do desenvolvimento sustentável; 8 Princípio da função ambiental ou ecológica da propriedade e posse; 9 Princípio da participação pública; 10 Princípio da prevenção; 11 Princípio da precaução; 12 Princípio da cooperação e 13 Princípio da não discriminação e do acesso equitativo aos recursos naturais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 194-270).

⁶³ Os dois mais recentes: Silvia Cappelli trouxe o Princípio *in dubio pro natura*. Antônio Hermam Benjamin trouxe o Princípio da proibição de retrocesso ambiental.

A Constituição Federal consagrou a responsabilidade civil em matéria ambiental, por isso, destacaremos, o Princípio do Poluidor-Pagador e do Usuário-Pagador. Precisamos entender a correlação entre o Princípio do Poluidor-Pagador e o Princípio da Responsabilização⁶⁴ pelo dano ambiental c/c com art. 225 §3º da CF. Uma concepção ampla de usuário-pagador⁶⁵, englobando a combinação das funções de punir, de precaver e de compensar diante do cenário jurídico complexo e multifacetado que a matéria ambiental exige diante da crise ecológica atual.

O Princípio do Poluidor-Pagador foi fundamentado no Princípio 16 da Declaração do Rio de 1992, que vincula juridicamente o gerador (poluidor) de custos ambientais, sendo ele fornecedor ou consumidor, com propósito dele ser responsabilizado conforme dispõe o art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), com o objetivo de adequar as práticas de consumo ao uso racional e sustentável, “bem como à ampliação do uso de tecnologias limpas no âmbito dos produtos e serviços de consumo, a exigência de certificação ambiental dos produtos e serviços etc.” (SARLET;FENSTERSEIFER, 2017, p. 115).

Os custos ambientais gerados no âmbito das atividades de produção e consumo de bens e serviços são altos e devem ser externalizados. Por isso, toma-se como referencial normativo da responsabilização jurídica e econômica, os princípios poluidor-pagador e usuário-pagador os quais fazem com que a sociedade seja desonerada do dano ambiental que causa. Mas, o dano ambiental deve ser reparado, restaurado ou indenizado por imposição de obrigações de fazer e não por obrigações de não fazer e pagar quantia a quem causou esses danos ambientais ou custos ambientais.

Cumprir saber que a demanda vai muito além de uma implantação de sistemas eficientes de coleta, tratamento e disposição final. As políticas públicas devem estabelecer regras e conceber ferramentas de comando e controle, contabilizar e explicitar os custos de cada produto colocado no mercado, abarcando seu impacto ambiental gerado, ou melhor, a lesão ambiental. Até os consumidores seriam parte desses custos.

Nesse sentido, introduzir um novo padrão de consumo seria um dos objetivos da aplicação do princípio do poluidor-pagador, como, por exemplo, o objeto de estudo dessa

⁶⁴ Princípio da responsabilidade, trazido na segunda metade do século XX, embora um princípio geral, é um dos princípios precursores do cenário social, político, econômico e jurídico. Influenciado pelo plano internacional pela Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente, Desenvolvimento e Acordo de Paris (2015). No Brasil, o primeiro diploma foi a Lei n. 6.453/77, regulando responsabilidade civil por danos nucleares (SARLET, FENSTERSEIFER, 2021, p.568 e 569).

⁶⁵ Art.4º, da PNMA: “VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

dissertação, a questão das embalagens nas últimas décadas, no Brasil, o consumo de embalagens descartáveis aumentou sobremaneira.

Podemos atentar-nos ao caso da Alemanha, que foi a pioneira na adoção de medidas para equacionar a questão dos resíduos sólidos, em específico com Diretiva 94/62/CE, o objeto de estudo das embalagens. As normas sobre esses resíduos obrigavam os fabricantes e distribuidores a aceitarem a devolução de vasilhames, de embalagens e a conduzirem à recuperação material independente do sistema público, assim como, na Espanha com a Lei nº. 11/97 (LEITE, 2012).

A logística reversa de embalagens em geral temos as normas que obrigam fabricantes e distribuidores a aceitarem a devolução de vasilhames, devolução de embalagens e a conduzi-los à recuperação do material de forma independente do Poder Público⁶⁶.

Assim, alguns países têm utilizado além da legislação, comando e controle, têm utilizado de instrumentos econômicos para prevenir a geração de resíduos sólidos e incentivar a reutilização e reciclagem⁶⁷. No Brasil, a logística reversa começou a ser seguida na área de agrotóxicos, pneus, óleos lubrificantes, pilhas e baterias.⁶⁸

A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, pautado no princípio do poluidor-pagador, conforme o artigo 3º, XVII da Lei PNRS, abarca atribuições aos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e ao Poder Público. Tarefas executadas por cada um estão interligadas e inter-relacionadas, para cada ator da cadeia produtiva e de consumo, tudo visando à diminuição do volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, reduzindo os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrente do ciclo de vida dos produtos.

O princípio poluidor-pagador, o princípio protetor-recebedor, o Princípio da Responsabilidade Compartilhada e o Princípio da Precaução, tais princípios presente na PNRS

⁶⁶Não só na Alemanha, mas a maior parte dos países europeus, portanto, a União Europeia tem várias normas a respeito, por exemplo: Diretiva 75/442 CCE - relativa aos resíduos em geral; Diretiva 94/62/CE - relativa às embalagens e aos resíduos de embalagens; Diretiva 1999/31/CE - relativa à disposição de resíduos em aterros. (JURAS; ARAÚJO, 2012 p.63).

⁶⁷Reciclagem consiste na separação, recuperação de materiais usados e descartados, que podem ser transformados novamente em matéria-prima e incorporados novamente no processo produtivo. Reutilização é o uso de um produto por mais de uma vez, independentemente de ser na mesma função ou não. Disponível em: <https://www.vgresiduos.com.br/blog/qual-a-diferenca-entre-reciclagem-e-reutilizacao/#:~:text=Reciclagem%20consiste%20na%20s____,na%20mesma%20fun%C3%A7%C3%A3o%20ou%20n%C3%A3o> Acesso em: 10 abril 2022.

⁶⁸Agrotóxicos: Lei n.9.974/ 2000 e Decreto nº. 3.550/2000. Pneus: Resolução n. 258 em 1999 do Conselho Nacional do meio Ambiente (CONAMA) e Resolução n. 416 de 2009 do CONAMA. Óleo lubrificante e embalagens: o processo deve obedecer a Resolução CONAMA 362/05 e a ABNT NBR 10004. Pilhas e baterias: Resolução n. 257 de 1999 e Resolução n. 401 de 2008 do CONAMA (JARDIM, YOSHIDA, MACHADO FILHO, 2012)

têm por objetivo evitar prejuízos à Natureza.

É pertinente questionarmos: qual o risco ou probabilidade de dano ambiental dessa atividade? Há certeza científica? Pois, a incerteza por si só é relato evidente da ignorância, o que não pode ser pretexto para a imprudência. Com pesquisa, estudos, avaliação, métodos e fatos, aliados à prudência e ousadia para trazer desenvolvimento, planejamento e levantamento desses riscos ambientais.

Conforme o art. 3º, XVII, da Lei PNRS, o Princípio da Responsabilidade Compartilhada envolve a cadeia de responsabilidade de todos envolvidos no ciclo de vida do produto. Desde a obtenção da matéria-prima e insumo, o processo produtivo, o consumo e a disposição final. O imenso desafio da aplicação desse princípio é a responsabilização dos fabricantes, dos importadores, dos comerciantes e dos consumidores.

A PNRS prevê vários dispositivos, regulamentações, nos arts.16 e 18, além da exigência de planos municipais e estaduais, condições de acesso a recursos da União relacionados à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

A logística reversa, art, 3º, XII da PNRS, é um instrumento de desenvolvimento que visa a coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial ou a destinação final ambientalmente adequada. Coaduna com o art. 33⁶⁹ da mesma Política, o qual disciplina o

⁶⁹Art. 33, PNRS: “São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas; II - pilhas e baterias; III - pneus; IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes. § 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. § 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. § 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas: I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados; II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis; III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º. § 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º. § 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º. § 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou

conjunto de produtos e embalagens submetido às regras específicas de devolução, objeto de estudo dessa dissertação.

A responsabilidade compartilhada pelo ciclo⁷⁰ de vida dos produtos engloba as normas gerais sobre a fabricação de embalagens, pois essa fabricação passou a ser com materiais reutilizáveis ou recicláveis e mais ainda, com restrições relativas ao volume e ao peso, conforme determina o art. 31 da PNRS. A lista de produtos e embalagens⁷¹, presente no Art. 31, §1º da PNRS, aplica-se à logística reversa, que poderá ser complementada por regulamento, acordo setoriais ou termos de compromisso, com o objetivo de impulsionar atitudes proativas do setor empresarial.

Conforme a aplicação da logística reversa, maior será o aprendizado sobre sua extensão a outros produtos e embalagens. Nos casos em que a logística reversa será aplicada nos produtos e embalagens, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes deverão implantar procedimentos de compra e de entrega dessas embalagens, disponibilizando postos de entrega ou parcerias com cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis, enfim, procurando uma maneira de efetivar o sistema de logística reversa. Tais exigências de procedimentos podem ser estabelecidas por lei, regulamento ou atos normativos dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), bem como, acordos setoriais ou termos de compromisso.

devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. § 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes. § 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade”. (BRASIL, Lei n. 13.305 (PNRS), 2010).

⁷⁰ Art. 31, PNRS: “Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange: I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos: a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada; b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível; II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos; III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33; IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa”. (BRASIL, Lei n. 13.305 (PNRS), 2010).

⁷¹ Lembrando, os produtos cujos resíduos estão sujeitos à logística reversa estão incluídos em sete grupos, conforme a lei 12.305/2010: pilhas e baterias; pneus; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, mercúrio e de luz mista; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; produtos eletrônicos e seus componentes; eletrodomésticos e resíduos de embalagens de agrotóxicos. No art.31, IV, PNRS: compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

Em regra, na implementação, os consumidores, na logística reversa, após usar o produto ou embalagem, devolvem aos comerciantes ou distribuidores, que entregam para os fabricantes ou importadores e assim asseguram a destinação ambientalmente adequada. Espera-se que o material seja devolvido para reutilização ou reciclagem, os que forem diferentes disso, serão rejeitos, ou encaminhados para a destinação final pelos fabricantes e importadores. Nessa sistemática, todos os atores envolvidos, com exceção dos consumidores, deverão manter o controle de suas atividades, tendo em vista o controle exercido pelo órgão municipal competente e outras autoridades.

Ainda temos de observar que o artigo 34 da Lei prevê uma hierarquia - nacional, regional ou estadual e municipais - de termos compromisso e acordos setoriais, na mesma lógica se aplica à legislação concorrente ambiental. Além disso, o artigo 36 traz a responsabilidade ao Poder Público Municipal de adotar procedimentos para gerir de forma adequada os resíduos sólidos, seja por coleta seletiva, implementação do sistema de compostagem, devendo reaproveitar e reutilizar os resíduos sólidos, alertando que, como prioridade, será a contratação de associações de catadores.

A PNRS atribui aos acordos setoriais e termos de compromisso o papel de dispor sobre a responsabilidade compartilhada, art. 32, §2º⁷². Apesar desse papel, o Decreto n. 7.404/2010⁷³ frustrou a expectativa de quem trabalhar com a gestão de resíduos sólidos e proteção ao meio ambiente pela falta de detalhes sobre a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, especialmente na logística reversa, e portanto foi revogado. E agora, vigora o Decreto Federal n. 10.396 de 12 de janeiro de 2022.

O novo decreto revogou: o regulamento anterior da PNRS (Decreto Federal nº 7.404/2010); o Decreto Federal nº 9.177/2017 sobre a isonomia na logística reversa foi incorporado no novo regulamento; o Decreto Federal nº 5.940/2006 sobre a separação, na fonte geradora, dos resíduos recicláveis gerados pela administração pública federal e a destinação deles às organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, passou a instituir o

⁷²Art. 32, PNRS: “As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem. § 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam: I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto; II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm; III - recicladas, se a reutilização não for possível. § 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput. § 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que: I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens; II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio”.

⁷³ Sobre o Decreto n. 7.404/10: “Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências” (BRASIL, 2022).

Programa Coleta Seletiva Cidadã; dispositivo art.5º (não constituem objeto deste Decreto) do Decreto Federal nº 10.240/2020 que excluía do escopo do sistema de logística reversa os produtos eletroeletrônicos de uso doméstico os componentes eletroeletrônicos individualizados e não fixados aos equipamentos (BRASIL, 2022).

O novo Decreto Federal inovou, pois criou o Programa Nacional de Logística Reversa, instituiu o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e estipulou conteúdos mínimos para atos infralegais e contratuais regulamentadores dos sistemas da logística reversa. O Decreto trouxe regras para microempresas e empresas de pequeno porte para o Plano de gerenciamento de resíduos sólidos e regras de disposição do documento no Sistema Nacional de Informações (SINIR) sobre a gestão de resíduos sólidos.

Esse Decreto tratou ainda: dos resíduos perigosos, a obrigatoriedade da recuperação energética com instalações devidamente licenciadas a 150 km de distância da geradora do referido resíduo; e a demonstração de atendimento das exigências da Lei Federal nº 11.445/2007 sobre saneamento básico quanto à sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços de limpeza urbana, de manejo de resíduos sólidos, mecanismos de cobrança pela prestação dos referidos serviços para os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e os planos intermunicipais de resíduos sólidos (BRASIL, 2022).

O Decreto deveria ter incluído a aplicação da logística reversa a embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, também não incluiu medidas concretas para operacionalizar a logística reversa, nem de lâmpadas, nem de produtos eletroeletrônicos; centrou seus esforços na estrutura administrativa, onde delegou ao Comitê Orientador⁷⁴ a competência de preencher as demandas

⁷⁴ Art. 33, Decreto n. 7.404/10: “Fica instituído o Comitê Orientador para Implantação de Sistemas de Logística Reversa - Comitê Orientador, com a seguinte composição: I - Ministro de Estado do Meio Ambiente; II - Ministro de Estado da Saúde; III - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; IV - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e V - Ministro de Estado da Fazenda. § 1º O Comitê Orientador será presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente. § 2º O Ministério do Meio Ambiente exercerá a função de secretaria-executiva do Comitê Orientador e expedirá os atos decorrentes das decisões do colegiado. § 3º O Comitê Orientador será assessorado por grupo técnico, composto por representantes do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Saúde, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério da Fazenda e do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. § 4º Nas hipóteses em que forem abordados temas referentes às suas respectivas competências ou áreas de atuação, o Comitê Orientador poderá convidar a compor o grupo técnico referido no § 3º representantes: I - de outros Ministérios, de órgãos e entidades da administração pública federal; II - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e III - de entidades representativas de setores da sociedade civil diretamente impactados pela logística reversa. § 6º As decisões do Comitê Orientador serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros. § 7º Os membros referidos no caput elaborarão o regimento interno do Comitê Orientador, que deverá conter, no mínimo: I - o procedimento para divulgação da pauta das reuniões; II - os critérios para participação dos órgãos e entidades no grupo técnico de que trata o § 4º; III - as regras para o funcionamento do grupo técnico

pertinentes⁷⁵.

No Decreto regulamentador nº. 7.404/10, no âmbito do Comitê Orientador (CORI), um órgão interministerial, para implementar da Logística Reversa, em 2011, foi dividido em Grupos Técnicos Temáticos - (GTTS): GTT 1 sobre medicamentos envolvendo o Ministério da Saúde; GTT 2 sobre embalagens em geral com a participação do Ministério do Meio Ambiente; GGT 3 sobre embalagens de óleos lubrificantes e seus resíduos, o primeiro acordo setorial foi relativo a esse GTT, realizado no dia 19/12/ 2012, com a participação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; GGT 4 sobre eletroeletrônicos com a participação do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

A industrialização e o desenvolvimento das embalagens reduzem a perda de alimentos, aproveitam subprodutos industriais, aumentam a segurança dos alimentos. A solução não é não utilizar embalagens, pois haveria perda de produtos, portanto, seria mais efetivo que esses resíduos de embalagem pós-consumo fossem gerenciados e coletados, evitando contaminação do meio ambiente e agregando valor juntamente com a conscientização da população sobre as disposições inadequadas das embalagens usadas.

No Brasil, o descarte inadequado de embalagens é o grande desafio⁷⁶ e o uso responsável do resíduo deve ser incentivado, em todas as esferas sociais. Um dos problemas sérios é o marketing verde ilusório, que confunde principalmente o consumidor, como o

de assessoramento e do colegiado; e IV - os critérios de decisão no caso de empate nas deliberações colegiadas”. (BRASIL, Decreto n. 7.404, 2010)

⁷⁵ Art. 34. Decreto n. 7.404/10: “ Compete ao Comitê Orientador: I - estabelecer a orientação estratégica da implementação de sistemas de logística reversa instituídos nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, e deste Decreto; II - definir as prioridades e aprovar o cronograma para o lançamento de editais de chamamento de propostas de acordo setorial para a implantação de sistemas de logística reversa de iniciativa da União; III - fixar cronograma para a implantação dos sistemas de logística reversa; IV - aprovar os estudos de viabilidade técnica e econômica; V - definir as diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos dos sistemas de logística reversa; VI - avaliar a necessidade da revisão dos acordos setoriais, dos regulamentos e dos termos de compromisso que disciplinam a logística reversa no âmbito federal; VII - definir as embalagens que ficam dispensadas, por razões de ordem técnica ou econômica, da obrigatoriedade de fabricação com materiais que propiciem a reutilização e reciclagem; VIII - definir a forma de realização da consulta pública relativa a proposta de implementação de sistemas de logística reversa; IX - promover estudos e propor medidas de desoneração tributária das cadeias produtivas sujeitas à logística reversa e a simplificação dos procedimentos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas à movimentação de produtos e embalagens sujeitos à logística reversa; e X - propor medidas visando incluir nos sistemas de logística reversa os produtos e embalagens adquiridos diretamente de empresas não estabelecidas no País, inclusive por meio de comércio eletrônico”. (BRASIL, Decreto n. 7.404, 2010)

⁷⁶ ABNT - NBR15448-1: embalagens plásticas degradáveis e/ou de fontes renováveis; NBR 15448-2: embalagens plásticas degradáveis e/ou de fontes renováveis parte 2: biodegradação e compostagem - requisitos e métodos de ensaio; NBR 15792: embalagem - índice de reciclagem - definição e método de cálculo; NBR ISO 14040 : gestão ambiental: avaliação de ciclo de vida: princípio e estruturas; NBR ISO 14004 gestão ambiental: avaliação de ciclo de vida requisitos e orientações; NBR 14021 Rótulos e declarações ambientais: autodeclarações ambientais (rotulagem tipo II); NBR 14024 Rótulos e declarações ambientais: rotulagem ambiental tipo I: princípios e procedimentos (GUARNIERI, 2011).

biodegradável⁷⁷ que poderia ser descartado, seja o produto ou a embalagem dele, de qualquer forma, o que atrapalha toda a cadeia de revalorização no pós-consumo, como o da reciclagem.

É importante que o Governo Brasileiro tenha o compromisso de coordenar e controlar políticas públicas e programas de rotulagem ambiental, gerenciamento integrado, consumo sustentável, educação ambiental, uso racional e otimização dos recursos naturais, etc., visando a uma forma holística em um desenvolvimento integrado econômico, social e ambiental revalorizando resíduos e gerando tecnologia, emprego e renda na cadeia de revalorização como é o da reciclagem (GARCIA; QUEIROZ; COLTRO, 2012, p. 312).

O gerenciamento de resíduos sólidos dos materiais inertes (plástico, aço, alumínio, vidro) deve prever, antes mesmo da reutilização, da reciclagem mecânica e da revalorização energética a redução do consumo, utilizando o mínimo de material necessário, poupando recursos e minimizando desperdícios (GARCIA; QUEIROZ; COLTRO, 2012, p. 313).

A busca pelo uso racional dos recursos naturais, da energia e a redução de emissões para o ar, solo e água, necessita que o desenvolvimento sustentável seja uma solução progressiva conforme as práticas de políticas públicas. Não existe solução fácil, portanto, é imprescindível que se tenha: educação ambiental, consumo sustentável, rotulagem ambiental, gerenciamento integrado de resíduos sólidos, desenvolvimento do ecodesign - produtos/embalagem com menor impacto ambiental.

Faz-se necessária intersecção entre Direito e Economia na busca pelo desenvolvimento sustentável para garantir às futuras gerações um meio ambiente sadio e equilibrado, está associada à execução estatal por meio de instrumentos de comando, como por exemplo, planos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos (municipal, estadual e federal), o licenciamento ambiental, os padrões de qualidade ambiental.

As palavras devem verter em ações, a positivação do Direito deve ter efeitos na tutela efetiva do meio ambiente, onde “[...] o mérito legal constitui-se na junção bem-sucedida de obrigações legais, de cunho ambiental, sem olvidar da meta visada pelo setor produtivo, a obtenção de lucros” (SERRA, 2015, p.237).

A responsabilidade compartilhada do ciclo de vida dos produtos, vem com a finalidade, da PNRS, de influenciar o modo de produção e consumo sustentável e de instituir um sistema coordenado de gestão e gerenciamento dos resíduos produzidos pela sociedade.

⁷⁷Os materiais biodegradáveis podem deixar de ser um problema para os aterros sanitários, mas podem virar um problema para o ar e a água, pois mesmo que sejam degradáveis podem deixar tinta, pigmentos, aditivos, etc. Diferente de biopolímeros que são fabricáveis a partir de fontes renováveis (cana-de-açúcar, milho, etc.) com estratégia para o futuro reaproveitando via energética (incineração com recuperação de energia, controle de emissões e cinzas).

Além da responsabilidade compartilhada, como já discutimos, pois, para implementar a logística reversa precisamos que todos os elos sociais se responsabilizem no pós-consumo. Percebe-se a correlação e ramificações da logística reversa com a sustentabilidade, seguindo, inclusive, o Relatório da Comissão de Brundland em 1987 - Nosso Futuro Comum. Nesse relatório a sustentabilidade passou ser um conceito com várias dimensões, tais como: ambientais, políticas e sociais. Com uma proposta de âmbito local e global, uma interação entre cooperação e competição, desdobrando-se em sustentabilidade ambiental, cidades sustentáveis, empregos sustentáveis, sustentabilidade corporativa, entre outros.

A sustentabilidade corporativa engloba: ter um negócio sustentável e ser sustentável. É uma exigência do mercado, o diferencial necessário, uma abordagem *Triple Bottom Line* ambiental, social e econômica, base das relações das empresas com a sociedade e com a natureza. Uma mudança de gestão, mudança de cultura, interação das esferas sociais numa mudança político-cultural. Os interesses da empresa devem coincidir com os interesses dos stakeholders⁷⁸ de manter um relacionamento direto e aberto.

A empresa, além de sustentável tem de ser responsável: “Elas devem produzir os bens e insumos necessários à sociedade, mas também têm por dever a provisão do bem-estar social, contribuindo para o desenvolvimento social” (TADEU, 2016, p.151). Um desafio? Talvez enfrentar como uma estratégia para os negócios, em busca do nosso futuro comum, à medida que as demandas crescem decorrentes de maior consciência ambiental e de justiça social.

A sustentabilidade desenvolve distintas ramificações diante da inovação do mercado, para melhor ilustrar essa relação, pensando na logística reversa como um instrumento sustentável, a PNRS, Lei n.12.305/2010, que obriga os produtores a implementar a logística reversa em sua cadeia de produção. Entre os pontos principais da PNRS está o compromisso dos fabricantes em analisar: o ciclo de vida do produto e a forma de produção desse produto, a utilização feita pelo consumidor, a responsabilidade do descarte e reciclagem de embalagens.

Conforme o art. 7º, XII, da PNRS, Lei n.12.305/2010, tem-se a obrigatoriedade do tratamento dos resíduos sólidos gerados, ou simplesmente, o reaproveitamento destes novos produtos. Por meio da responsabilidade compartilhada, o fabricante é responsável pela coleta, destinação e reutilização das embalagens pós-consumo como vimos no item anterior. E neste, queremos ressaltar, dentre tantos pontos, a responsabilidade pós-consumo.

A rentabilidade em todas as fases é essencial, afinal, os resíduos sólidos é penosa, tem pouca lucratividade, caso não agregue valores, o retorno será prejudicado mesmo que

⁷⁸ Stakeholders: público de interesse: comunidade, governo, fornecedores, clientes, meio ambiente, entre outros.

invoquemos a participação e engajamento de todos. A criação de renda em cada etapa da logística reversa é o cerne para que haja efetividade.

Para agregar valor, a logística reversa tem de ser vista como um processo estratégico, pois agrega valor, gera lucro e ainda, garante a sustentabilidade, permite o diferencial competitivo importante: retorno de produtos, valor econômico agregado, imagem, aspectos ecológicos, imagem corporativa e atendimento à legislação. É a logística reversa que garante a efetividade da sustentabilidade com a atribuição das responsabilidades a todos os atores da cadeia produtiva envolvida.

Além do papel do produtor e dos fornecedores na PNRS, que estão atentos à redução de produção de resíduos sólidos, o consumidor deve cumprir com seu papel crucial, que é o desfecho para o sucesso na implementação da Logística Reversa: devolver a embalagem para reutilização ou reciclagem. Seja a logística reversa que objetiva planejar, controlar e operacionalizar os fluxos reversos de produtos não consumidos (pós-venda) ou produtos já consumidos (pós-consumo); seja a logística reversa de pós-venda⁷⁹ a qual se direciona aos produtos não consumidos, porém que tiveram a embalagem aberta ou foram para assistência técnica, ou seja, não foram usados, esses fluem de e para as mesmas empresas que os levaram para o mercado.

A logística reversa pós-consumo de produtos visa a reutilização desses por terem finalizados a sua vida útil, quando o retorno acontece vão para diversas empresas, quando não, vão para aterro sanitário ou incineração (que são considerados destinos seguros - descarte ambientalmente adequado), ou lixões ou locais inapropriados (destinos não seguros - descarte ambientalmente inadequado).

Nas categorias de retorno pós-consumo, ou seja, produtos de reutilização vão para o mercado de segunda mão até o fim da vida útil, que poderá ser desmanchado/desmontado para aproveitamento de componentes com ou sem remanufatura, retornando ao mercado de segunda mão ou a indústria que o reutilizará, que é chamado de canal reverso de reciclagem para ser reaproveitada. E ainda mais, no caso dos descartáveis, retornam por meio de canais de reciclagem industrial, com condições logísticas, tecnológicas e econômicas, sendo reintegradas

⁷⁹ Categorias de retorno pós-venda são os produtos submetidos a consertos ou reformas que permitem retornar ao mercado primário ou secundário agregando valor comercial. O retorno por acordo comercial refere-se às movimentações de estoques. Já o retorno por assistência técnica, são a substituições de componentes, por consequência, a revalorização desse e o retorno das embalagens retornáveis, utilizadas para o transporte de produtos entre empresas ou como atividade especial (LAZZARINI, 2012, p.532). Tudo visando à satisfação do cliente, cumprindo a legislação, mantendo a boa imagem da empresa e garantindo a fidelização do cliente em novas compras. Caso aconteça: tempo longo de assistência técnica, substituição de produtos no varejo causaram descontentamento no cliente, atingindo diretamente a imagem da empresa de forma negativa e onerando-a.

ao ciclo produtivo os quais os materiais constituintes reaproveitados (LAZZARINI, 2012, p.532).

Dentro disso, precisamos entender que os canais de distribuição reversa de pós-consumo (CDR-PC) são configurados conforme as fases de comercialização em que os bens de pós-consumo são disponibilizados. Não só os bens em suas formas originais, como suas peças, materiais constituintes e resíduos que retornem a cadeia pelos subsistemas de revalorização por desmanche⁸⁰, reuso e reciclagem.

A logística reversa e canais reversos de pós-consumo são divididos em produtos duráveis, por exemplo: automóveis, eletrodomésticos, eletrônicos, máquina e equipamentos industriais, edifícios de diversas naturezas, aeronaves, construções civis, embarcações; semiduráveis, por exemplo: baterias de automóveis, óleo lubrificantes, baterias de celulares, computadores e seus periféricos; e descartáveis, por exemplo: embalagens, brinquedos, materiais de escritórios, suprimentos para computadores, artigos cirúrgicos, pilhas e baterias de equipamentos eletrônicos, fraldas, jornais, revistas (TADEU, 2016, p. 33 e 34).

Os canais de distribuição reversos de pós-consumo de bens descartáveis têm sua origem no descarte dos domicílios urbanos, empresas industriais e empresas comerciais. Esses produtos são em sua maioria: papéis, plásticos, vidros, latas, metais, restos de alimentos, óleos vegetais, embalagem de diversas naturezas.

Em relação às formas de coleta dos resíduos, a coleta do lixo que participa de uma deleção como, por exemplo, nas Usinas de Triagem de Resíduos (UTR) será destinada para intermediários, sucateiros, aterros ou será incinerada. Já a coleta seletiva percorre a seleção, os intermediários sucateiros e a indústria de reciclagem, consequentemente, destina-se aos mercados de recicláveis, fábricas de bens descartáveis ou fornecedores de matéria-prima. Por fim, a coleta informal envolve catadores que repassam também para os intermediários sucateiros e em seguida, para a indústria de reciclagem, ou seja, voltam para o mercado de reciclagem.

Os sistemas de coletas de bens de pós-consumo, são quatro: a coleta domiciliar do lixo, aterros sanitários⁸¹, lixões, coleta seletiva domiciliar e coleta informal. Para que sejam adotadas

⁸⁰Em nosso país, o aspecto legal de reaproveitar tem sido perseguido pelas autoridades no decorrer dos tempos e para melhor controlar essas atividades no caso de veículos, o Estado de São Paulo editou uma lei estadual, lei nº. 15.276/2014, orientando legalmente às atividades de reaproveitamento de veículos no Estado (LEITE, 2017, p. 230).

⁸¹No aterro sanitário são utilizadas técnicas de engenharia sanitária para acomodação e recobrimento do material descartado em camadas, com o devido escoamento de líquidos e tratamento dos gases oriundos da combustão dos materiais orgânicos depositados. O piso em que são assentados os resíduos, é impermeabilizado visando a não contaminação do terreno e do lençol freático abaixo da camada da terra, bem como, objetiva evitar a contaminação

as medidas de descarte, coleta, seleção, tratamento, destinação e disposição segura dos bens de pós-consumo, faz-se necessário que os agentes públicos e a sociedade civil em geral adotem medidas para que esses resíduos domiciliares, comerciais e industriais tenham a destinação ambientalmente correta.

A coleta seletiva domiciliar contribui para a qualidade e diminuição do volume dos resíduos sólidos descartados, aproveita de maneira econômica os materiais recicláveis, há uma prévia seleção do material descartado e material reciclável ou reutilizável, compreende domicílios particulares e empreendimentos comerciais onde são selecionados os produtos descartáveis não orgânicos (vidros, metais, plásticos, embalagens em geral, papéis, etc.).

Já a coleta informal é feita de forma manual pelos catadores, carroceiros e/ou garrafeiros, em pequenas quantidades. Os materiais são vendidos aos sucateiros, esses revendem às indústrias de reciclagem. Apesar de bem rudimentar, é realizada em larga escala em grandes cidades ao redor do mundo, inclusive no Brasil. Em alguns municípios brasileiros, inclusive, há organizações de catadores patrocinadas pelas prefeituras. Há uma contribuição social e econômica para determinados grupos de recicladores.

Independentemente de quem for adotá-la, deve-se atentar para os objetivos da Logística Reversa de pós-consumo para os quais foi criada: remuneração de todas as etapas reversas; qualidade e integridade dos materiais reciclados processados; escala econômica da atividade e existência de um mercado consumidor competitivo para produtos/ matérias-primas com conteúdo recicláveis, além de se manterem atentos aos fatores econômicos, tecnológicos, logístico, ecológicos e legais⁸².

A implementação da logística reversa de embalagens em geral, caso em estudo, demanda exame das diversas facetas sobre o tipo de produto usado, a complexidade que envolve

das áreas circunvizinhas ao aterro. Apesar de ser um sistema de tratamento de lixo, porém com tempo de vida útil, ao final, quando saturado, outra área deverá ser utilizada. Nessa área, em função do período de recuperação da área e suas respectivas descontaminações ficará ocupado e ocioso. Já os lixões são áreas que sem qualquer proteção são depositados os resíduos, a um custo operacional baixíssimo, mas, ambientalmente alto devido a contaminação do solo e do lençol freático, e dependendo da localização, atingindo bacias hidrográficas (TADEU, 2016, p.40 e ss.).

⁸²Econômicos no sentido de permitir a reintegração de matérias-primas secundárias aos processos produtivos, que possibilitem o financiamento e retorno financeiro adequado aos agentes da cadeia produtiva reversa. Fatores tecnológicos usados em busca da melhor tecnologia para gestão e gerenciamento dos resíduos desde a coleta, desmontagem, seleção e separação, processo de reciclagem e tratamento. Logísticos no sentido de transporte, localização e organização da cadeia da distribuição reversa (fontes primárias e secundárias de captação, centros de coleta, separação, consolidação e adensamento de materiais de pós-consumo etc.). Ecológicos no sentido de atender a leis ambientais, exigências dos novos consumidores envolvendo toda a cadeia, governo, sociedade, consumidores e empresas. A redução de captação de matéria-prima na exploração natural, visando sempre a menor agressão ao meio ambiente e o crescimento sustentável de populações e países. Fatores legais visam à educação, à regulamentação, à promoção e incentivos à melhoria de condições de retornos ao ciclo produtivo (TADEU, 2016, p. 42 e ss.).

os planos setoriais e acordos setoriais previstos no Decreto 7.404/2010⁸³, que foi substituído pelo Decreto n. 10.396 de 12 de janeiro de 2022. Como já abordamos, os bens pós-consumo no caso das embalagens em geral dependerão do tipo dessas, seguirão para reciclagem (mercado secundário de matérias-primas), ou se estiverem em condições de uso, para reuso (para o mercado de segunda mão), para cada tipo de embalagem a solução deverá ser diferente, respeitando-se as normas técnicas e a legislação.

O art. 6º, VII, da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos reforça os deveres jurídicos atribuídos aos fornecedores e consumidores, a fim de assegurar as suas responsabilidades na destinação final adequada em termos ecológicos, a responsabilidade pós-consumo ou responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos⁸⁴, consagrando o princípio de que falamos no começo desse tópico, o princípio do consumo sustentável, inciso V do mesmo artigo.

O setor privado precisa procurar alternativas com as melhores técnicas e tecnologias para tratar seus resíduos sólidos, para produzir produtos e embalagens sustentáveis, em uma cadeia produtiva que vise ao equilíbrio, à saúde e à segurança do meio ambiente.

O consumo sustentável está intrinsecamente ligado à participação pública em matéria ambiental, pois as práticas de consumo de bens e serviços têm uma ordem política e ambiental, um forte controle individual e social das práticas produtivas e comerciais de fornecedores de bens e serviços⁸⁵.

Não só de ordem econômica, a livre escolha dos consumidores precisa ser consciente da dimensão ecológica do processo de consumo em geral, do seu comportamento individual, em particular, na forma de descartar os produtos consumidos, combatendo a obsolescência programada dos produtos.

O consumidor tem a condição político-jurídica de cidadão, tem condições de exercer ações de proteção ambiental. Com diálogo, o consumidor pode consumir produtos e serviços

⁸³ O Decreto nº 7.404/10 regulamenta a PNRS, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa.

⁸⁴ Lembrando que na União Europeia é exclusivamente responsabilidade estendida ao produtor: *Extended Producer Responsibility* (EPR), no Brasil, responsabilidade compartilhada (setor público, setor privado e coletividade) e responsabilidade pós-consumo (fornecedor e consumidor). Ainda, o ciclo de vida ambiental berço a berço (*cradle to cradle*), matéria-prima para manufatura que resulta nos produtos finais, seguem para a embalagem, são transportados para uso ou reuso, em seguida, para coleta seletiva, e finalmente, para reciclagem /remanufatura. A avaliação do ciclo de vida (ACV) é conhecida pela expressão do berço à cova (*cradle to grave*), ou seja, do nascedouro dos insumos primários, mediante a extração de recursos naturais, à cova, o destino final dos resíduos que não serão reusados ou reciclados (GUARNIERI, 2011, p. 65-71).

⁸⁵ Há inúmeros estudos - por ex. Relatório do Clube de Roma no início de década 1970 que constata o padrão da insustentabilidade, especialmente dos países desenvolvidos, ocasionando a escassez progressiva dos recursos naturais e a degradação (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p.131).

de acordo com práticas ecologicamente equilibradas, baseando-se no art. 225, caput da CF/88, é um dever fundamental dos cidadãos-consumidores proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Quando o consumidor abandonar o estado da apatia política estará desocupando o lugar de súdito do mercado, para quem dita os parâmetros, ocupando uma condição política de cidadão, totalmente em sintonia com o paradigma da democracia participativa ecológica.

Conforme afirma RESTA: “[...] a respeito dos “direitos humanos” e se esquece que esses podem ser violados, e consequentemente defendidos, apenas pela própria humanidade” (2004, p. 36). E mais adiante ele dá o aporte do sentido dessa humanidade: “A atenção se direciona à humanidade como um “local comum” e não como abstração que confunde tudo e mascara as diferenças. Os direitos humanos têm uma dimensão “ecológica”” (2004, p. 124). É uma humanidade contida no ser humano. O consumo e descarte consciente. O que atende também ao princípio do consumo sustentável (art. 6º, VII) e o princípio geral da PNRS a ecoeficiência (art. 6º, V).

Sempre com a ordem de prioridade das ações conforme o art. 9º da PNRS, são elas: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada. Adequando sempre os modelos produtivos e de consumo à produção racional, ao consumo consciente, ao gerar e ao gerenciamento ambientalmente dos resíduos sólidos, ao direito de resistência, ao direito fraterno das Constituições modernas. Um pressuposto da forma jurídica da democracia, que incentiva à fraternidade dos atores envolvidos na implementação da logística reversa, a ser alcançado por meio dos princípios normativos apresentados neste capítulo.

As políticas públicas são instrumentos jurídicos para limitar a conduta dos subordinados ao Estado, para trazer eficácia e eficiência da lei. A função promocional do Direito é evidenciada, com fundamento no princípio da fraternidade, cooperação de Estado com empresas, nacionais ou internacionais, no combate contra a poluição, inclusive, uma atuação necessária.

No caso prático estudado, no próximo capítulo, será abordado de maneira específica o acordo setorial e o contexto sobre legislação aplicada no caso da implementação da logística reversa das embalagens no Estado de Mato Grosso do Sul.

De antemão, podemos afirmar que algumas cadeias, além do caso objeto do presente estudo, foram implementadas, nos programas de logística reversa pós-consumo para cumprir regulamentações legais específicas. Como é o caso do setor de pneumáticos, embalagens vazias de defensivos agrícolas, óleo lubrificantes, nessas já foram alcançados benefícios, sendo

exemplos de cadeias reversas sob condição legal (FELDMANN; ARAÚJO, 2012, p.561).

Abordaremos a forma da implementação da Logística Reversa, instrumentos jurídicos utilizados e parcerias utilizadas na administração consensual, com análise do procedimento administrativo do Inquérito Civil (IC) nº. 06.2016.00000122-8 sobre a implementação da logística reversa no Estado do Mato Grosso do Sul. Será uma análise dos instrumentos necessários para que o direito seja vivente, para que a tutela se perfaça na sociedade, garanta uma vida com dignidade, com meio ambiente sadio e equilibrado às presentes e futuras gerações.

4 INSTRUMENTOS JURÍDICOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA UMA ANÁLISE DE CASO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INQUÉITO CIVIL - IC N. 06.2016.00000122-8 NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Analizamos, no primeiro capítulo, a metateoria do direito fraterno na defesa e garantia do direitos humano meio ambiente sadio e equilibrado, principalmente, por causa da crise ecológica, essa tutela tem de envolver todas as pessoas e mais, com instrumentos jurídicos eficazes e eficientes por meio da gestão compartilhada, uma administração consensual na tutela do meio ambiente, em que todos têm o dever de proteção, inclusive, o dever jurídico vinculante a todos os entes estatais, Estado-legislador; Estado-Administrador e Estado-juiz, com uma multiforme articulação e cooperação.

Integrando e gerenciando todos os papéis sociais das esferas, ou melhor dizendo, atores na cadeia de consumo e produção, no presente estudo, temos que os sistemas de logística reversa são um dos instrumentos fornecidos pela PNRS para implementar a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos para preservar o meio ambiente da poluição.

O descarte inadequado das embalagens, em geral, danifica, polui e desequilibra o meio ambiente, por isso, deve-se buscar a responsabilização do agente poluidor.

No segundo capítulo, discorremos sobre a responsabilização e cooperação da sociedade à luz da metateoria do direito fraterno na área ambiental. Confronta-se o Direito para uma aplicação normativa, para que se fomente o diálogo e o equilíbrio entre homem e natureza, o despertar da humanidade, por meio da adesão à Política Nacional De Resíduos Sólidos, implementação da logística reversa, cooperação e responsabilização de cada um dos setores sociais envolvidos.

A logística reversa é a operação de resíduos pós-venda e pós-consumo, equilibrando a área econômica, ambiental e social em busca da sustentabilidade no retorno de tais resíduos à cadeia produtiva. A administração consensual utiliza-se de instrumentos de cooperação, na responsabilidade compartilhada, acordos setoriais e termos de compromisso, entre os entes federativos (consórcio públicos, convênios, acordo de cooperação técnica).

As empresas têm um papel fundamental junto ao Estado e suas Instituições na busca de efetivar os direitos humanos, e no caso da proteção meio ambiente ainda mais,

Doravante, portanto, também no sistema interamericano ficam definitivamente

reconhecidas as obrigações de Estados e empresas no que tange à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente na região, à luz tanto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 26) como do Protocolo de San Salvador (art. 11). (MAZZUOLI, 2018, p.595)

Neste capítulo, abordaremos a forma da implementação da Logística Reversa, instrumentos jurídicos utilizados e parcerias utilizadas na administração consensual, com a análise do procedimento administrativo Inquérito Civil - IC n. 06.2016.00000122-8 sobre a implementação da logística reversa no Estado do Mato Grosso do Sul, conforme o Decreto nº.10.936 de 12 de janeiro de 2022⁸⁶. Na seção II, trata-se dos instrumentos e da forma de implantação da logística reversa, artigos. 18 a 20 do Decreto nº.10.936 de 12 de janeiro de 2022. Faz-se uma análise dos instrumentos necessários para que o direito seja vivente, que a tutela se perfeça na sociedade garantindo uma vida com dignidade, com o meio ambiente sadio e equilibrado.

4.1 Os instrumentos jurídicos usados para implementar a logística reversa

A logística reversa corresponde ao retorno dos produtos após o uso pelo consumidor ao setor empresarial (fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes) para reaproveitamento, tanto no seu ciclo produtivo, ou ainda, em outra destinação ambientalmente adequada. Foi instituída pela PNRS, por isso, como um instrumento da política nacional, todos, titulares dos serviços públicos de saneamento básico, importadores, fabricantes, comerciantes, distribuidores e consumidores estão sujeitos ao seu efetivo cumprimento. A gestão integrada dos resíduos sólidos é uma tarefa complexa, vejamos:

A gestão integrada de resíduos sólidos é uma tarefa difícil devido à sua complexidade, pois envolve diversos tipos de profissionais, necessita de um arranjo legal-institucional compatível e, além disso, é necessário o controle social (participação da população) e uma contínua negociação política, com ajustes contínuos (MARCHI, 2018, p.21).

As Melhores Técnicas Disponíveis (MTD)⁸⁷ estão fundamentadas no princípio da precaução visando a gestão do risco, mais do que isso, um agir proativo, antecipatório, inibitório, cautelar em face à ameaça do dano, essencial para a tutela do meio ambiente, e as

⁸⁶ Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

⁸⁷ Dentre os doutrinadores que defendem o uso MTD: Gerd Winter, Paulo Affonso Leme Machado, Paulo Bessa Antunes, Paulo Affonso Leme Machado. Documentos do Ministério do Meio Ambiente sobre as Instruções Gerais para o registro de emissão e transferência de poluentes, quando se refere “que permitirá de forma integrada a adoção das melhores tecnologias e soluções” (LOUBET, 2014 p.130 e ss).

ciências de várias áreas devem cooperar para que essa tutela do meio ambiente seja efetiva.

E ao operador do Direito aplicar as normas ambientais condizentes com as necessidades socioambientais da sociedade atual, como afirma LOUBET (2014, p. 181): “ a permanente adequação da regra jurídica aos cambiantes progressos da ciência”.

A interação de várias ciências é essencial pois a causa da extração desenfreada dos recursos naturais, o aumento da escala de produção elevou a quantidade de resíduos, as inovações tecnológicas junto com mudança do padrão de consumo, todas estas discussões são essenciais para salvaguardar as futuras gerações.

A Obrigatoriedade da Adoção das Melhores Técnicas Disponíveis - MTD⁸⁸, a união dos sistemas do Direito e da Técnica (ex.: ABNT, ISO, VLE ou limite máximo de emissão), o jurista sempre visando à aplicação da norma para maior efetividade da tutela ambiental, com o desenvolvimento científico e tecnológico para encontrar a solução mais adequada ao caso concreto. Os operadores do Direito precisam do apoio de outras ciências para definir o alcance e conteúdo da referida norma e para tutelar o bem determinado por essa, seja na Administração, seja no Judiciário (LOUBET, 2014, p.173 e ss.).

E na tutela processual, no Brasil, o ativismo é da lei e do texto constitucional, uma vez que o juiz não cria obrigações de proteção ao meio ambiente. No Judiciário brasileiro não há muitas lacunas por falta de lei, mas “por ausência ou deficiência de implementação administrativa e judicial dos inequívocos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 655).

Os Poderes Estatais, Executivo, Legislativo e Judiciário estão obrigados a atuar constitucionalmente, dentro de suas competências⁸⁹, no sentido de obter a maior eficácia e efetividade possível dos direitos e deveres fundamentais ecológicos. A poluição por descarte inadequado das embalagens ambientalmente é um crime de lesa a humanidade, pois é violação contra um bem jurídico que transcende fronteiras nacionais e gerações humanas.

O controle judicial de políticas públicas ambientais, amparado pelo fundamento constitucional descrito no art. 255, pode ser um mecanismo conferido inclusive ao cidadão, de forma individual ou coletivamente, controlando a atividade política tanto do legislador quanto

⁸⁸ Trata-se de um comando jurídico normativo da espécie princípio jurídico. Um veículo introdutor da norma jurídica. Que veio para balizar a atuação da administração. Decreto n. 5.472/2005, que internaliza com força de lei a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, é expresso em sua parte V, “b”: “ conceito de melhores técnicas disponíveis não está dirigido a uma técnica ou tecnologia específica, mas deve levar em conta as características técnicas da instalação em questão, sua localização geográfica e condições ambientais locais”.

⁸⁹ O princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea (art. 60, §4º, III, um dos pilares do Estado de Direito concebido pela CF/1988 em seu artigo 2º. lembrando que o desvio ou descumprimento por parte de qualquer um dos poderes não são protegidos por tal princípio.

do administrador, não apenas o poder público como também os atores privados, com uma feição democrático-participativa, o dever de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Devemos observar o novo panorama judicial, temos uma decisão da Suprema Corte de Justiça do México⁹⁰, que de forma pioneira fundamentou sua decisão na Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Internacional de Direitos Humanos, também o Acordo de Escazú para América Latina e Caribe sobre o acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em matéria ambiental (2018), que previu expressamente o direito de viver em um meio ambiente adequado e sadio, o qual pode ser reivindicado e exigido perante o Poder Judiciário. Essa decisão colocou em prática o verdadeiro “diálogo de fontes normativas” e “diálogos de Cortes”, “reconhecendo a característica normativa pluridimensional do regime jurídico ecológico contemporâneo (nacional, comparado, regional, internacional)” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 658).

A degradação ambiental, com a poluição por materiais que poderiam ser recicláveis e estão indo para aterros ou lixões, compromete o Estado no dever de enfrentar as causas e consequências, amparado pelo princípio da prevenção e da precaução, uma governança judicial ecológica, em evolução no sistema de justiça brasileiro rumo à desjudicialização dos conflitos e da difusão de alternativas extrajudiciais de resolução de conflitos (individuais e coletivos): “inclusive à luz da ordem principiológica que informa o CPC/2015, bem como de instrumentos jurídicos-processuais como o **inquérito civil e o termo de ajustamento de conduta**” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 656 e 657, grifo nosso).

Os instrumentos jurídicos-processuais: inquérito civil e termo de ajustamento de conduta são alternativas extrajudiciais de resolução de conflitos ambientais buscando a segurança jurídica para a adequada gestão de resíduos sólidos, sobretudo, para o setor empresarial.

O Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, que é um procedimento administrativo inspirado no inquérito policial para apurar os fatos relativos a conflitos coletivos, coletando informações, documentos, para apurar os fatos. Uma atribuição consagrada constitucionalmente fundamentada pelo art. 129 da CF/88 para proteger o meio ambiente (dentre outros interesses difusos e coletivos: patrimônio público e social) potencializando a

⁹⁰ Decisão proferida em sessão do dia 14.11.2018, no julgamento do Recurso de Amparo de revisão 307/2016, no caso que envolveu danos ecológicos irreversíveis a ecossistemas de zonas úmidas costeiras, manguezais e a espécies terrestres e aquáticas desses biomas, na região da Cidade de Tampico sobre um projeto de construção de parque temático - Parque Temático Ecológico Laguna del Carpintero (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

atuação do MP, sem necessidade de se utilizar a via judicial, celebrando como resultado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), tendo como partes a instituição e o agente público ou privado poluidor.

O inquérito judicial trata de um instrumento fundamental para a prevenção de litígios judiciais e atuação estratégica para resolução de conflitos, além de ser um instrumento fundamental de prova para as possíveis ações civis públicas ambientais (ACP), quando necessárias. O inquérito judicial pode ser utilizado como prova, contudo, com o valor relativo⁹¹, pois deve ser submetido ao crivo do devido processo legal e do contraditório na esfera judicial, tal como o inquérito criminal ou policial.

A defesa dos direitos transindividuais, como é o caso da proteção ecológica, está amparada em normas jurídicas revestidas de interesse público, a tutela acontece por toda a sociedade. Vimos que o procedimento administrativo, o inquérito civil, é utilizado pelo MP para apurar fatos que podem resultar na pactuação do termo de ajustamento de conduta, que tem eficácia de título executivo extrajudicial conforme o art. 5º, §6º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985: “§6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”(BRASIL, Lei nº 7.347,1985).

O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não podem ser recuperados.

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um acordo semelhante ao instituto de conciliação, depende da convergência das partes envolvidas, mas só será realizado caso não haja um direito subjetivo do particular. A regra geral é que os direitos difusos não são passíveis de transação, exceto quando tratar de obrigação de fazer e não fazer por ser impossível o regresso do *status quo ante*. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) também poderá firmar o TAC.

Além do mais, precisamos abordar os instrumentos inseridos no ordenamento jurídico trazidos pela Lei Federal nº. 12. 305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos

⁹¹ Processo civil. Ação Civil Pública. Inquérito civil: valor probatório. 1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, a distribuição do ônus da prova. 4. Recurso especial provido (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, RESp 849.841/MG, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.08.2007).

(PNRS). A lei estabeleceu conceitos inovadores ligados à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, à gestão integrada de resíduos sólidos na logística reversa, aos acordos setoriais e termos de compromisso, trazidos no corpo da lei federal e regulamentado no Decreto Federal n. 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Entender a natureza de cada um desses instrumentos, difundi-los e torná-los efetivos são desafio para as pessoas físicas e jurídicas, de direitos público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos, conforme a previsão legal (JARDIM; YOSHIDA; MACHADO FILHO, 2012, p. 80).

Por meio dos instrumentos jurídicos, busca-se a simultaneidade do descrito por lei com a ação social, uma sinergia entre a proteção ambiental e a justiça social, avalia-se os impactos ecológicos de projetos, de empresas, produtos e embalagens, ressalta-se que os embates dos objetivos econômicos com os ambientais não são suficientes para solucionar a crise ambiental, devemos, contudo, avaliar os impactos sociais sem prejudicar a necessidade de melhorar os métodos de avaliação ambiental (OLIVEIRA;SAMPAIO, 2012).

Le diagnostic est posé, les orientations de recherches et d'action esquissées, reste à s'engager effectivement dans un programme ambitieux, où les juristes gagneront à faire appel à l'interdisciplinarité afin de dégager des principes et d'établir des procédures aptes à démontrer effectivement que les plus nombreux, et surtout les plus défavorisés ont intérêt à être au cœur des politiques environnementales⁹². (OLIVEIRA; SAMPAIO, 2012, p. 26).

Nesse sentido, de integração interdisciplinar para escolher o melhor instrumento para efetivação de direitos, temos que o direito fraterno busca uma justiça harmônica. Não só uma solução de conflitos, mas a fraternidade como um valor jurídico de respeito aos direitos humanos diante da responsabilidade de cada um de nós. Não só juristas, mas o setor público e privado, toda a sociedade cooperando para efetivar direitos com os melhores métodos e instrumentos, de forma participativa e engajada, focada num cosmopolitismo (VEIGA; LEVATE; GOMES, 2020, p.109).

E com o novo Decreto Federal nº. 10.936/22, ficou claro que as instâncias governamentais estão unindo esforços para ampliar o alcance da logística reversa no Brasil, por meio de instrumentos que vão desde a regulamentação ao acompanhamento de metas. Isso requer a atenção e o envolvimento cada vez maior não só dos setores produtivo, mas das

⁹² Tradução da autora: “Feito o diagnóstico, traçados os rumos da investigação e da ação, resta empenhar-se efetivamente num programa ambicioso, onde os advogados beneficiarão de apelar à interdisciplinaridade para identificar princípios e estabelecer procedimentos capazes de demonstrar efetivamente que os mais numerosos, e especialmente os mais desfavorecidos, têm interesse em estar no centro das políticas ambientais” (OLIVEIRA; SAMPAIO, 2012, p. 26).

cooperativas de recicladores e da sociedade em geral, também responsável pelo descarte correto dos resíduos.

E ainda, em se tratando da logística reversa, o novo decreto estipula a obrigatoriedade da prestação de informações sobre os sistemas de logística reversa no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR). Além disso, foram estabelecidas regras para que microempresas e empresas de pequeno porte também possam disponibilizar os seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos no SINIR.

A criação do Programa Nacional de Logística Reversa, trazido pelo Decreto nº 10.936/2022, tem como objetivos: otimizar a implementação e a operacionalização da infraestrutura física e logística; proporcionar ganhos de escala e possibilitar a sinergia entre os sistemas. Portanto, para a implementação da logística reversa os instrumentos utilizados podem ser: acordos setoriais, regulamentos editados pelo Poder Público e termo de compromisso.

[...] Dentre os instrumentos tratados na PNRS é importante destacar a logística reversa de embalagens, que se tornou obrigatória para fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de alguns tipos de produtos. Um dos resíduos que teve especial atenção no PNRS pelo seu grande volume de inserção no mercado foram as embalagens em geral, derivadas dos produtos embalados. Um dos pontos fundamentais desta movimentação regulatória referente às embalagens foi o Acordo Setorial de Embalagens em Geral, que estipulou como meta mínima a reciclagem de 22% do volume anual disposto pelas empresas no mercado nacional (POLEN, 2022)⁹³.

O Decreto n. 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamentava a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, criou o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa e dava outras providências, foi revogado pelo Decreto n. 10.936 de 12 de janeiro de 2022, regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Na seção II, a matéria legislativa é dos instrumentos e da forma de implantação da logística reversa, arts. 18 – 20 do Decreto Federal n. 10.936/22, que podem ser três:

Art. 18. Os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos:

⁹³Confira o que muda na Política Nacional de Resíduos Sólidos com o novo decreto. Polen. 2022. Disponível em:

- I - acordos setoriais;
- II - regulamentos editados pelo Poder Público; ou
- III - termos de compromisso. (BRASIL, Decreto Federal n. 10.936, 2022)

O conteúdo deverá no mínimo ter:

- Art.18, § 1º Os instrumentos de que trata o caput disporão, no mínimo, sobre:
- I - definições;
 - II - objeto;
 - III - estruturação da implementação do sistema de logística reversa;
 - IV - operacionalização do sistema de logística reversa e do seu plano operativo;
 - V - financiamento do sistema de logística reversa;
 - VI - governança para acompanhamento de performance;
 - VII - entidades gestoras;
 - VIII - forma de participação dos consumidores no sistema de logística reversa;
 - IX - obrigações dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e dos comerciantes;
 - X - planos de comunicação e de educação ambiental;
 - XI - objetivos, metas e cronograma;
 - XII - monitoramento e avaliação do sistema;
 - XIII - viabilidade técnica e econômica do sistema de logística reversa; e
 - XIV - gestão de riscos e de resíduos perigosos (BRASIL, Decreto Federal nº 10.936, 2022).

Acordos setoriais, termos de compromisso e regulamentos são institutos jurídicos da Lei da PNRS, fundamentados em uma ação sustentável de cooperação entre as diferentes esferas de Poder Público: setor empresarial e demais segmentos da sociedade. O acordo setorial será o instrumento de preferência para implementação da logística reversa por ser de essência participativa, técnica, harmônica e transparente.

4.1.1 Acordos Setoriais

Os acordos setoriais são instrumentos tanto da Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu art. 8º da Lei n. 12.305/2010, como de implementação de logística reversa conforme o Decreto Federal n. 10.936/2022:

- Art. 8º. São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:
- XVI - os acordos setoriais; (BRASIL, Lei nº.12305, 2010).

Art. 21. Os acordos setoriais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 18 são atos de natureza contratual, firmados entre o Poder Público e os fabricantes, os importadores, os distribuidores ou os comerciantes, com vistas à implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto (BRASIL, Lei nº.12305, 2010).

Os acordos setoriais são definidos como um ato de natureza contratual firmados entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, os acordos setoriais visam à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

Considera-se a responsabilidade em todas as etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, e mais especificamente, no caso da logística reversa das embalagens, em todas as fases de obtenção da matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição legal, para atingir os objetivos gerais do art. 3º da PNRS.

Os acordos setoriais possuem aspectos éticos, sociológicos, políticos e econômicos, são espécie de negócio jurídico bilateral e plurilateral, contratos vinculando a *pacta sunt servanda* e atendendo a função social relativa aos objetivos da política.

Os acordos setoriais são instrumentos de implementação da responsabilidade compartilhada, considerando os interesses particulares, a dimensão difusa, que envolve o direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado, além de ser um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado defendido pela Carta Magna, contratos de natureza complexa e híbrida, compostos por disposição voluntárias e compulsórias.

Os planos setoriais de logística reversa transformam-se em acordos setoriais que respeitam a heterogeneidade dos produtos e a experiência, diferem entre outros setores com a intenção de estimular ações e reduzir os prazos para instalação de programas de logística reversa nas unidades da Federação (LEITE, 2017, p. 225 e 229).

A iniciativa para o acordo setorial realizar-se-á por meio de edital de chamamento, via proposta dos interessados ao Ministério do Meio Ambiente, podendo ser do Poder Público, de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes dos produtos e das embalagens

Os editais de chamamento devem conter: a cláusula basilar com a indicação dos produtos e embalagens que serão objetos da logística reversa, inclusive com a etapa do ciclo (total ou parcial) de vida deles considerando a viabilidade técnica e econômica; o chamamento dos interessados; prazo para que o setor apresente a proposta ajustada aos requisitos da PNRS e do decreto; as diretrizes metodológicas para avaliação de impactos sociais e econômicos a depender do Comitê orientador; a abrangência territorial, outras especificidades dos produtos e das embalagens objeto da logística (JARDIM; YOSHIDA MACHADO FILHO; 2012, p.88).

A proposta de acordo setorial terá de contemplar todos os gestores de riscos envolvidos, com os requisitos mínimos: indicação dos produtos e embalagens objeto do acordo; descrição das etapas do ciclo de vida com a viabilidade técnica e econômica; a possibilidade de contratação de entidades, cooperativas e outras espécies de associação de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis; eventual possibilidade de participação de órgãos públicos nas ações propostas, definição da forma de participação do consumidor, mecanismos de divulgação de informações.

O direito à informação é fundamental para o sucesso da PNRS, a sua implementação

exige um trabalho efetivo de educação ambiental junto ao consumidor; as metas a serem alcançadas com a logística; um cronograma demonstrando a evolução; a identificação dos resíduos perigosos para evitar ou minimizar os impactos à saúde humana e ao meio ambiente; a avaliação dos impactos sociais e econômicos, buscando-se a prevenção de danos e a descrição dos conjuntos de atribuições individualizadas e encadeadas dos participantes dos sistemas de logística reversa, ou seja cuida da responsabilidade compartilhada da cadeia de gestores de risco (JARDIM;YOSHIDA MACHADO FILHO; 2012, p. 89-90).

Os acordos setoriais têm os mesmos pressupostos dos contratos, ou seja, a capacidade das partes, a idoneidade do objeto e a legitimação para a sua realização, consentimento, causa, objeto e forma. O art. 22, II, do novo Decreto Federal, trata do requisito fundamental para a teoria do contrato que é o consentimento, a declaração da vontade com a consulta pública, considerando-se os critérios do Comitê orientador e que o Ministério do Meio Ambiente avalie as propostas.

O Ministério do Meio Ambiente poderá, após analisar os requisitos, aceitar a proposta, convidar os representantes do setor empresarial para assiná-la. Com a publicação no Diário Oficial da União, poderá solicitar aos representantes do setor empresarial a complementação ou ajuste da proposta para que aceite ou archive o processo, por fim, o arquivamento caso não haja consenso na negociação do acordo. Observa-se o seguinte procedimento:

- Art. 22. A implementação ou o aprimoramento de sistema de logística reversa por meio de acordo setorial de âmbito nacional observará o seguinte procedimento:
- I - apresentação de proposta formal pelos fabricantes, pelos importadores, pelos distribuidores ou pelos comerciantes dos produtos e das embalagens a que se refere o art. 14, ao Ministério do Meio Ambiente, com as informações estabelecidas no § 1º do art. 18 e os documentos de que trata o § 2º do referido artigo;
 - II - submissão da proposta à consulta pública, pelo Ministério do Meio Ambiente, pelo prazo de trinta dias, contado da data da sua divulgação;
 - III - oitiva dos órgãos federais com competências relacionadas à matéria, após o encerramento da consulta pública de que trata o inciso II, que deverão se manifestar no prazo de trinta dias; e
 - IV - consolidação e análise das manifestações a que se refere o inciso III e das contribuições recebidas por meio da consulta pública, pelo Ministério do Meio Ambiente, que poderá:
 - a) aceitar a proposta, hipótese em que convidará os representantes do setor empresarial para assinatura do acordo setorial, com a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União;
 - b) solicitar aos representantes do setor empresarial a complementação ou o ajuste da proposta de acordo setorial, com subsequente encaminhamento para a hipótese prevista na alínea “a” ou “c”; ou
 - c) determinar o arquivamento do processo, quando não houver consenso na negociação do acordo (BRASIL, Decreto Federal nº 10.936, 2022).

Ressalta-se a importância de um Decreto regulamentador que deverá acompanhar a proposta de acordo setorial, juntamente com documentos importantes como: os atos constitutivos das entidades participantes e a relação de cada associação e documentos que

comproven a qualificação dos representantes e dos signatários da proposta, para que seja comprovada a legitimação desses; cópias de estudos e informações que embasam a proposta também devem ser anexadas, vejamos art. 18, §2º do Decreto Federal n. 10. 936/22:

Art., 18, § 2º As propostas de acordo setorial e de termo de compromisso serão acompanhadas:

I - dos atos constitutivos das entidades participantes e da relação dos associados de cada entidade, se for o caso;

II - dos documentos comprobatórios de identificação e qualificação dos representantes e dos signatários da proposta e cópia dos respectivos mandatos; e

III - da cópia de estudos, de dados e de informações que embasem a proposta (BRASIL, Decreto Federal nº 10.936, 2022).

Destaca-se que esses estudos são multidisciplinares, considerando inclusive as especificidades dos produtos, embalagens e seus resíduos⁹⁴.

4.1.2 Regulamento da implementação de sistema de logística reversa

Conforme dispõe o art. 3º, XII da Lei da PNRS, combinado com o art. 13 do Decreto Federal n. 10. 936/2022, a logística reversa é um instrumento de desenvolvimento econômico e social que reúne ações, procedimentos e meios para viabilizar a coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para que seja reaproveitada em seus ciclos produtivos ou ainda, seja dada uma destinação final ambientalmente adequada. Sem prejuízo do acordo setorial firmado entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, a logística reversa poderá ser implantada por regulamentos diretamente, veiculados por decretos, como afirma o art. 23 do Decreto Federal n. 10. 936/2022.

O art. 18 do Decreto Federal refere-se ao Poder Público que pode ser tanto o Poder Legislativo ou Executivo, inclusive a Portaria do Meio Ambiente, todos são iniciativas expedidas pelo Poder Público, mas, para efeitos de Regulamentos (subseção II do Decreto Federal n. 10. 936/2022) deve ser de iniciativa do Poder Executivo, para fins de implementação dos sistemas de logística reversa, vejamos:

Art. 18. Os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos:

I - acordos setoriais;

II - regulamentos editados pelo Poder Público; ou

III - termos de compromisso (BRASIL, Decreto Federal n. 10. 936, 2022, grifo nosso).

⁹⁴Observa-se o que dispõe o Decreto Federal n. 10. 936/22, arts. 27-29, sobre a fiscalização do cumprimento de obrigações firmadas assegurando isonomia, inclusive, combinado com o art. 33 da Lei Federal n. 12. 305/2010, PNRS.

Art. 23. A logística reversa poderá ser implementada ou aprimorada diretamente por meio de **regulamento editado pelo Poder Executivo** (BRASIL, Decreto Federal n. 10. 936, 2022, grifo nosso).

Previamente à edição do regulamento, o Comitê Orientador⁹⁵ deverá avaliar as viabilidades técnicas econômicas da logística reversa, inclusive aprovar. O regulamento deverá discriminar de forma individualizada e encadeada as responsabilidades, as responsabilidades de fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes ou ainda, de titulares de serviços públicos de limpeza urbana ou manejo de resíduos sólidos, conforme o ciclo de vida dos produtos e embalagens pós-consumo (JARDIM; YOSHIDA MACHADO FILHO; 2012, p. 93-94).

O desafio de delimitar a responsabilidade compartilhada pelo regulamento poderá ser feita por decreto presidencial esmiuçando as obrigações no âmbito da logística reversa para além das disposições do art. 33 da PNRS⁹⁶. Nessas responsabilidades dos consumidores, dos

⁹⁵Portaria nº 394 de 17 de outubro de 2018. Aprova o Regimento Interno do Comitê Orientador para a Implementação de Sistemas de Logística Reversa. Publicada no Diário Oficial da União em: 18 de outubro de 2018, Edição: 201, Seção: 1, Página: 51. Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Gabinete do Ministro. (SOLER, MACHADO FILHO, LEMOS, 2012, p.79-101)

⁹⁶ Art. 33, PNRS: “ São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas; II - pilhas e baterias; III - pneus; IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes. § 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. § 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. § 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas: I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados; II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis; III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º. § 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º. § 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º. § 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. § 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana

comerciantes e distribuidores e dos fabricantes e importadores, presentes nos art. 33, § 4º ao § 6º, percebemos que a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem como objetivo compatibilizar a sustentabilidade com o desenvolvimento econômico e social.

Podemos ver que os interesses dos agentes econômicos e sociais, os processos de gestão empresarial e a mercadológica buscam desenvolver estratégias sustentáveis para alcançar a sustentabilidade, e por consequência a proteção do meio ambiente.

O foco, o objetivo da implementação da logística reversa é estimular o mercado em busca da produção e consumo de produtos derivados de materiais recicláveis e reciclados por meio de práticas de responsabilidade socioambiental. O procedimento legal para implementar ou aprimorar a logística reversa por meio de regulamento editado pelo Poder Executivo deve ser o seguinte:

Art. 24. A implementação ou o aprimoramento de sistema de logística reversa por meio de regulamento editado pelo Poder Executivo federal observará o seguinte procedimento:

I - elaboração de proposta de regulamento pelo Ministério do Meio Ambiente, com as informações estabelecidas no § 1º do art. 18;

II - submissão da proposta à consulta pública, pelo Ministério do Meio Ambiente, pelo prazo de trinta dias, contado da data da sua divulgação;

III - oitiva dos órgãos federais com competências relacionadas à matéria, após o encerramento da consulta pública, que deverão se manifestar no prazo de trinta dias; e

IV - consolidação e análise das manifestações dos órgãos federais com competências relacionadas à matéria a que se refere o inciso III e das contribuições recebidas por meio da consulta pública, pelo Ministério do Meio Ambiente, que poderá:

a) ajustar e encaminhar a proposta de regulamento ao Presidente da República; ou
b) determinar o arquivamento do processo, na hipótese de concluir pela inviabilidade da proposta.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes deverão apresentar, no prazo estabelecido para a realização da consulta pública, estudo de viabilidade técnica e econômica do sistema de logística reversa objeto do regulamento, de forma a contribuir para o aprimoramento da proposta.

§ 2º O estudo de que trata o § 1º não vincula a decisão final do Ministério do Meio Ambiente e a ausência de seu envio, no prazo estabelecido, não obsta a continuidade do procedimento previsto no caput ou a edição do regulamento (BRASIL, Decreto Federal n. 10. 936, 2022).

Observando o art. 12 do Decreto Federal, sobre o Programa Nacional de Logística reversa, que deverão ser integrados ao SINIR, conforme o disposto no art. 15 e ainda, no artigo seguinte, art.16, a fiscalização do cumprimento das obrigações previstos nos instrumentos

e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes. § 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.” (BRASIL, Lei 12.305, 2010, grifo nosso)”.

legais de logística reversa caberá aos órgãos executores, seccionais e locais do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), conforme o estabelecido pela Lei n. 6.938/81.

4.1.3 Termo de compromisso

O Termo de Compromisso é um instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, previsto no art. 8º da PNRS, também um instrumento de implementação da logística reversa, no art. 25 do Decreto Federal nº. 10.936/22, vejamos:

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; (BRASIL, Lei nº 12.305, 2010)

Art. 25. O Poder Público poderá firmar os termos de compromisso de que trata o inciso III do caput art. 18 com os fabricantes, os importadores, os distribuidores ou os comerciantes a que se refere o art. 14, com vistas ao estabelecimento de sistema de logística reversa:

I - nas hipóteses em que não houver, na mesma área de abrangência, o acordo setorial ou o regulamento específico de que trata o art. 18, nos termos do disposto neste Decreto; ou

II - para o estabelecimento de compromissos e metas mais exigentes do que aqueles previstos no acordo setorial ou no regulamento de que trata o art. 18. (BRASIL, Decreto nº 10.936, 2022)

O termo de compromisso será utilizado quando não houver abrangência de acordo setorial, regulamentação específica ou fixação de compromissos e metas previstos em outros instrumentos. Podemos afirmar que quando houver compatibilidade de interesses entre as partes, fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, consumidores e titulares de serviços urbanos e manejo dos resíduos sólidos poderá realizado acordo setorial, enquanto às contraposições poderão ser compostas mediante termo de compromisso conforme a logística reversa pertinente ao seu segmento. O art. 4º da Lei nº. 12.305/2010 estabelece que termos de compromisso e acordos setoriais podem ter abrangência nacional, estadual ou municipal, seguindo a hierarquia respectiva, porém, os acordos com menor abrangência geográfica podem ampliá-los, mas não abrandá-los:

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos (BRASIL, Lei 12. 305, 2010).

O Poder Público celebrará termos de compromissos com fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes com o objetivo de estruturar e implementar sistemas de logística

reversa - com retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor. A logística reversa deverá ser realizada no limite da proporção dos produtos que são colocados no mercado interno, com metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas pelo instrumento escolhido que implementá-la (JARDIM; YOSHIDA; MACHADO FILHO, 2012, p. 95).

O objetivo é fortalecer a responsabilidade compartilhada sem prejudicar as obrigações estabelecidas no Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos (PGRS) inclusive os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), no caso de produtos não inclusos no sistema de logística reversa (art. 31, IV, PNRS).

A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, abordada no segundo capítulo, interfere no conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, inclusive de consumidores, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, com o propósito de minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, consequentemente, reduzindo os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental do ciclo de vida dos produtos e embalagens.

Para delinear o sistema de logística reversa de um determinado produto e/ou embalagem, o termo de compromisso vem como instrumento de estruturação e formalização para engajar e melhorar os esforços e proatividade de uma das partes envolvidas. Por intermédio do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), um título executivo extrajudicial, o Ministério Público busca ajustar a conduta do agente causador do dano ao compromisso de adequar sua conduta às exigências da lei, com obrigações necessárias, que também podem ser propostas por outros órgãos ambientais, para evitar ou reparar o dano ambiental em questão, atentos à diferença de uma TAC de implementação de logística reversa, vejamos:

Diversamente do que propugna o termo de compromisso para a estruturação de logística reversa que não pressupõe dano, mas sim, o estabelecimento de diretrizes associadas a responsabilidade compartilhada para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, e reduzir potenciais impactos decorrentes do ciclo de vida dos produtos e embalagens (JARDIM; YOSHIDA; MACHADO FILHO, 2012, p. 97).

Podemos então concluir que o fundamento do TAC para implementar a logística reversa, seja de embalagens ou de outro tipo de produtos, está fundamentada na responsabilidade compartilhada, abordada no segundo capítulo; nos princípios da prevenção e precaução, também abordados no mesmo capítulo, no desenvolvimento sustentável, na cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, abordados no primeiro capítulo, sob a ótica do direito fraterno, setor empresarial e demais segmentos da sociedade, “além do indissociável respeito às diversidade locais e regionais” (JARDIM; YOSHIDA; MACHADO FILHO, 2012).

Sem prejudicar as exigências específicas fixadas nos mencionados instrumentos, cabe a cada partícipe do sistema da logística reversa, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens tomar todas as medidas disponíveis para assegurar a implementação da logística reversa e sua operacionalização, dentre outras medidas: implementar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados; disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis; e atuar em parcerias com cooperativas ou outras formas de associação de catadores desses materiais (JARDIM; YOSHIDA; MACHADO FILHO, 2012).

O conjunto desses instrumentos jurídicos de gestão ambiental é um valioso mecanismo de implementação de políticas ambientais, no caso da logística reversa, usar esses instrumentos terá como objetivo combater a crise ambiental, tanto no quesito de explorar os recursos naturais como o de diminuir a poluição do meio ambiente.

4.2 Análise de caso do procedimento administrativo Inquérito Civil - IC n. 06.2016.00000122-8 sobre a implementação da logística reversa no Estado do Mato Grosso do Sul sob a ótica do Direito Fraternal

Analisar-se-á o procedimento administrativo, demonstrando a importância de implementar a logística reversa e incentivá-la na tutela do direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado. E nessa ótica, o Inquérito Civil serviu de instrumento para garantir o direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado, visto que esse procedimento vem da Instituição de defesa de direitos humanos Ministério Público no plano estadual e municipal, vejamos:

Os Ministérios Públicos estaduais dispõem de curadorias que abarcam temas típicos da temática de direitos humanos como cidadania, meio ambiente, consumidor, entre outros. Além disso, foi criado o Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (GNDH/CNPG), que visa a capacitação e troca de experiências entre os promotores e procuradores de justiça atuantes na temática (RAMOS, 2017, p.599).

Visto que a logística reversa é um dos instrumentos criados pela PNRS, chamado “sistema de logística reversa”, pelo que se exige da cadeia de produção o fornecimento de determinados produtos com a responsabilidade pelo retorno dos resíduos pós-consumo na ordem de destinação por prioridade: reutilizar, reciclar ou destinar. Essa responsabilidade compartilhada e encadeada, responsabiliza cada um dos partícipes desta cadeia por ações e custos da logística reversa a que deu causa.

Vimos no segundo capítulo que as responsabilidades em resumo são: do consumidor, conforme o art.33, §§3º e 4º da Lei da PNRS, a ação de devolver, dos comerciantes e distribuidores também é a ação de devolver, conforme art.33, §5º da Lei da PNRS; já os fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens são responsáveis por dar a destinação, art. 9º da Lei da PNRS.

O instrumento da logística reversa traz um paradigma de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, fundamentada da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, decorrente do princípio do poluidor-pagador. Sua implementação será por instrumentos jurídicos tais como já vistos: acordos setoriais; regulamentos editados pelo Poder Público ou termos de compromisso conforme Decreto Federal n. 10.936, de 12 janeiro de 2022.

O inquérito civil (IC) pode ser instaurado pelo Ministério Público, conforme o art. 8º, §1º da LACP, inspirado no inquérito policial, trata-se de um procedimento administrativo para a devida apuração de fatos relativos a conflito de natureza coletiva, coletando informações e documentos, inclusive é um instrumento consagrado constitucionalmente conforme prevê o art. 129 da Constituição Federal. Ademais, é um instrumento fundamental para prevenção de litígios judiciais e atuação estratégica do Ministério Público para resolução extrajudicial de conflitos, caso não seja frutífera, um dos instrumentos probatórios de ações civis públicas (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p.667).

Estudamos os instrumentos jurídicos-processuais como o inquérito civil e o termo de ajustamento de conduta. O caso em análise refere-se ao Inquérito Civil, que é uma das alternativas para resolução extrajudicial dos conflitos sociais, com uma atuação estratégica do Ministério Público, regulamentado pela Resolução n. 23/2007 do CNMP. O interesse público inerente está na dimensão coletiva dos conflitos apurados. Além do que, a previsão da Resolução em comento revela-se um importante mecanismo de participação e controle social, oportunizando à sociedade a formalização de pedidos, inclusive por documentos e informações⁹⁷ (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 669).

O caso em tela, o IC n. 06.2016 00000122-8, foi usado pelo Ministério Público para apurar fatos, e consequentemente, buscar a tutela do meio ambiente, foi instaurado pela Portaria

⁹⁷Requisição de informação ambiental, deveres de informação ambiental dos particulares (pessoas físicas e jurídicas) e eficácia (direta) do direito-dever fundamental ao meio ambiente nas relações privadas ou eficácia horizontal uma questão importante e com possibilidade de inversão do ônus da prova nos processos judiciais e administrativos em casos de tutela ecológica invocando o princípio da boa-fé objetiva (art. 422, CC) o princípio da função ecológica da propriedade (art. 1.228,§1º, CC), princípio da função social do contrato (art. 421, CC) e o princípio da função social da empresa, dando concretude e deveres conexos a direitos alinhados ao seu fim social prevenindo e precavendo a lesão ao meio ambiente. E ainda com relação aos consumidores visando o consumo sustentável - Lei n. 13.186/2015 - que revela um mecanismo de pressão política e econômica em face de fornecedores de produtos e serviços (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 671-672).

n. 0006/2016/26 PJ/CGR no dia 20 de janeiro de 2016 devido a uma reportagem sobre a montanha de garrafas que ficaram expostas a céu aberto. Essa disposição inadequada das garrafas de vidro trouxe acúmulo de água, o que propiciou a formação de criadouros de mosquitos vetores de doenças, dentre elas: a dengue, febre *chikungunya* e do *zika* vírus.

A ideia, com a apuração por meio do IC, era de reutilizá-las como matéria-prima, pois além de contribuir com meio ambiente mais sustentável por poupar os recursos naturais, serve também para gerar recursos financeiros, conforme o fundamento legal da definição de logística reversa do art. 3º, inciso XII da Lei n. 12.350/2010 e ainda o art. 33 da mesma lei, o qual prevê que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, se firmado o acordo setorial, podem estender a logística reversa para produtos comercializados em embalagens de vidro.

A portaria, que instaurou o referido IC, levou em consideração o acordo setorial para implementar o sistema de logística reversa de embalagens em geral realizado pelo Ministério do Meio Ambiente no dia 25 de novembro de 2016. Considerou também, informar todas as empresas do anexo I, que decidiram unir esforços, formando a coalizão para a implementação da logística reversa e busca de soluções quanto ao problema ambiental objeto da apuração.

O objetivo do Inquérito Civil foi apurar as irregularidades envolvendo o descarte e estocagem de embalagens de vidro sem observar a logística reversa no âmbito do Município de Campo Grande - MS. No planejamento estratégico, realizado no gabinete do Núcleo Ambiental do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, foi realizada a contratação de uma empresa de engenharia para que valorasse os danos relativos à não concretização da logística reversa de embalagens.

Além disso, um ofício foi enviado pelo Ministério Público ao Secretário Municipal do meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano pedindo a manifestação sobre esses fatos, sobre o problema ambiental advindo da não implementação da logística reversa no Município de Campo Grande- MS. Em mais um passo importante, o Ministério Público reuniu as principais empresas líderes do segmento para conseguir eficácia e promover solução de tal problema ambiental.

Para melhor instruir os autos estudados e aplicar a teoria jurídica abordada nos capítulos anteriores, O Ministério Público do estado do mato grosso do Sul notificou: associações de indústrias de bebidas alcólicas e refrigerantes; a empresa responsável pela coleta de lixo da cidade de Campo Grande, secretaria municipal do meio ambiente, federação, sindicatos, ou seja o máximo de órgão abrangentes referentes ao problema apurado pelo Inquérito Civil, descarte inadequado das embalagens de vidro de bebidas - seja refrigerantes, seja alcoólicas.

O tema central do inquérito civil é o descarte ambientalmente inadequado, por assim

dizer, a destinação das embalagens de vidro em Campo Grande- MS, estratégias para a implementação da logística reversa no referido Município.

Importante lembrarmos que o nosso problema da dissertação é: quais os instrumentos jurídicos utilizados pelo Estado para implementação da logística reversa das embalagens para garantir o direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado? A resposta está diretamente relacionada à utilização dos instrumentos jurídicos disponíveis pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul na tutela do direito humano o meio ambiente sadio e equilibrado, entendemos então que:

Outrossim, na forma do disposto em termo de compromisso, regulamento ou acordos setoriais firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas de logística reversa serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados (JARDIM; YOSHIDA MACHADO FILHO; 2012, p. 95).

Esse Inquérito Civil (IC), nosso estudo de caso, é fundamental para aplicarmos a teoria que estudamos. Um problema fático para analisarmos, conforme a ciência jurídica, a aplicação de instrumentos jurídicos sob a ótica da metateoria do direito fraterno.

Dito isso, vamos abordar os fatos importantes do IC, inseridos na temática desta dissertação⁹⁸, o enfrentamento ao descarte ambientalmente inadequado das embalagens com ações de melhoria contínua e com ações corretivas no caso dos vidros no Município de Campo Grande - MS.

O município esclareceu no IC que possui programas para incentivar a indústria que poderiam atender a questão da reciclagem ou reutilização do vidro no Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social (PRODES), visto que o centro de reciclagem de Campo Grande (COOPERMARAS) não tem indústria para receber tanto vidro, 18 toneladas.

A Associação Brasileira de Bebidas (ABRABE) informou que houve uma coalizão⁹⁹ de várias entidades representativas no setor empresarial de embalagens, realizada entre as que assinaram o **acordo setorial¹⁰⁰ de 2015**. Associação Brasileira das Indústrias de Vidro

⁹⁸ Fls. 57 - 60 - do IC n. 06.2016.00000122-8. Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - 26ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente.

⁹⁹ Sobre a coalizão de empresas pautada na responsabilidade legal exclusiva das empresas fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de embalagens, com base legal no art.33 da PNRS e na cláusula 2.1 do Acordo Setorial. É o conjunto de empresas consignatárias, com natureza e atuação heterogêneas, para realizar ações para implementar a logística reversa. Um mecanismo de interlocução e de efetiva implementação das obrigações assumidas no acordo setorial. (IC n. 06.2016.00000122-8, p. 1022.) Sua estrutura foi realizada no anexo II do acordo setorial (fls. 375-395)

¹⁰⁰ Apesar do acordo setorial firmado para o setor empresarial não contemplou o estado do Mato Grosso do Sul. Entendeu a promotoria do estado que “o mesmo é garantia mínima que não afasta a obrigação decorrente da Lei” (fls. 4010 do IC 06.2016.00000122-8).

(ABVIDRO) expôs que o problema do valor de transporte dos vidros é a falta viabilidade econômica, pontuou a questão tributária (ICMS sobre os produtos) e na mesma ocasião a Federação de Indústria de Mato Grosso do Sul (FIEMS) propôs que houvesse desoneração tributária.

No mesmo IC, nas fls. 59, o Instituto do meio Ambiente do Mato grosso do Sul (IMASUL) relatou que está fazendo análise técnica de uma proposta de um programa de logística reversa para o Estado e que as questões tributárias serão levadas ao Governador.

Mais adiante no procedimento, a Resolução n. 33 de 17 de maio de 2016 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento (SEMADE), nas fls. 99-102, estabelece as diretrizes e procedimentos para análise e aprovação das propostas dos Sistemas de Logística Reversa.

Importante ressaltar que, nas fls. 4000 - 4001, o objeto desse IC foi alterado de: “apurar irregularidades envolvendo o descarte e estocagem de embalagens de vidro, sem observância da logística reversa, no âmbito do Município de Campo Grande” para: “**apurar eventuais danos decorrentes da não implementação da logística reversa das embalagens em Mato grosso do Sul**”. Ou seja, houve uma abrangência de investigação, do Município passou para investigação estadual.

No procedimento administrativo às fls. 7836, atendendo ao ofício n. 77/2020, o IMASUL mandou uma lista com 9.720 prováveis empresas¹⁰¹ que vendem produtos com embalagens em geral no estado do Mato Grosso do Sul, sujeitas à Logística Reversa, que não se cadastraram no Sistema de Logística Reversa de Mato Grosso do Sul (SISREV/MS).

Esse Sistema de Gerenciamento de Logística Reversa de Embalagens em Geral no Estado do Mato Grosso do Sul (SISREV/MS), é normatizado pelo Decreto Estadual n. 15.340/2019 e pela Resolução da SEMAGRO n. 698/20, as empresas não cadastradas foram intimadas por Edital no Diário Oficial Ministério Público de Mato Grosso do Sul (DOMP) para realizar o cadastro no SISREV/MS e ainda, caso tenha interesse, em resolver o problema mediante composição amigável via Termo de Ajustamento de Conduta (Fls. 7981 - 7982 do IC). O SISREV/MS, realizado no IMASUL por meio do site, é o que permite maior adesão a implementação da logística reversa pelas empresas.

O Termo de Compromisso para Logística Reversa de Embalagens em Geral, TCLR n. 002/2020, que foi celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, produção e Agricultura Familiar

¹⁰¹ No procedimento IMASUL utilizou-se de fontes oficiais ou não para a composição desta lista , inclusive de acordo com a Classificação nacional de Atividades Econômicas (CNAE) (fls. 7836 - 7968 do IC n. 06.).

(SEMAGRO) e do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), com as Empresas Aderentes relacionados, no anexo I, do referido Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), as entidades signatárias relacionadas no Anexo II e a Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul (FIEMS), sobre o objeto do TCLR:

1. Este TCLR tem por objeto a implantação e implementação de um Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral denominado “SISTEMA” visando preferencialmente, o reaproveitamento e/ou reinserção destas embalagens no ciclo produtivo ou outra destinação final ambientalmente adequada, executando-se a disposição final ambientalmente adequada. (fls. 9594 do IC n.06.2016.00000122-8).

Esse Termo de Compromisso atende aos requisitos dos art. 25-26 do Decreto Federal nº. 10.936/22, o Decreto Estadual nº. 15.340/2019 (modificado pelo Decreto Estadual n. 15.864/22) que define as diretrizes para implantação e implementação da logística reversa das embalagens em geral no estado de Mato Grosso do Sul, e a Resolução SEMAGRO nº. 698/2020 que dispõe sobre os procedimentos do processo de homologação previsto no Decreto Estadual nº. 15.340/19 e dá outras providências. E ainda, as legislações federais em conjunto com estadual, e ainda, uma resolução da SEMAGRO.

Todas com o fim de regularizar e implementar a logística reversa buscando tutelar o meio ambiente. Instrumentos jurídicos como Termo de Compromisso, Acordo Setorial e Regulamentos do Poder Público, todos aptos para ser o meio tutelar. A instrumentalização desses depende da intenção do jurista, do gestor, do empresário, do consumidor.

O procedimento administrativo Inquérito Civil (IC) n. 06.2016.0000122-8 foi instaurado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul com a finalidade de apurar danos decorrentes da não implementação da logística reversa das embalagens em Mato Grosso do Sul, ressalta-se que primeiramente foi investigado o município de Campo Grande do Estado de Mato Grosso do Sul.

A instauração desse procedimento realizou-se devido à necessidade de se aprimorar a gestão de resíduos sólidos, pois no estado de Mato Grosso do Sul não havia qualquer política relativa ao tema, porque o estado não foi contemplado pelo acordo setorial e como não era uma das capitais sede da Copa do Mundo de 2014, a capital Campo Grande, também não estava no acordo.

Durante o processo, a Promotoria de Justiça (MPMS) buscou levantar informações e realizou diversas tratativas com centenas de associações e empresas que atuam no mercado e na produção de embalagens em geral, em vários setores (aço, alumínio, papel, plástico e vidro), na tentativa de viabilizar acordos (sejam judiciais ou extrajudiciais como: termos de adesão) visando à implementação da logística reversa no estado de Mato Grosso do Sul.

Durante o procedimento administrativo foram realizados estudos técnicos e diversas diligências adotadas conforme a realidade local enfrentada, sete Termos de Cooperação Ambiental foram realizados dentre associações e empresas, os quais estão sendo fiscalizados por procedimentos administrativos. Nas fls. 9928, do IC ora analisado, temos a seguinte afirmação:

Com base nestes acordos e nas informações prestadas ao Ministério Público - conforme demonstrado no relatório juntado ao Inquérito Civil- estas iniciativas trouxeram investimentos de 1149 indústrias, a recuperação de 4.531,84 toneladas de materiais recicláveis e o envolvimento de 20 operadores logísticos, entre eles Cooperativas e Associações de catadores e empresas privadas. Contudo, em razão da ausência de compromisso das demais empresas em fazer os acordos, a situação foi enviada para as Promotorias de Justiça dos Municípios, para adoção das providências, **já que o dano ocorre em cada Município** de forma individualizada, o que levou a propositura de inúmeras ações em vários municípios do nosso estado (IC n. 06. 2016.00000122-8, p. 9928, grifos do autor)

Mesmo após tantas ações judiciais propostas, os membros do Ministério Público estimularam a utilização de métodos de solução consensual de conflitos “logrando êxito em firmar 34 (trinta e quatro) acordos” (p. 9929-9933 do IC n. 06. 2016.00000122-8), preconizando o art. 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Esses acordos judiciais abrangem todo o estado de Mato Grosso do Sul, pois as empresas deverão apresentar o quanto tiraram de materiais recicláveis de todo o estado, devido ao Decreto Estadual n. 15.340/2019, pois trouxe a “regulamentação estadual de como as empresas podem realizar a logística reversa” (p.9933 do IC n. 06. 2016.00000122-8).

Até o arquivamento deste procedimento administrativo IC n. 06. 2016.00000122-8, já estavam cadastradas indústrias, fabricantes e importadoras no Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral (SISREV), um software, implementado pelo decreto estadual n. 15.340/2019. Estão distribuídas em 17 gestoras ou pessoas jurídicas equiparadas, representando diversas empresas. Além desses acordos judiciais e extrajudiciais, foram previstos programas de educação ambiental em rádios e portais de notícias como cláusulas deles. O procedimento administrativo foi arquivado no dia 25 de maio de 2021.

Diante dos inúmeros acordos realizados, que serão fiscalizados pela 26ª Promotoria de Justiça por meio de procedimentos administrativos - fiscalização de cada acordo - e ainda em relação ao decreto estadual nº. 15 340/19, onde as empresas deverão se cadastrar em âmbito estadual.

.

Nosso objetivo foi estudar a importância dos instrumentos jurídicos na implementação da logística reversa que preserva o meio ambiente por meio do descarte ambientalmente

adequado das embalagens, o que conseqüentemente, diminui a poluição e evita materiais recicláveis em aterros ou lixões.

Ficou comprovado que a teoria colocada em prática, a metateoria do direito fraterno, com suas matrizes que indicam novas perspectivas para a sociedade cosmopolita buscando uma análise transdisciplinar da sociedade e seus fenômenos. Nesse cenário, trouxemos aportes jurídicos para repensarmos sobre a tutela do meio ambiente, visando mantê-lo equilibrado e saudável para futuras gerações.

Nossas hipóteses dizem que as parcerias entre o Estado (Estado e Municípios), seus órgãos (IMASUL, TCE, MPMS), setores privados (associações, cooperativas) são essenciais para resguardar um bem tão precioso como o meio ambiente, tendo como fundamento a fraternidade e, conseqüentemente, a cooperação. Cada um no seu papel, pois cada um de nós damos ou tiramos a vida da lei, melhor dizendo de uma maneira abrangente, só nós podemos tutelar os direitos humanos.

A tutela do meio ambiente e os instrumentos jurídicos devem ser aplicados pelo setor privado, instituições públicas e o próprio consumidor. Toda essa a responsabilidade solidária envolta da atuação estatal, seja adotando medidas legislativas e administrativas voltadas para o combate das causas de poluição e de degradação do meio ambiente natural, ou por meio do Ministério Público, com medidas judiciais ou extrajudiciais, associações civis de proteção ambiental e o próprio cidadão. Percebemos, ao analisarmos o caso concreto, a necessidade e importância de uma administração consensual na tutela do meio ambiente.

Não é possível desassociar o bem-estar social do bem-estar ecológico, um depende do outro. Esse dever de proteção tem por dever a todos, inclusive o dever jurídico vinculante na responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos para preservar o meio ambiente da poluição, através da logística reversa, um dos instrumentos fornecidos pela PNRS na garantia do direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado.

A logística reversa, na busca da concretude da sustentabilidade, está fortemente ligada à fiscalização e execução dos decretos, à cooperação entre os setores para o cumprimento das leis, pautando-se na: cooperação, autorresponsabilidade e fraternidade. Não só juristas, mas o setor público, privado e consumidor. Toda a sociedade cooperando para efetivar direitos com os melhores métodos e instrumentos de forma participativa e engajada.

Na execução das normas, a metateoria do direito fraterno pode ser a forma em que pode crescer o processo de autorresponsabilização, discussão e análise dos postulados no Direito na tentativa de valorizar possibilidades diferentes, conforme cada experiência jurídica singular, na solução consensual dos conflitos sociais e tutela de direitos. No setor privado, procurando

alternativas com as melhores técnicas e tecnologias para tratar seus resíduos sólidos e produzir produtos e embalagens sustentáveis, visando a uma cadeia produtiva equilibrada, saudável e segura para o meio ambiente.

O consumo sustentável tem uma ordem política e ambiental, necessita de um forte controle individual e social das práticas produtivas e comerciais de fornecedores de bens e serviços para o consumidor consciente. Não falamos só de ordem econômica, mas também na livre escolha dos consumidores que precisam ser conscientes da dimensão ecológica do processo de consumo em geral e do seu comportamento individual, especificamente, demos enfoque na forma de descartar os produtos consumidos, combatendo a obsolescência programada dos produtos, atendendo assim o preceito do art. 225, caput da CF/88, que é um dever fundamental dos cidadãos-consumidores para proteger o ambiente para as presentes e futuras gerações.

Em relação ao cumprimento de leis, o direito fraterno das Constituições modernas traz a forma jurídica democrática que incentiva à fraternidade dos atores envolvidos na implementação da logística reversa, a ser alcançado por meio dos princípios normativos tais como: Princípio do Protetor-Recebedor, Princípio do Desenvolvimento Sustentável, Princípio da Ecoeficiência, Princípio da Cooperação, fundamentados na fraternidade e na responsabilidade compartilhada.

Os instrumentos jurídicos para implementação da logística reversa, no intuito de tutelar e torna-lo efetivo o direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado, precisam de integração interdisciplinar. O direito fraterno, nessa linha a busca pela justiça harmônica através da metateoria do direito fraterno, não só uma solução de conflitos consensual, mas a fraternidade como um valor jurídico de respeito aos direitos humanos diante da responsabilidade compartilhada de cada um de nós pela cooperação.

A implementação da logística reversa preserva o meio ambiente por meio do descarte ambientalmente adequado das embalagens, o que conseqüentemente, diminui a poluição e evita materiais recicláveis em aterros ou lixões. Percebemos também que a atuação responsável de cada um dos partícipes dessa cadeia produtiva (atores da PNRS: setor público, setor privado, consumidor) é capaz de tutelar o meio ambiente e ainda, quanto aos instrumentos jurídicos, se aplicados de forma extrajudicial, consensual, cooperativa e responsável, serão capazes de garantir o direito humano ao meio ambiente sadio equilibrado na implementação da Logística Reversa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a aprovação da PNRS, os instrumentos jurídicos: acordos setoriais, termos de compromisso e regulamentos foram concebidos, baseiam-se na cooperação entre as diferentes esferas do poder público, setor empresarial e no desenvolvimento sustentável, buscando a essência participativa, técnica, harmoniosa e transparente.

Essa participação pode ser desde o setor empresarial, associações de todas as partes, sejam fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, representantes de cooperativas e outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, das indústrias e ainda, entidades que se dedicam à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos, bem como, das entidades de representação de consumidores.

A logística reversa poderá ser implementada mediante regulamento do Poder Público em maior ou menor medida. Inclusive, todos os poderes estatais são constitucionalmente obrigados a atuar no âmbito constitucional de suas competências, no sentido de obter maior efetividade possível dos direitos e deveres fundamentais ecológicos, melhor dizendo do direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado. No caso estudado, ressaltamos a competência concorrente dos entes federados para legislar sobre resíduos sólidos, arts. 24 e 30 da Constituição Federal, art. 31 e 34 da Lei da PNRS e arts. 18-25 do Decreto nº. 10.936/22.

E no estado do Mato Grosso do Sul, conforme analisamos a logística reversa tornou-se obrigatória, e o prazo estipulado pelo estado foi até 02 de março de 2022 para que 12 mil empresas comprovem a adesão. A Portaria IMASUL-MS n. 1054, de 17 de janeiro de 2022 convocados a comprovarem a implementação de Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral no Mato Grosso do Sul –SISREV/MS, para o ano-base de 2020, inclusive com anexo¹⁰².

Assim como em 2021, tornou pública a relação de empresas regulares em relação à comprovação da meta de logística reversa de embalagens geral, ano base de 2019 pela Portaria IMASUL-MS n. 1039 de 06 de dezembro de 2021¹⁰³. O que comprova o que estudamos, o Estado (seja ele estados-membros ou ente federativo ou até mesmo internacional) quando seus atos são

¹⁰² MATO GROSSO DO SUL. **Diário Oficial Eletrônico. ANO XLIV n. 10.733** Campo Grande, terça-feira, 18 de janeiro de 2022. 252 páginas.

¹⁰³ MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de estado do Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO). Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL). **Portaria IMASUL-MS n. 1039 de 06 de dezembro de 2021**. Disponível em: <<https://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/12/PORTARIA-IMASUL-N.-1039-DE-06-DE-DEZEMBRO-DE-2021-1.pdf>> Acesso dia 17 mai 2022.

praticados fomentando a administração consensual pode dar mais efetividade as leis e consequentemente garantir direitos, no caso aqui estudado o direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Mais do que isso, implementar a logística reversa foi também dar efetividade a Lei Federal PNRS. A implementação da logística reversa, primeiramente por fiscalização do Ministério Público do estado do Mato Grosso do Sul e depois por regulamento do Poder Público (portarias e resoluções do Estado do Mato Grosso do Sul) foi realizada com muitos acordos consensuais, procedimentos extrajudiciais (Inquérito Civil estudado). Mais do que isso, implementar a logística reversa foi também dar efetividade a Lei Federal PNRS.

Além da fiscalização do MPMS, atuação do estado do Mato Grosso do Sul podemos ressaltar a maneira do setor privado, não todo, mas a parte que aderiu a Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral (SISREV) de forma responsável. Claro que o fomento de uma fiscalização e atuação consensual ajudou, mas a consciência responsável de algumas empresas, associações representativas foi preponderante.

O que comprova o que estudamos, o Estado (seja ele estados-membros ou ente federativo ou até mesmo internacional) quando seus atos são praticados fomentando a administração consensual pode dar mais efetividade às leis, e consequentemente, garantir direitos, no caso estudado, o direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Sem deixarmos de ressaltar a importância de ser obrigatória a logística reversa no estado de Mato Grosso do Sul, de forma consciente ou não, todos os envolvidos (seja em adesão pelo setor empresarial, gestão do poder público, fiscalização pelo MPMS) foram humanistas/humanitários com suas ações. Agiram fundamentados na fraternidade, ainda que em grande parte ou não, a cooperação desses em cumprir as disposições legais desde a criação dessa obrigatoriedade até a implementação e operação da logística reversa no estado de Mato Grosso do Sul.

A metateoria do direito fraterno de Eligio Resta, como referencial teórico, contribui com amplificação das discussões jurídicas, para repensarmos a aplicação dos instrumentos jurídicos na tutela do meio ambiente, especificamente, na implementação da logística reversa, no fomento e engajamento dos efeitos práticos trazendo vida à lei.

Vimos que a sociedade deverá se engajar para cumprir as disposições legais, a fraternidade é fundamental para que a cooperação possa acontecer a fim de tutelar o meio ambiente. A cooperação será possível por meio dessa humanidade trazida pela fraternidade a cada um de nós, não mais seres humanos simplesmente, seremos seres com humanidade na busca de cumprir com nossas responsabilidades dentro das nossas limitações e atuação social.

A articulação de vários setores sociais para implementar a logística reversa exige também a atenção sobre as diferenças regionais, inclusive, de espaço geográficos, peculiaridades das cadeias produtivas e de atividades econômicas, com intuito de aplicar esses instrumentos jurídicos com base em estímulo para todos os envolvidos. Somente assim, a tutela do meio ambiente sadio e equilibrado acontecerá e as futuras gerações terão seu direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado preservado.

A metateoria do direito fraterno traz o viés necessário para garantir direitos humanos, para efetivar leis - para dar vida à lei - traz também, o direito vivenciado na sociedade, não só no mundo jurídico, mas no mundo dos fatos com a tutela na sua forma mais completa, a humanidade de cada ser humano em cumprir com suas responsabilidades no limite do seu papel social.

De forma consciente ou não, todos os envolvidos (seja em adesão pelo setor empresarial, gestão do poder público, fiscalização pelo MPMS) foram humanistas/ humanitários com suas ações. Agiram fundamentados na fraternidade, ainda que em grande parte ou não, a cooperação deles em cumprir as disposições legais desde a criação dessa obrigatoriedade até a implementação e operação da logística reversa no estado de Mato Grosso do Sul, na busca da proteção de um bem comum: combate à poluição das embalagens e busca da preservação do meio ambiente sadio e equilibrado por meio da autorresponsabilidade de cada ator componente da sociedade, seja produtor ou consumidor.

Os instrumentos jurídicos como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado através de Inquérito Civil, os acordos setoriais e os regulamentos são aptos para garantir o direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado por meio da implementação da logística reversa.

Quanto aos resultados, as parcerias entre o Estado (estado de Mato Grosso do Sul e Municípios), seus órgãos (Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS), Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), setores privados (associações, cooperativas) são essenciais. Essa cooperação, que é o fomento da metateoria do direito fraterno, é fundamental para resguardar a saúde e equilíbrio do meio ambiente.

A responsabilidade de cada um dos partícipes dessa cadeia: atores da Lei n. 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) que abrangem o setor público, o setor privado e o consumidor. Cada um em seu papel, é o que coaduna com a fraternidade necessária à nossa sociedade.

E quando os instrumentos jurídicos são capazes de garantir o direito humano ao meio

ambiente sadio equilibrado na implementação da Logística Reversa desde que aplicados de forma consensual, cooperativa e responsável.

A análise do procedimento administrativo com os documentos principais anexados mostram a importância de implementar a logística reversa e incentivá-la, como ferramenta para a preservação do meio ambiente, e para a tutela do direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Constatou que o papel da administração consensual realizada pelo Estado junto a empresas, a fim de incentivar as responsabilidades, a cooperação de cada ator na cadeia produtiva para efetivar a logística reversa baseada na fraternidade combate a poluição garantindo o direito humano ao meio ambiente saio e equilibrado. E por fim, que os instrumentos jurídicos utilizados na implementação da logística reversa no estado do Mato Grosso do Sul buscou garantir o direito humano ao meio ambiente sadio equilibrado e a concretude da sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

ALCKEL FILHO, Diomar. **Município e prática municipal: à luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 1992.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 10.396 de 12 de janeiro de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 7.347, 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em :< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm> Acesso em 22 maio de 2022.

BRASIL. **Decreto nº. 7.404, 23 de dezembro de 2010**. Regulamenta a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7404.htm. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº. 140 de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm> Acesso em 22 de maio 2022.

BRASIL. **Lei nº. 11. 107, 06 de abril de 2005**. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm. Acesso em: 26.11.2021.

BRASIL. **Lei nº. 12.305, 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional.** 1. ed. 2. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; CALIXTO, Angela Jank. Notas acerca dos direitos humanos de solidariedade. In: Elisaide Trevisan; Livia Gaigher Bósio Campello (coord.). Yuri Nathan da Costa Lannes (org.)[et. al.]. **Direito & Solidariedade.** Curitiba: Juruá, 2017.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio ; LIMA Rafaela de Deus. **A convergência do direito humanos à saúde e ao meio ambiente para concretização do objetivo 3 da agenda 2030.** In: Direitos Humanos e Meio Ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 [recurso eletrônico] / coordenação: Livia Gaigher Bósio Campello. 1 ed.- São Paulo: IDHG, 2020.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; LIMA, Rafaela de Deus; FERNANDES, Thaís Nogueira Ychôa. **Desarrollo global sostenible y surgimiento de nuevos principios en el Antropoceno.** Revista Argumentos, Num. 13, 2021, pp. 1-25 Disponível em <http://revistaargumentos.justiciacordoba.gob.ar>

CANESTRINI, Valéria Giumelli; ALVES, Jaime Leônidas Miranda. O direito fraterno como instrumento transnacional de proteção do meio ambiente. In: VEIGA, F. S.; LEVATE, L. G.; GOMES, M. K. (dirs.). **Novos métodos disruptivos no direito.** Porto _Belo Horizonte: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Escola de Direito Dom Helder, 2020.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **La Contribucion del Derecho Humano Internacional a la Proteccion Ambiental: integrar para mejor cuidar la tierra y la humanidad.** American University International Law Review, 2008-2009, [s. l.], v. 24.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente & Direitos Humanos.** 1. ed. ,2ª tir. Curitiba: Juruá, 2006.

COLMAN, R. S.; PEREIRA, L. M. **Territorialidade e sustentabilidade: desafios para as comunidades Kaiowá e Guarani em Mato Grosso Do Sul.** Revista NERA, v. 23, n. 52, p. 63-89, dossiê., 2020.

COMO A LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS CONTRIBUI COM ODS?. Polen. 2020. Disponível em: <<https://www.creditodelogisticareversa.com.br/post/t-como-a-logistica-reversa-de-embalagens-contribui-com-os-ods>> Acesso em: 17 mai 2022.

CONFIRA O QUE MUDA NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COM O NOVO DECRETO. Polen. 2022. Disponível em:

https://www.creditodelogisticareversa.com.br/post/m-confira-o-que-muda-na-politica-nacional-de-residuos-solidos-com-o-novo-decreto?utm_campaign=Conte%C3%BAdos%20Semanais%20Blog%20CLR&utm_source=email&utm_medium=link-Blog&utm_term=log%C3%ADstica%20reversa&utm_content=Confira%20o%20que%20muda%20na%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%20Res%C3%ADduos%20S%C3%B3lidos%20com%20o%20novo%20decreto#:~:text=Segundo%20disposto%20no%20Decreto%20n%C2%BA,a%20sinergia%20entre%20os%20sistemas. Acesso dia 17. maio 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FELDMANN, Fábio; ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. Integração da Política Nacional de Resíduos Sólidos com a Política Nacional de educação Ambiental. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (orgs.). **Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos**. Barueri: Manole, 2012.

GARCIA, Eloísa Elena Corrêa; QUEIROZ, Guilherme de Castilho; COLTRO, Leda. Embalagem. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (orgs.). **Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos**. Barueri: Manole, 2012.

GOLDEMBERG, José. Resíduos Sólidos: o caminho para a sustentabilidade. In: SANTOS, Maria Cecília Loschiavo dos; DIAS, Sylmara Lopes Francelino Gonçalves (org.). **Resíduos sólidos urbanos e seus impactos socioambiental**. São Paulo: IEE-USP, 2012 82p.: il. ISBN 978-85-86923-26-5

GUARNIERI, Patrícia. **Logística Reversa: em busca do equilíbrio econômico e ambiental**. 1. ed. Recife: Ed. Clube de Autores, 2011.

JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (orgs.). **Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos**. Barueri: Manole, 2012.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução do original alemão Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro; Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

JURAS, Ilidia da Ascensão Garrido Martins; ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (orgs.). **Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos**. Barueri: Manole, 2012.

LAZZARINI, Walter. A Política Nacional de resíduos Sólidos e o gerenciamento de áreas contaminadas. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (orgs.). **Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos**. Barueri: Manole, 2012.

LEITE, Paulo Roberto. Logística reversa na atualidade. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (orgs.). **Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos**. Barueri: Manole, 2012.

LEITE, Paulo Roberto. **Logística Reversa: sustentabilidade e competitividade**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEMOS, Patrícia Faga Iglésias. **Resíduos Sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. 3. ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2014.

LEWIS, Simon L.; MASLIN, Mark A. **Defining the antropocene**. Research Perspectives. Nature. 2015. Vol. 519.

LOUBET, Luciano Furtado. **Licenciamento Ambiental: a obrigatoriedade da adoção das melhores técnicas disponíveis**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Princípios da Política nacional de Resíduos Sólidos. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (orgs.). **Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos**. Barueri: Manole, 2012.

MARCHI, Cristina Maria Dacach Fernandez. **Gestão dos resíduos sólidos: conceitos e perspectivas de atuação**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018.

MARTINI, Sandra Regina; GONÇALVES, Vanessa Chiari; SIMÕES, Bárbara Bruna de Oliveira. **A terra como bem-comum na memória do direito brasileiro**. R. Fac. Dir. UFG, v. 42, n. 1, p. 11-31, jan/abr. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5216/rfd.v42i1.51666>.

MARTINI, Sandra Regina; SIMÕES, Bárbara Bruna de Oliveira. Estudo do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Aspectos da Fraternidade em Casos de Migração na Corte Interamericana. In: **REVISTA DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA** • Editora Unijuí • ano 6 • n. 11 • jan./jun. • 2018 • p. p. 379-405. ISSN 2317-5389.

MARTINI, Sandra Regina; STURZA, Janaina Machado. **A dignidade humana enquanto princípio de proteção e garantia dos direitos fundamentais sociais: direito à saúde**. Revista Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário. 2017 jan./mar, 6(2):25-41 DOI <http://dx.doi.org/10.17566/ciads.v6i2.367>

MARTINI, Sandra Regina; STURZA, Janaína Machado. **As dimensões da sociedade através da metateoria do direito fraterno: um espaço para a análise do direito à saúde**. Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica [e-ISSN: 2526-0251] Curitiba [v. 2 | n. 2 | p. 990 - 1008 | Jul/Dez. 2016. DOI: 10.21902.

MARTINI, Sandra Regina; WALDMAN, Ricardo Libel. **Os objetivos do desenvolvimento sustentável analisados à luz da metateoria do direito fraterno e a concretização dos direitos humanos**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 198-219, maio/ago. 2018. Doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i2.19001.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto nº 15.340, de 23 de dezembro de 2019**. Define as diretrizes para implantação e implementação da logística reversa de embalagens em geral no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá providências. Disponível em: <<http://www.semagro.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Decreto-15.340-de-23.12.19.pdf>> Acesso em: 22 de maio de 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público de Mato Grosso do Sul. **Inquérito Civil (IC) n. 06.2016.00000122-8**. Objeto: apurar irregularidades envolvendo o descarte e estocagem de

vidro, sem observância da logística reversa . Município do fato : Campo Grande. Nível de sigilo: Público. Protocolado dia 25/01/2016 . p. 9940.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar. **Resolução SEMAGRO N° 698, 11 de maio de 2020**. Dispõe sobre os procedimentos do processo de homologação previsto no Decreto 15.340, de 23 de dezembro de 2019, e dá outras providências. Disponível em : < <http://www.semagro.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Resoluc%CC%A7a%CC%83o-RESOLUC%CC%A7A%CC%83O-SEMAGRO-N%C2%B0-698-DE-11-DE-MAIO-DE-2020-1.pdf>> Acesso em 22 de maio de 2022.

MATO GROSSO DO SUL. **Diário Oficial Eletrônico. ANO XLIV n. 10.733** Campo Grande, terça-feira, 18 de janeiro de 2022. 252 páginas. Disponível em: <https://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/REPUBLICACAO-PORTARIA-IMASUL-N.-1054-DE-17-DE-JANEIRO-DE-2022.pdf>. Acesso em: 17 maio 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO). Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL). **Portaria IMASUL-MS n. 1039 de 06 de dezembro de 2021**. Disponível em: <https://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/12/PORTARIA-IMASUL-N.-1039-DE-06-DE-DEZEMBRO-DE-2021-1.pdf> Acesso em: 17 maio 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO). Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL). **Portaria IMASUL-MS n. 1054, de 17 de janeiro de 2022**. Disponível em: <https://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/REPUBLICACAO-PORTARIA-IMASUL-N.-1054-DE-17-DE-JANEIRO-DE-2022.pdf> Acesso em: 17 maio 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 6.ed.atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1993.

MEZZAROBIA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa do direito**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5. ed., rev. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

OLIVEIRA, Carina Costa de; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (Orgs.). **Instrumentos jurídicos para a implementação do desenvolvimento sustentável/ Legal instruments for the implementation of sustainable development** - prefácio Michel Prieur. Rio de Janeiro: FGV, Direito Rio, Programa em Direito e Meio Ambiente, 2012.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2012. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em 16 mai. 2022.

ONU. **Relatório Brundtland de 1987**. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf> Acesso em 16 mai. 2022.

ONU. **Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <<http://www.ods.cnrm.org.br/agenda-2030>> Acesso em: 28 de fev. 2022.

ORELLANA, Marcos A. **Tipología de instrumentos de derecho público ambiental internacional**. Santiago: ONU, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

PHILIPPI JR, Arlindo; AGUIAR, Alexandre de Oliveira e; CASTILHOS JR, Armando Borges de; LUZZI Daniel Angel. Gestão integrada de resíduos sólidos. *In*: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (orgs.). **Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos**. Barueri: Manole, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAZZOLINI FILHO, Edelvino; BERTÉ, Rodrigo. **O reverso da logística e as questões ambientais no Brasil**. Curitiba: Intersaberes, 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

REI, Fernando; CASTRO NETO, Pedro Penteadado de. Resíduos Sólidos: marcos regulatórios internacionais e aspectos de importação. *In*: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (orgs.). **Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos**. Barueri: Manole, 2012.

RESENDE, Augusto César Leite de. O direito pode obrigar alguém a ser fraterno? A sanção como instrumento de efetividade do Princípio da Fraternidade.. *In*: VERONESE , Josiane Rose Petry, MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; POZZOLI , Lafayette (organizadores). **Pandemia, direito e fraternidade: um mundo novo nascerá** /— Caruaru-PE: Asces-Unita, 2020, p- 64-. Modo de acesso: World Wide Web: <http://repositorio.ascses.edu.br> ISBN: 978-65-88213-03-2 (on-line) DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2>.

RESTA, Eligio. **Diritto vivente**. Bari: Laterza, 2008.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. Tradução e coordenação de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno [recurso eletrônico]**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

SANTOS, Maria Cecília Loschiavo dos; DIAS, Sylmara Lopes Francelino Gonçalves (org.). **Resíduos sólidos urbanos e seus impactos socioambiental**. São Paulo: IEE-USP, 2012. 82p.: il. ISBN 978-85-86923-26-5.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SARLET. **Direito Constitucional Ecológico**. 6. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SARLET. **Princípios do Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SERRA, Tatiana Barreto. **Política de resíduos sólidos: gestão econômica, responsável e ambientalmente adequada**. 1. Ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2015.

SILVEIRA, Vladmir de Oliveira; Rocasolano, Maria Mendez. **Direitos humanos conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOLER, Fabrício Dorado; MACHADO FILHO, José Valverde; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Acordos setoriais, regulamentos e termos de compromisso. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (orgs.). **Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos**. Barueri: Manole, 2012.

SUA EMPRESA JÁ COMPROVOU A ADESAO AO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DO IMASUL? Polen. 2022. Disponível em: <

<https://www.creditodelogisticareversa.com.br/post/m-sua-empresa-ja-comprovou-a-adesao-ao-sistema-de-logistica-reversa-do-imasul>> Acesso em: 17 mai 2022.

TADEU, Hugo Ferreira Braga [et al.]. **Logística reversa e sustentabilidade**. São Paulo: Cengage learning, 2016.

VEIGA, F. S.; LEVATE, L. G.; GOMES, M. K. (dirs.). **Novos métodos disruptivos no direito**. Porto/Belo Horizonte: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Escola de Direito Dom Helder, 2020.

VERDÚ, Pablo Lucas. **Teoria de la constitucion como ciência cultural**. Dykinson: Madrid, 1997.

VIAL, Sandra Regina Martini. **Direito Fraternal na Sociedade Cosmopolita**. RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79069559.pdf>.

YOSHIDA, Consuelo. Competência e as diretrizes da PNRS: conflitos e critérios de harmonização entre as demais legislações e normas In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (orgs.). **Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos**. Barueri: Manole, 2012.

ANEXOS

ANEXO A – Acordo Setorial para Implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral

ANEXO B – Resolução SEMADE nº 33, de 17 de maio de 2016.

ANEXO C – Termo de Compromisso para Logística Reversa de Embalagens em Geral TCLR nº 002/2020.

ANEXO A - ACORDO SETORIAL PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

COPIADO

fls. 375

ACORDO SETORIAL PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

Pelo presente instrumento, de um lado,

1. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados – ABAD**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Nove de Julho, nº 3147, 8º e 9º andares, Bairro Jardim Paulista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.086.564/0001-88;
2. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira do Alumínio – ABAL**, entidade de âmbito nacional com sede na Rua Humberto I, nº 220, 4º andar, Bairro Vila Mariana, CEP 04018-030, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.868.658/0001-77;
3. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.478, salas 1104 A e 1116, Bairro Pinheiros, CEP 01451-913, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.584.620/0001-47;
4. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Paulista, nº 1.313, 10º andar, Cj. 1.080, Bairro Bela vista, CEP 01311-923, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.478.478/0001-21;
5. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães e Bolos Industrializados – ABIMAPI**, entidade de âmbito nacional com sede na Avenida Paulista, 1754, conjunto 104, Bela Vista, CEP 01310-920, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.073.341/0001-16;
6. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira de Indústria de Águas Minerais – ABINAM**, entidade de âmbito nacional com sede na Rua Pedroso Alvarenga, nº 584, Cjs. 71 e 72, 7º andar, Bairro Itaim Bibi, CEP 04531-001, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.565.341/0001-54;
7. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação – ABINPET**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Paulista, nº 1159, 5º Andar, Sala 513, Bela Vista, CEP 01311-200, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 43.556.413/0001-40;
8. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais – ABIOVE**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Vereador José Diniz, nº 3.707, Cjs. 72 e 73, Bairro Campo Belo, CEP 04604-006, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.640.409/0001-72;

COPIADO

fls. 376

9. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira da Indústria do PET – ABIPET**, entidade de âmbito nacional com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 72, 8º andar, Cj. 85, Bairro Itaim Bibi, CEP 04534-000, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.844.151/0001-26;
10. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Limpeza e Afins – ABIPLA**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.903, 11º andar, Cj. 111, Bairro Jardim América, CEP 01452-911, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.089.296/0001-95;
11. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira da Indústria do Plástico – ABIPLAST**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Paulista, nº 2.439, 8º andar, Cjs. 81 e 82, Bairro Cerqueira César, CEP 01311-936, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.877.287/0001-90;
12. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas – ABIR**, entidade de âmbito nacional com sede na Quadra SHIS, QL 12, Conjunto 5, Casa 8, Lago Sul, CEP 71630-255, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.260.851/0001-95;
13. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira de Proteína Animal – ABPA**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.912, 20º andar, Cj. I, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01451-907, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.177.101/0001-07;
14. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira de Bebidas – ABRABE**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Nove de Julho, nº 5.017, 1º andar, Bairro Jardim Europa, CEP 01407-200, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.178.264/0001-01;
15. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas – ABRAFATI**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Dr. Cardoso de Mello, nº 1.340, 13º andar, Cj. 131, Bairro Vila Olímpia, CEP 04548-004, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.961.347/0001-20;
16. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Latas de Alta Reciclabilidade – ABRALATAS**, entidade de âmbito nacional com sede no SCN Quadra 01, Bloco F, nº 79, Salas 1608, 1609 e 1610A, Asa Norte, CEP 70711-000, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.769.475/0001-60;
17. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Diógenes Ribeiro Lima, nº 2.872, Bairro Alto da Lapa, CEP 05083-010, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.360.268/0001-91;

COPIADO

- 18. As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Indústria Brasileira de Árvores – IBÁ,** entidade de âmbito nacional com sede na Rua Olimpíadas, nº 66, 9º andar, Cj. 91 e 92, Bairro Vila Olímpia, CEP 04551-000, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.776.154/0001-29;
- 19. As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pelo Instituto Socioambiental dos Plásticos - PLASTIVIDA-, ao SIRESP e ao COPLAST,** aqui representadas pela PLASTIVIDA, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Chedid Jafet, nº 222, Bloco C, 4º andar, Bairro Vila Olímpia, CEP 04551-065, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.739.269/0001-33;
- 20. As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja – SINDICERV,** entidade de âmbito nacional com sede na SRTVS, qd. 701 bloco "E" – Ed. Palácio do Rádio II – sala 123, Asa Sul, CEP 70340-902, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.207.689/0001-89;

e, de outro lado,

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**, órgão da Administração Pública Federal nos termos da Lei nº. 10.683/2003 e do Decreto nº. 6.101/2007, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco B - Ministério do Meio Ambiente, 6º Andar, Sala 630, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 37.115.375/0001-07, neste ato representado pela Excelentíssima Senhora Ministra do Meio Ambiente Izabella Mônica Vieira Teixeira ("**MMA**");

e, como intervenientes anuentes,

COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM – CEMPRE, com sede na Rua Bento de Andrade, nº. 126, Bairro Jardim Paulista, CEP 04503-010, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 68.555.051/0001-13;

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMBALAGEM – ABRE, entidade de âmbito nacional com sede na Rua Oscar Freire, nº. 379, 15º andar, Cj. 152, Bairro Cerqueira César, CEP 01426-001, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 62.511.563/0001-00;

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APARISTAS DE PAPEL – ANAP, entidade associativa, com sede social na Rua Trípoli, nº. 92, 4º Andar, Sala 42, Bairro Vila Leopoldina, CEP 05303-020, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 45.725.041/0001-83;

INSTITUTO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PREPARAÇÃO DE SUCATA NÃO FERROSA E DE FERRO E AÇO – INESFA, entidade associativa, com sede na Rua Rui Barbosa, nº. 95, Conj. 51/52, Bairro Bela Vista, CEP 01326-010, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 46.549.614/0001-28;

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CARROCEIROS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – ANCAT, com sede na Rua Alceu Wamosy, nº 34, Vila Mariana, CEP 04105-040, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.580.632/0001-60;

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO – CNC, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco B, nº 14, 16º e 17º Andares, CEP 70041-902, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.423.575/0001-76;

CONSIDERANDO QUE:

(I) a Política Nacional de Resíduos Sólidos ("PNRS"), instituída pela Lei nº. 12.305/2010 e regulamentada pelo Decreto nº. 7.404/2010, estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos por parte dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, na gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos;

(II) os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar Sistemas de Logística Reversa, mediante retorno de produtos caracterizados como embalagens após o uso pelo consumidor;

(III) a PNRS elenca uma lista exemplificativa de medidas que podem ser adotadas pelos obrigados, dentre elas: a compra de produtos ou embalagens usadas, a disponibilização de postos de entrega voluntária e a atuação em parceria com Cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

(IV) conforme estabelece o artigo 15, inciso I, do Decreto nº. 7.404/2010, os Sistemas de Logística Reversa serão implementados e operacionalizados por meio de acordo setorial, sempre em observância às exigências específicas previstas em (i) lei ou regulamento; (ii) normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS, do SUASA e em outras normas aplicáveis;

(V) as Empresas constantes do Anexo I decidiram unir esforços, formando uma coalizão para a implementação de ações para Sistemas de Logística Reversa de resíduos de embalagens não perigosas que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis;

(VI) o CEMPRE é uma associação empresarial dedicada à promoção da reciclagem e gestão integrada da fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis e foi escolhido nesse momento pela Coalizão para (a) coordenar a atuação das Empresas nas medidas relacionadas com o referido Sistema de Logística Reversa; e (b) fazer a interface das comunicações entre a Coalizão e o MMA relativas ao previsto neste instrumento;

(VII) a ABRE é uma entidade de âmbito nacional, que representa toda a cadeia produtiva de embalagem, fabricantes de máquinas e equipamentos, fornecedores de matérias-primas e insumos, convertedores e usuários de embalagem, agências de design, instituições de ensino e entidades setoriais, os quais estarão inseridos no Sistema de Logística Reversa objetivado por meio da celebração do presente Acordo Setorial, nos termos da legislação;

(VIII) a RECIBRÁS é uma entidade de âmbito nacional, que representa empresas dos mais diversos níveis e ramos da reciclagem de materiais, como: metais, não-metais, plásticos, papéis, vidros, lâmpadas, óleos, lixo, entre outros, as quais estarão inseridas no

COPIADO

fls. 379

Sistema de Logística Reversa objetivado por meio da celebração do presente Acordo Setorial, nos termos da legislação;

(ix) a ANAP é uma associação de âmbito nacional que representa os aparistas de papel, os quais estarão inseridos no Sistema de Logística Reversa objetivado por meio da celebração do presente Acordo Setorial, nos termos da legislação;

(x) o INESFA é uma entidade de classe de abrangência nacional que representa as empresas que lidam com o processamento de sucatas metálicas, as quais estarão inseridas no Sistema de Logística Reversa objetivado por meio da celebração do presente Acordo Setorial, nos termos da legislação;

(xi) a ANCAT é uma associação de âmbito nacional que representa os carroceiros e catadores de matérias recicláveis, os quais estarão inseridos no Sistema de Logística Reversa objetivado por meio da celebração do presente Acordo Setorial, nos termos da legislação;

(xii) a CNC é uma entidade de âmbito nacional representativa de empreendedores do comércio de bens, serviços e turismo, os quais estarão inseridos no Sistema de Logística Reversa objetivado por meio da celebração do presente Acordo Setorial, nos termos da legislação; e

(xiii) as Empresas desejam estabelecer os termos e condições para a implementação do referido Sistema de Logística Reversa.

PORTANTO, em contraprestação às avenças mútuas contidas neste Acordo Setorial e qualquer outra contraprestação válida e justa, as Partes têm entre si justo e contratado o quanto segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DEFINIÇÕES

Para efeito deste acordo consideram-se as seguintes definições:

- i. **Acordo Setorial** - de acordo com o Decreto nº. 7.404/2010, significa o ato de natureza contratual, firmado *"entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto"*;
- ii. **Associações** - significa as pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, elencadas nos itens 1 a 20 do preâmbulo, que representam, para fins de assinatura do Acordo Setorial, as Empresas associadas relacionadas no Anexo I;
- iii. **Capacitação de Cooperativas** - significa a possibilidade de realização das seguintes atividades, em conjunto ou isoladamente:
 - (a) assessoria na formação, legalização e/ou adequação da situação contábil, trabalhista, administrativa, ambiental e fiscal, administração e gerenciamento, qualificação da gestão administrativa, financeira e de pessoal;
 - (b) treinamento e capacitação dos catadores com relação à educação ambiental básica e aos processos de separação, valorização e comercialização dos materiais recicláveis; inclui-se o fornecimento dos treinadores, kits de materiais e recursos para os treinamentos e capacitações;
 - (c) treinamento e capacitação das cooperativas para acesso a linhas de financiamento e crédito disponíveis;

COPIADO

(d) diagnóstico técnico das demandas de adequação e melhoria da mobilidade, da infraestrutura e dos processos de separação e valorização das Cooperativas, associações e centrais de valorização, bem como a melhoria das condições de segurança, saúde e higiene do trabalho dos catadores;

(e) fornecimento e execução dos projetos de adequação e melhoria levantados no diagnóstico mencionado no item anterior e abrangendo: projetos de melhoria da infraestrutura (que podem incluir: o fornecimento de um novo galpão ou a adequação do galpão existente com relação aos telhados, expansão de áreas cobertas, correção de pisos, melhoria da iluminação, adequação do sistema elétrico e sistema higiênico e sanitário - cozinhas e banheiros); e projetos de melhoria das condições de trabalho e da produtividade (que podem incluir: o fornecimento de esteiras e mesas de triagem, prensas, big bags, tambores, balanças, transpaletas, elevadores de fardos, trituradores de vidro, fragmentadores de papéis, caminhões de coleta, carrinhos, computadores, equipamentos de proteção individuais, entre outros);

(f) assessoria às Cooperativas no gerenciamento dos seus indicadores de produtividade, no mapeamento das melhores oportunidades de comercialização dos materiais recicláveis processados e no fomento e apoio à criação de redes de Cooperativas/associações que possibilitem uma maior qualidade e escala dos materiais recicláveis processados, de forma a viabilizar a sua comercialização direta com os recicladores finais e com isto, proporcionando maior receita desta comercialização e consequente, aumentando a renda dos catadores;

- iv. **Centrais de Triagem** - Locais onde são executadas ações relativas à separação e classificação de resíduos sólidos urbanos, administrados por entes públicos e privados.
- v. **Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis** - significa as empresas atacadistas de resíduos sólidos, tais como os aparistas, no caso do papel, que adquirem das cooperativas, dos pequenos comerciantes, dos sucateiros, das associações e empresas de pequeno, médio e grande porte, aparas de papel, sendo responsáveis pela sua triagem e classificação para posterior destinação às indústrias recicladoras;
- vi. **Cidades Sede** - São as cidades e respectivas regiões metropolitanas priorizadas pelo edital de chamamento nº. 02/2012 (Belo Horizonte, Brasília, Cuiabá, Curitiba, Fortaleza, Manaus, Natal, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo);
- vii. **Coallção** - significa o conjunto das Empresas relacionadas no Anexo I que realizará ações para a implementação do Sistema de Logística Reversa das Embalagens que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, estruturada conforme figura do Anexo II;
- viii. **Consórcios Públicos** - pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da federação, na forma da Lei nº. 11.107 de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.
- ix. **Cooperativas** - significa as cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

COPIADO

fis. 381

- x. **Embalagens** - significa as embalagens que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto aquelas classificadas como perigosas pela legislação brasileira, as quais podem ser compostas de: (a) papel e papelão, (b) plástico, (c) alumínio, (d) aço, (e) vidro, e (f) embalagem cartonada longa vida;
- xi. **Empresas** - pessoas jurídicas, associadas ou não às Associações setoriais constantes do Preâmbulo, que se obriguem ou venham a se obrigar por adesão ao cumprimento do presente Acordo Setorial;
- xii. **Fase 1** - significa a primeira fase de implantação do Sistema de Logística Reversa, conforme descrito na cláusula 3, parágrafo terceiro, itens a, b, deste instrumento. Esta fase terá duração de 24 meses contados a partir da data de vigência do presente acordo setorial;
- xiii. **Fase 2** - significa a segunda fase de implantação do Sistema de Logística Reversa, conforme descrito na cláusula 3, parágrafo terceiro, item c, deste instrumento;
- xiv. **Gestão Integrada** - de acordo com o artigo 3º, inciso XI, da PNRS, significa o *"conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável"*;
- xv. **Interveniente anuente** - significa a pessoa jurídica que figura neste Acordo Setorial para registrar ciência e concordância com os termos avençados;
- xvi. **Logística Reversa ou Sistema de Logística Reversa** - conforme define o artigo 3º, inciso XII da PNRS, significa o *"instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada"*;
- xvii. **Partes** - significa as Empresas listadas no Anexo I e o MMA;
- xviii. **PEV** - significa os pontos de entrega voluntária de Embalagens;
- xix. **PNRS** - significa a Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei nº. 12.305/2010;
- xx. **Recicladoras**: Pessoa jurídica que utiliza embalagens pós-consumo em seu processo produtivo para fins de reciclagem.
- xxi. **Resíduos Sólidos** - nos termos do artigo 3º, inciso XVI da PNRS, significa o *"material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível"*;

- xxii. **Serviço Público de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos** - de acordo com a Lei nº. 11.445/2007, significa o serviço "[...] composto pelas seguintes atividades: I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.";
- xxiii. **SINIR** - significa o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos;
- xxiv. **SISNAMA** - significa o Sistema Nacional do Meio Ambiente;
- xxv. **SNVS** - significa o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; e
- xxvi. **SUASA** - significa o Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente acordo setorial a implantação do sistema de logística reversa das embalagens contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presente Acordo Setorial tem como objetivo atender à Lei nº. 12.305/2010, bem como ao Decreto nº. 7.404/2010, no que se refere especificamente ao Sistema de Logística Reversa de embalagens contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não constituem objeto do presente Acordo Setorial embalagens, que após o uso, sejam caracterizadas como resíduos perigosos nos termos do art. 13 da Lei 12.305/2010.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O presente Acordo Setorial é firmado pelas Empresas e pelo MMA com abrangência em âmbito nacional e deve prevalecer sobre os acordos setoriais firmados em âmbito regional ou estadual e municipal, nos termos da Lei nº. 12.305/2010, artigo 34, de forma a preservar a viabilidade técnica e econômica do Sistema de Logística Reversa ora previsto.

PARÁGRAFO QUARTO - De acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo 33 da Lei nº. 12.305/2010, os Sistemas de Logística Reversa poderão ser estendidos a outros produtos e embalagens definidos de acordo com a viabilidade técnica e econômica de sua logística reversa.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

A operacionalização do Sistema de Logística Reversa previsto neste Acordo Setorial se dará mediante a implementação e o fomento de ações, investimentos, suporte técnico e institucional pelas empresas no âmbito da responsabilidade compartilhada pelas embalagens contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, prioritariamente em parceria com Cooperativas, bem como a promoção de campanhas de conscientização com o objetivo de sensibilizar o consumidor para a correta separação e destinação das embalagens.

COPIADO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A implementação do Sistema de Logística Reversa das embalagens contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, no âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida das embalagens, observará as etapas sequenciais descritas a seguir:

- (i) **Separação:** consiste na separação pelo consumidor, conforme previsto na PNRS, das embalagens dos resíduos úmidos;
- (ii) **Descarte:** Após a separação, as embalagens devem ser encaminhadas pelo consumidor para PEV (entre eles os resultantes das parcerias entre fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens e distribuidores e comerciantes, conforme cláusulas, 6.2 (iii) e 6.4 (i)), Cooperativas, centrais de triagem, ou quaisquer outras formas de coleta seletiva;
- (iii) **Transporte:** Com o descarte, as embalagens coletadas por PEV ou quaisquer outras formas de coleta seletiva serão transportadas prioritariamente por Cooperativas (especialmente por aquelas apoiadas pelos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens) ou pelo Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis. O responsável pelo transporte das embalagens coletadas nos PEV será determinado nos contratos de parceria para instalação e operacionalização de PEV, conforme disposto na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b (iv) em sendo caso de parceria indústria/comércio;
- (iv) **Triagem:** As Cooperativas (prioritariamente aquelas apoiadas pelos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens), o Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis, as centrais de triagem ou unidades equivalentes realizarão a separação dos diferentes tipos de materiais recicláveis de eventuais impurezas e outros materiais não recicláveis para a destinação ambientalmente adequada, conforme definido pela legislação;
- (v) **Classificação:** As Cooperativas (prioritariamente aquelas apoiadas pelos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens), o Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis e as centrais de triagem ou unidades equivalentes separarão e classificarão os materiais, conforme as especificações aplicáveis de cada Setor, para posterior encaminhamento, em grandes lotes, à destinação final ambientalmente adequada;
- (vi) **Destinação:** Consoante o conceito estabelecido no inciso VII, artigo 3º, combinado com o artigo 47, ambos da Lei nº 12.305/2010, as embalagens classificadas na forma acima serão compradas pelos fabricantes de embalagens ou pelas recicladoras, que deverão encaminhá-las para a destinação final ambientalmente adequada, nos termos da cláusula 6.3 (i), garantindo o caráter não discriminatório do Sistema de Logística Reversa. O responsável pelo transporte das embalagens após a triagem até a destinação final ambientalmente adequada será definido por negociação direta entre as partes envolvidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A contabilização das embalagens que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos recuperadas pelo sistema de logística reversa previsto neste acordo setorial será efetuada pelas recicladoras que deverão reportar, nos termos da cláusula décima, os volumes reciclados segundo norma ABNT NBR 15792:2010, incluindo os volumes de materiais recicláveis importados e exportados quantificados pelo comércio atacadista de materiais recicláveis. Poderão ser incluídos, também, resultados oriundos de iniciativas individuais das associações ou empresas participantes deste acordo setorial.

I) A Coalizão de empresas se compromete, no curso de implementação do presente acordo setorial, a implementar um sistema de monitoramento das quantidades de embalagens colocadas no mercado interno e das embalagens recuperadas pelo sistema de logística reversa deste acordo setorial;

II) O sistema previsto no item (i) deverá contabilizar, em peso, as embalagens recuperadas pelo sistema de logística reversa e conter, no mínimo, informações sobre o material de fabricação (papel, plástico, vidro, aço e alumínio), origem e localização (PEV'S, cooperativas de catadores de materiais recicláveis, municípios e comércio atacadista de materiais recicláveis). As cooperativas de catadores de materiais recicláveis deverão ser priorizadas no processo de implantação do referido sistema;

III) no prazo de 36 meses após assinatura do presente acordo setorial, o sistema de monitoramento de que trata o item a, deverá:

- a) Contabilizar pelo menos 50% do volume recolhido por cada um dos integrantes do sistema de logística reversa, conforme item ii;
- b) Contabilizar o volume em peso dos materiais das embalagens, colocadas no mercado pelas empresas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A implementação efetiva das medidas elencadas no presente Acordo Setorial será realizada em duas fases distintas.

a) **Fase 1:** A primeira fase consiste na realização das ações listadas no item b abaixo, relacionadas ao Sistema de Logística Reversa de Embalagens pelas Empresas, prioritariamente nas cidades listadas na tabela 01 do anexo V.

b) As principais ações e medidas a serem realizadas na Fase 1 tendo em vista o atendimento das metas serão:

- (I) adequação e ampliação da capacidade produtiva das cooperativas nas cidades previstas na Fase 1, com vistas a atender as metas estabelecidas na cláusula 7, em conformidade com a tabela 1 do anexo V.;
- (II) viabilização das ações necessárias para a aquisição de máquinas e de equipamentos, que serão destinados às Cooperativas participantes da Fase 1;
- (III) viabilização das ações necessárias para a capacitação dos catadores das Cooperativas participantes da Fase 1, visando a melhoria da qualidade de vida, capacidade empreendedora, utilização adequada das técnicas necessárias à atividade, visão de negócio e sustentabilidade;
- (IV) fortalecimento da parceria indústria/comércio para triplicar e consolidar os PEV, os quais serão implementados de acordo com os seguintes critérios operacionais:

COPIADO

fis. 385

- a. instalação em lojas, mediante critérios a serem definidos de acordo com os tipos de produtos comercializados, a legislação aos mesmos aplicável e o contrato celebrado, preferencialmente em estacionamentos ou áreas de circulação;
 - b. atendimento aos parâmetros de vigilância sanitária e de uso e ocupação do solo;
 - c. para a terceirização dos serviços, por meio de prestadores de serviços ou de Cooperativas, nas hipóteses de PEV instalados no comércio, caberá aos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens: 1- estabelecer sistema de credenciamento de prestadores de serviços e Cooperativas; 2 - selecionar prestador(es) de serviço(s) observando critérios de especialização na gestão pretendida; 3 - exigir do(s) prestador(es) de serviço(s) a demonstração de sua regularidade legal, em especial no que se refere ao atendimento da legislação ambiental aplicável; 4 - fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços contratados;
 - d. para a implementação e operacionalização dos PEV instalados no comércio, caberá aos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens: 1 - instalar e operar os PEV sem onerar o comércio, incluindo a obtenção de licenças e autorizações necessárias; 2 - responsabilizar-se, financeiramente e operacionalmente, pelas etapas compreendidas entre a retirada das Embalagens nos PEV até a destinação final ambientalmente adequada;
 - e. os PEV instalados em virtude deste Acordo Setorial e por decisão tomada em atendimento ao plano das respectivas Associações terão seus números contabilizados e apresentados no relatório de desempenho descrito na cláusula décima;
 - f. os PEV poderão ser instalados em outros locais, públicos ou privados, não se limitando aos espaços das lojas do comércio, situação na qual se obedecerá os critérios técnicos e operacionais estabelecidos especificamente para cada relação contratual;
 - g. Esta Coalizão desde logo reconhece e admite que existam acordos bilaterais entre determinadas empresas que não estarão contabilizados como números da Associação, mas sim da Empresa que individualmente optar por esse investimento adicional, vez que esse Acordo Setorial não pode ser limitador às Empresas que a seu critério decidam realizar investimentos extras em benefício dos Sistemas de Logística Reversa, consumidor ou mesmo por estratégia individual de negócio.
- (v) compra direta ou indireta, a preço de mercado, por meio do Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis e/ou das recicladoras, das embalagens triadas pelas Cooperativas, centrais de triagem ou unidades equivalentes, ou ainda pelos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, respeitando critérios de localização, volume, qualidade e capacidade instalada das empresas envolvidas no processo de reciclagem, em todas as etapas;

- (vi) atuação, prioritariamente, em parceria com Cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, incluindo centrais de triagem ou unidades equivalentes, bem como priorização do pagamento às Cooperativas, tanto individualmente quanto organizadas em rede, segundo preços negociados com base nos valores de referência de mercado, considerando os critérios de localização, volume, qualidade e capacidade instalada da indústria;
- (vii) instalação de PEV em lojas do varejo, de acordo com os critérios técnicos e operacionais descritos na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b (iv) acima;
- (viii) investimento em campanhas de conscientização com o objetivo de sensibilizar os consumidores para a correta separação e destinação das embalagens, podendo ser realizadas através de mídia televisiva, rádio, cinema entre outras mídias.

c) **Fase 2:** A partir dos resultados obtidos por meio da implementação da Fase 1, as Empresas analisarão os principais obstáculos e deverão traçar estratégias de implementação das ações do Sistema de Logística Reversa em nível nacional para a realização da Fase 2, que consistirá na ampliação das medidas previstas na Fase 1 para os Municípios a serem definidos numericamente e geograficamente com base nos critérios apresentados pelas Empresas. Em no máximo 90 dias após o encerramento da Fase 1, a Coalizão deverá apresentar ao MMA o plano de implantação da Fase 2, momento no qual as metas deverão ser repactuadas.

PARÁGRAFO QUARTO - o plano de implantação da Fase 2 deverá conter um cronograma para expansão do sistema de logística reversa além das cidades atendidas pela fase 1, bem como um plano de comunicação. As obrigações previstas para a fase 1 devem vigorar até que se inicie a aplicação do plano de implantação das ações para a Fase 2.

PARÁGRAFO QUINTO - Considerado o sistema acima descrito, as Empresas terão liberdade para realizar os investimentos diretamente, em conjunto ou individualmente, em projetos que visam atingir as metas descritas neste Acordo Setorial, respeitando as características do modelo consolidado no Brasil, por meio do modelo de governança previsto no Anexo IV e conforme cronograma previsto no Anexo V.

a) Os custos relacionados à governança serão rateados igualmente entre as Associações, ao passo que os custos relacionados aos projetos, visando o atingimento das metas, serão rateados de acordo com critérios de participação no mercado, bem como critérios técnicos e operacionais descritos na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b, estabelecidos pela Coalizão.

PARÁGRAFO SEXTO - A Coalizão se formalizará para garantir a promoção e o acompanhamento da efetividade da implementação do Sistema de Logística Reversa pelas Empresas, por meio da composição de comitês com atribuições específicas, conforme detalhado a seguir:

a) Secretaria Executiva:

- (I) coordenação das atividades dos comitês;
- (II) representação institucional da Coalizão perante o Governo e entre as Empresas;
- (III) gestão administrativa da Coalizão;

COPIADO

- (iv) convocação de reuniões da Assembleia Geral e outras reuniões da Coalizão;
- (v) análise dos pedidos de admissão ou retirada de Empresas ou Associações da Coalizão;
- (vi) elaboração das atas de reuniões da Coalizão;
- (vii) identificação de parceiros que auxiliem na implementação do Acordo Setorial pelas Empresas;
- (viii) coordenação da contratação da Consultoria Financeira; e
- (ix) comunicação ao MMA sobre eventuais desligamentos de Associações e/ou Empresas da Coalizão e do Acordo Setorial.

b) Comitê Técnico:

- (I) criação de inventário das atuais demandas necessárias para a implementação e incremento dos Sistemas de Logística Reversa;
- (II) criação do formato/diretrizes dos Relatórios Anuais que deverão ser observados pelas Associações;
- (III) parâmetros de qualidade e tecnicidade que deverão ser observados pelas Empresas quando da implementação das iniciativas previstas no presente Acordo Setorial;
- (IV) interação com a Consultoria Técnica que fará a análise/compilação dos Relatórios Anuais, devendo o Comitê Técnico compartilhar com todas as Associações os Relatórios Finais Anuais; e
- (V) acompanhamento das iniciativas a serem implementadas pelas Empresas e entendimentos com as Empresas e suas respectivas Associações na hipótese dos Relatórios Finais Anuais apontarem colidências entre as destinações dos Recursos de Implementação a serem desembolsados pelas Empresas, evitando que determinadas iniciativas dentro deste Acordo Setorial recebam excessivas contribuições em detrimento de outras que tenham recebido verbas insuficientes para cumprir os objetivos estabelecidos pelo Acordo Setorial.

c) Comitê Administrativo:

- (i) acompanhamento dos Serviços de Suporte contratados pela Consultoria Financeira e dos trabalhos da Consultoria Financeira;
- (ii) elaboração de um Plano Anual de Custos de Governança, o qual deverá estabelecer os Serviços de Suporte necessários à Coalizão, conter uma previsão dos respectivos valores para o ano subsequente e ser aprovado pela Assembleia Geral; e
- (iii) acompanhamento e aprovação dos trabalhos a serem realizados pela Consultoria Financeira com relação à auditoria dos valores pagos aos prestadores dos Serviços de Suporte.

d) Comitê de Comunicação e Relações Governamentais:

(I) estratégias relacionadas com as campanhas institucionais a serem desenvolvidas pela Coalizão;

(II) estratégias relacionadas com as campanhas de conscientização da população para difundir os métodos existentes de não geração, redução, reutilização, reciclagem e descarte adequado das Embalagens e demonstrar o quanto a participação do cidadão é fundamental para viabilizar a implementação do Sistema de Logística Reversa;

(III) atuação em conjunto com a Secretaria Executiva nas articulações com o MMA visando, principalmente, integrar as ações da Coalizão e do MMA para otimizar os resultados da implementação do Sistema de Logística Reversa; e

(IV) pleito às autoridades governamentais competentes, em conjunto com a Secretaria Executiva, para a revisão tributária da cadeia de reciclagem.

e) Comitê Jurídico:

(I) análise das questões legais envolvendo a PNRS e o cumprimento deste Acordo Setorial e demais desdobramentos advindos do disposto neste Acordo Setorial que possam afetar as Associações e respectivas Empresas; e

(II) indicação/aprovação dos escritórios de advocacia a serem contratados pela Coalizão para a análise de assuntos relacionados com o cumprimento deste Acordo Setorial ou outros assuntos relacionados.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO

São atribuições da União, além daquelas previstas no Decreto nº. 7.404/2010, artigo 77, §2º, as seguintes:

- (I) Monitorar a efetivação do sistema de logística reversa previsto neste acordo setorial, junto às entidades signatárias e aos órgãos ambientais competentes, com base nas informações que lhes devem ser disponibilizadas, realizando reuniões no mínimo anuais, para avaliação e implementação de medidas de suporte que lhes forem competentes;
- (II) Publicar o relatório anual de desempenho no âmbito do SINIR;
- (III) Colaborar com programas de divulgação do presente Acordo Setorial.

CLÁUSULA QUINTA – DA PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR

Para que seja viabilizado o Sistema de Logística Reversa aqui previsto, a participação do consumidor será imprescindível para:

- (I) separação dos resíduos sólidos, na origem, em seco e úmido;
- (II) devolução, a seu cargo e ônus, das Embalagens após o uso em, PEV ou Cooperativas, centrais de triagem ou unidades equivalentes, ou em outros sistemas de coleta seletiva; e

COPIADO

fls. 389

- (III) ser agente de disseminação de informações e multiplicador da educação sustentável.

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES

6.1. RESPONSABILIDADES GERAIS DAS EMPRESAS

Para cumprimento da PNRS, no que diz respeito à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida das embalagens a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, caberá às empresas a realização de ações e atividades, que por sua natureza sejam de caráter geral e coletivo, em especial:

- (i) cumprimento do presente Acordo Setorial;
- (ii) articulação com sua rede de comercialização, distribuidores, comerciantes, Cooperativas, centrais de triagem ou unidades equivalentes, Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis, ou com o Poder Público da implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno das Embalagens objeto do Sistema de Logística Reversa;
- (iii) divulgação junto aos consumidores de instruções sobre como separar as Embalagens e informações sobre os procedimentos a serem seguidos para adequada devolução das Embalagens para facilitar a reciclagem, inclusive dos custos de implantação do Sistema de Logística Reversa, conforme relatório, em endereço eletrônico apropriado;
- (iv) divulgar, por meio de seus canais de comunicação, os locais aonde o consumidor poderá encontrar informações a respeito do funcionamento do sistema de logística reversa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As Empresas também se comprometem a colaborar com o SINIR na obtenção de dados, estatísticas, indicadores e outras informações de modo a possibilitar a avaliação dos resultados, impactos bem como o acompanhamento das metas, planos e, ações de gestão e gerenciamento das Embalagens nos diversos níveis, inclusive do Sistema de Logística Reversa implantado por meio do presente Acordo Setorial, conforme descreve o Decreto nº. 7.404/2010.

6.2. RESPONSABILIDADES DOS FABRICANTES E IMPORTADORES DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS EM EMBALAGENS

Cabe aos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens dar a destinação ambientalmente adequada às Embalagens, mediante a implementação e o acompanhamento das seguintes ações, conjunta ou isoladamente:

- (i) investimento direto ou indireto em centrais de triagem, Cooperativas ou entidades que as representem, tais como a ANCAT, mediante melhoria da infra estrutura física, aquisição de equipamentos e capacitação, incluindo no todo ou em parte os itens mencionados na cláusula 1 (iii), com o objetivo primordial de aumentar a eficiência operacional;

COPIADO

- (II) mediante aprovação de parâmetros pela Coalizão, as Empresas poderão também cumprir suas obrigações mediante o investimento, por meio da ANCAT ou outras entidades representativas das Cooperativas, as quais se responsabilizarão por transferir tais investimentos diretamente para as Cooperativas por elas identificadas e selecionadas, sendo certo que tais recursos deverão ser destinados a treinamento técnico e administrativo, aquisição de equipamentos, benfeitorias em instalações físicas, com o objetivo de aumentar a eficiência operacional. O investimento a ser realizado pelas entidades representativas das cooperativas deverá ser programado em conjunto com o Comitê Técnico tendo como objetivo o cumprimento das metas previstas na cláusula 7;
- (III) em relação aos espaços disponibilizados pelos comerciantes e distribuidores, implantação de PEV nos espaços cedidos, mediante a celebração de contratos de acordo com os critérios estabelecidos na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b (iv), ou individualmente em outros locais, atuando prioritariamente em parceria com Cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, bem como com o Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis ou outros prestadores de serviços;
- (IV) divulgação junto aos consumidores de instruções sobre como separar as Embalagens e informações sobre os procedimentos a serem seguidos para adequada devolução das Embalagens para facilitar a reciclagem.

6.3. RESPONSABILIDADES DOS FABRICANTES E IMPORTADORES DE EMBALAGENS

Cabe aos fabricantes e importadores de embalagens dar a destinação ambientalmente adequada às Embalagens, mediante a implementação e o acompanhamento das seguintes ações, conjunta ou isoladamente:

- (I) compra direta ou indireta, a preço a ser negociado entre as partes da operação, por meio do Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis e/ou das recicladoras, das embalagens triadas pelas Cooperativas, centrais de triagem ou unidades equivalentes, Centrais de Valorização de Material Reciclável, ou ainda pelos centros de triagem mantidos pelos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com base nos valores de referência de mercado, respeitando critérios de localização, volume, qualidade e capacidade instalada das empresas envolvidas no processo de reciclagem, em todas as etapas;
- (II) identificação das Cooperativas, centrais de triagem ou unidades equivalentes, das empresas do Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis e das empresas recicladoras, em território nacional, cadastradas nas respectivas Associações indicadas no preâmbulo, de forma a facilitar o Sistema de Logística Reversa;
- (III) divulgação junto aos consumidores de instruções sobre como separar as Embalagens e informações sobre os procedimentos a serem seguidos para adequada devolução das Embalagens para facilitar a reciclagem.

COPIADO

fls. 391

6.4. RESPONSABILIDADES DOS DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES

Cabe aos distribuidores e comerciantes disponibilizar as Embalagens aos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens, mediante a implementação e o acompanhamento das seguintes ações, conjunta ou isoladamente:

- (i) cessão não onerosa de espaço para a implantação de PEV, mediante a celebração de contratos com os fabricantes/importadores e/ou suas Associações, de acordo com os critérios estabelecidos na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b (iv);
- (ii) divulgação junto aos consumidores de instruções sobre como separar as Embalagens e informações sobre os procedimentos a serem seguidos para adequada devolução das Embalagens para facilitar a reciclagem;
- (iii) disponibilização das informações relacionadas à implantação do Sistema de Logística Reversa;
- (iv) participação, por meio de suas Associações, de ações que sensibilizem e estimulem a cadeia de abastecimento a implantar e realizar o Sistema de Logística Reversa, tanto no campo teórico como no técnico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os distribuidores e comerciantes que não possuem estabelecimentos comerciais, inclusive aqueles que atuam em plataforma eletrônica, e-commerce, venda à distância e venda por catálogo deverão investir na instalação de PEV, com base nos critérios estabelecidos na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b (iv).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os distribuidores e comerciantes que possuem modelos de negócios sem acesso do consumidor final estão excluídos da responsabilidade estabelecida no item "i" da cláusula 6.4, mas ainda assim se obrigam a articular com os pequenos e médios varejistas, de um modo a facilitar a cessão dos espaços para a instalação dos PEVs pelos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens.

6.5. DA PARTICIPAÇÃO DOS TITULARES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Para a consecução do seu objetivo, a PNRS reconhece a responsabilidade e a gestão compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos como princípio básico da gestão de resíduos sólidos, e incumbe também ao Poder Público a efetividade das ações previstas na PNRS, inclusive ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a organização e a prestação direta ou indireta desses serviços, nos moldes do quanto disposto no artigo 26 da Lei nº. 12.305/2010.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As operações realizadas pelos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos relativas à logística reversa objeto deste acordo setorial poderão ser devidamente remuneradas, nos termos do art. 33 §7º da Lei 12.305/10, na forma acordada entre as partes, diretamente ou indiretamente, proporcionalmente à quantidade de embalagens recolhidas de forma a atender ao previsto no inciso IV do caput. do Artigo 36 da Lei 12.305/2010.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Sistema de Logística Reversa proposto neste Acordo Setorial não será responsável pelo ressarcimento de custos de atividades provenientes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, a exceção das atividades descritas no parágrafo primeiro desta cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS METAS

A implementação das medidas do Sistema de Logística Reversa tem como objetivos e metas (i) criação de sistema estruturante consistente nas ações de benfeitorias, melhorias de estrutura e equipamentos, observados os compromissos e cronogramas contidos no Anexo V, para que (ii) as ações conjuntas das Empresas e demais agentes da cadeia de responsabilidade compartilhada possam propiciar a redução de no mínimo 22% das Embalagens dispostas em aterro, até 2018, o que corresponde ao acréscimo da taxa de recuperação da fração seca em 20%, com base no Anexo V, representando no mínimo a média de 3815,081 ton/dia que deverá ser aferida mensalmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As ações implementadas pelas Empresas aderentes do presente acordo setorial durante os anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 poderão ser contabilizadas para atingimento das metas, assim como também poderão ser contabilizados resultados de ações realizados em outros municípios que não aqueles abrangidos pela fase 1.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O detalhamento da metodologia para o atingimento das metas acima descritas está contemplado no estudo de Avaliação do Impactos Sociais e Econômicos conforme Anexo VI.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As metas previstas no item acima poderão ser revistas em caso de verificação de impossibilidade decorrente de caso fortuito ou de força maior, desde que comprovado o cumprimento das metas estruturantes e demais obrigações atribuídas às Partes desse instrumento.

PARÁGRAFO QUARTO - O atingimento das metas será demonstrado de acordo com o observado na cláusula terceira, parágrafo segundo.

CLÁUSULA OITAVA – DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DOS CATADORES

Nos termos do artigo 40 do Decreto nº. 7.404/2010, o Sistema de Logística Reversa definido no presente Acordo Setorial priorizará a participação de Cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens se comprometem a realizar investimentos junto às cooperativas como uma das formas de remuneração relativa à quantidade de embalagens recuperadas e à mão de obra ofertadas por estas entidades no intuito de alcançar as metas estabelecidas neste acordo setorial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O apoio às Cooperativas se dará por meio da celebração de convênios/contratos que viabilizarão a estruturação, aparelhamento e capacitação das cooperativas de catadores.

COPIADO

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os instrumentos de natureza contratual que serão celebrados entre as Empresas e as Cooperativas serão adaptados às peculiaridades regionais e municipais, sendo que as Empresas respeitarão os modelos de integração já existentes.

PARÁGRAFO QUARTO - Tais instrumentos serão relatados à Coalizão em periodicidade estabelecida pelo Comitê Técnico

CLÁUSULA NONA - DA COMUNICAÇÃO

As Empresas deverão investir em campanhas de conscientização e informação do consumidor, podendo incluir, entre outros, mídia televisiva, rádio, jornais, revistas, internet, etc. Tais campanhas terão como objetivo:

- (i) disseminação da importância de separar as Embalagens;
- (ii) divulgação junto aos consumidores de instruções sobre como separar as Embalagens e onde efetuar o seu descarte; informações sobre os procedimentos a serem seguidos para adequada devolução das Embalagens para facilitar a reciclagem, inclusive dos custos de implantação do Sistema de Logística Reversa, conforme relatório, em endereço eletrônico apropriado;
- (iii) divulgação da importância do Acordo Setorial para viabilizar a PNRS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As estratégias e ações de comunicação previstas para a Fase 2 deverão estar em consonância com um plano de comunicação que deve ser entregue ao MMA junto com o plano de implantação da fase 2 de que trata o parágrafo quarto da cláusula 3.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

A avaliação e o monitoramento do Sistema de Logística Reversa de Embalagens definidos no presente Acordo Setorial serão consignados em relatórios anuais de desempenho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Coalizão deverá encaminhar ao MMA, bem como disponibilizar ao público, em formato eletrônico, relatórios anuais de desempenho, demonstrando o cumprimento das obrigações previstas no presente Acordo Setorial. Os relatórios deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a. Descrição do Sistema de Logística Reversa implementado;
- b. Relação dos municípios contemplados com as ações previstas na cláusula terceira, parágrafo terceiro, item b;
- c. Razão Social e CNPJ das Empresas;
- d. Razão Social e CNPJ das Cooperativas e associações de catadores, que fazem parte do Sistema de Logística Reversa implementado;
- e. Lista dos equipamentos disponibilizados para as ações previstas na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b;
- f. Descrição das capacitações realizadas nas Cooperativas;
- g. Conteúdos e formas de divulgação do Sistema de Logística Reversa realizados;

- h. Quantidade em peso de Embalagens, discriminadas por tipo de material, recolhidas em cada um dos municípios contemplados com as ações do anexo V como consequência da implementação da Logística Reversa objeto deste Acordo Setorial, discriminando as formas de destinação adotada, quantidades por tipo material e os destinos finais;
- i. Custo de estruturação e implementação do Sistema de Logística Reversa;
- j. Implementação do sistema de contabilização de quantidades;
- k. Estimativa da quantidade de embalagens colocadas no mercado interno discriminadas por tipo de embalagem e material de fabricação, e;
- l. Lista com a quantidade e a localização dos PEV em todas as cidades atendidas pelo sistema de logística reversa de embalagens.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O primeiro relatório de desempenho deverá ser entregue em até 14 meses após a assinatura desse acordo setorial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

No caso do descumprimento imotivado das metas previstas neste acordo setorial, as Empresas ficarão sujeitas às penalidades previstas na legislação vigente, de modo especial àquelas previstas na Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a PNRS, na Lei Federal nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, na Lei Federal nº 9.605/1998, que institui a Lei de Crimes Ambientais, bem como nos respectivos regulamentos e nas demais normas aplicáveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de não cumprimento da meta por inadimplência de Empresas que deixaram de implementar as ações previstas neste Acordo Setorial, as Associações deverão informar o fato, para que sejam aplicadas a tais empresas as penalidades mencionadas no caput.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA EFICÁCIA, VIGÊNCIA E RESCISÃO

O presente Acordo Setorial entrará em vigor por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura, e poderá ser rescindido por solicitação da parte interessada, desde que observado o disposto nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso qualquer Empresa queira se desvincular deste Acordo Setorial, a respectiva Empresa deverá enviar comunicação à Coalizão, a qual reportará ao MMA, informando sobre a sua intenção de desvinculação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Restará assegurada a continuidade das demais Empresas no âmbito do presente Acordo Setorial, sem qualquer acréscimo de suas responsabilidades individuais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas signatárias que optarem por desvincular-se do presente acordo setorial obrigam-se a firmar termo de compromisso com o poder público.

PARÁGRAFO QUARTO - A parte signatária rescindente ficará eximida das responsabilidades assumidas por meio do presente acordo setorial a partir do início de vigência do termo de compromisso referido no parágrafo terceiro.

COPIADO

fls. 395

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA REVISÃO DO ACORDO SETORIAL E ALTERAÇÃO DAS EMPRESAS E DAS ASSOCIAÇÕES

Os termos e condições do presente Acordo Setorial poderão ser revisados a qualquer tempo, mediante mútuo acordo entre as Empresas e o MMA e qualquer alteração somente será válida, se efetuada por termo aditivo assinado pelas Associações que representam as Partes e pelo MMA, com a ciência dos intervenientes anuentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de distorções ou alterações das premissas de funcionamento do modelo constante deste Acordo Setorial bem como as hipóteses de desequilíbrio financeiro dos aportes feitos pelas Partes, será direcionado ao Comitê Técnico da Coalizão questionamento para a análise e a readequação dos Sistemas de Logística Reversa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso uma Empresa não constante do Anexo I queira ingressar na Coalizão, a sua aderência ao Acordo Setorial será formalizada mediante a celebração de Termo Aditivo com a Coalizão, a qual deverá reportar a adesão ao MMA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Todas as notificações e comunicações às Empresas deverão ser feitas por escrito e encaminhadas aos endereços constantes do Anexo I, na pessoa do seu respectivo representante legal. Ficam as Empresas obrigadas a notificarem à Coalizão qualquer alteração de seus dados cadastrais, a qual reportará ao MMA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O relacionamento existente entre as Empresas, as Associações e entre ambas, será de cooperação exclusivamente para atendimento à legislação ambiental relativa ao Sistema de Logística Reversa no âmbito do presente Acordo Setorial, não constituindo associação, *joint venture* ou consórcio. Nenhuma das Associações ou Empresas tem poderes para representar ou obrigar a outra a incorrer em qualquer obrigação, contratual ou não.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As Associações, as Empresas e o MMA reconhecem que a função do CEMPRE neste Acordo Setorial é apenas facilitar as comunicações entre a Coalizão e o MMA e coordenar as atividades da Coalizão, sendo certo que cada Associação e cada Empresa será responsável por seus próprios atos, sem qualquer solidariedade entre elas, com as Associações ou com o CEMPRE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal, seção judiciária do Distrito Federal, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Acordo Setorial caso não sejam resolvidas administrativamente. E, por estarem acordados quanto às cláusulas, assinam a presente em 26 (vinte e seis) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas infra-assinadas, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

ANEXO B – RESOLUÇÃO SEMADE Nº 33, 17 DE MAIO DE 2016

fis. 99

RESOLUÇÃO SEMADE n. 33, de 17 de maio de 2016.

Estabelece as diretrizes e procedimentos para análise e aprovação das propostas dos Sistemas de Logística Reversa.

O **Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico**, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II, do artigo 74 da Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014 e, em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e seu regulamento, Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Resolve:

Art. 1º. Convocar as empresas que realizam a fabricação, importação, distribuição e comercialização de produtos e embalagens relacionadas no Edital de Chamamento constante do Anexo I, a apresentarem suas respectivas propostas de Sistema de Logística Reversa, na forma que dispuser esta Resolução.

Art. 2º. As empresas deverão protocolar no Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL, o Termo de Adesão constante do Anexo II, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação desta Resolução.

§ 1º- Fica facultada aos outros setores empresariais de fabricação, importação, distribuição e comercialização dos produtos e embalagens que, após consumo, resultam em resíduos considerados de significativo impacto ambiental e que não estejam relacionados no Edital, a apresentação da proposta de Sistema de Logística Reversa de seus produtos.

§ 2º - As empresas que tiverem produtos e embalagens identificados em seus estudos de cadeia como de significativo impacto ambiental e que não estejam relacionadas no Edital, poderão ser convocados para apresentarem seus respectivos Sistemas, a critério do IMASUL.

Art. 3º. As empresas poderão ser representadas por Associações, Sindicatos e Federações ou outras entidades representativas dos setores empresariais, as quais responderão solidariamente na responsabilidade de atendimento das disposições desta Resolução.

Art. 4º. Para a formalização do competente processo administrativo, deverão acompanhar o Termo de Adesão os seguintes documentos:

I – para empresas:

- a) Cópia do Estatuto ou Contrato Social com última atualização;
- b) Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) do representante legal; e,
- d) Cópia da Procuração outorgada, quando existente.

II – para entidades representativas:

- a) Cópia do Estatuto Social ou Termo de posse de gestão, quando existente;
- B) Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

- c) Relação de Filiados/Associados que manifestarem adesão;
- d) Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) do representante legal; e,
- e) Cópia da Procuração outorgada, quando existente.

§ 1º - É vedado o acolhimento do Termo com pendências documentais descritas neste artigo.

§ 2º - Não será exigida cópia autenticada dos documentos a serem apresentados;

§ 3º - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida da autenticidade da firma apresentada, podendo a autenticação dos documentos ser realizada pelo próprio IMASUL através do servidor que efetuar o recebimento dos documentos em comento, desde que, o interessado apresente os originais para conferência.

Art. 5º. A proposta de Sistema de Logística Reversa deverá ser protocolada no IMASUL de acordo com as diretrizes e procedimentos estabelecidos nesta Resolução no prazo de até 1 (um) ano após a protocolização do Termo de Adesão a que se refere o art. 2º.

Art. 6º. As propostas conterão a descrição do Sistema de Logística Reserva, observando os seguintes requisitos mínimos:

I - Diagnóstico dos resíduos sólidos no processo produtivo e pós-consumo, a que se refere à proposta;

II - Indicação dos produtos e embalagens objeto da proposta;

III - Descrição das etapas do ciclo de vida e fluxograma em que o Sistema de Logística Reversa se insere, observando o disposto no IV e XVII do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

IV - Descrição da forma de operacionalização da logística reversa;

V - Possibilidade de contratação de entidades, cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, para execução das ações propostas no Sistema a ser implantado;

VI - Participação de órgãos públicos nas ações propostas quando estes se encarregarem de alguma etapa da logística a ser implantada;

VII - Indicação das formas de participação do consumidor;

VIII - Incentivo ao consumo consciente, bem como apresentação dos mecanismos para a divulgação de informações referente a prática de reduzir, reutilizar e reciclar considerando os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos e embalagens;

IX - Indicação das metas quantitativas e/ou qualitativas a serem alcançadas no âmbito do Sistema de Logística Reversa a ser implantado em todo Estado;

X - Cronograma para a implantação do Sistema de Logística Reversa, contendo a previsão de evolução até o cumprimento da meta final estabelecida;

XI - Informações sobre a possibilidade ou a viabilidade de aproveitamento dos resíduos gerados, alertando para os riscos decorrentes do seu manuseio;

XII - Identificação dos resíduos perigosos presentes nas várias ações propostas e os cuidados e procedimentos previstos para minimizar ou eliminar seus riscos e impactos à saúde humana e ao meio ambiente;

XIII - Avaliação dos impactos sociais e econômicos na implantação da logística reversa;

XIV - Descrição do conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos participantes no Sistema de Logística Reversa no processo de recolhimento, armazenamento, transporte dos resíduos e embalagens vazias, objetivando a reutilização, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada, contendo o fluxo reverso de resíduos, a discriminação das várias etapas da logística reversa e a destinação dos resíduos gerados, das embalagens usadas ou pós- consumo e , quando for o caso, das sobras do produto, devendo incluir:

- a) recomendações técnicas a serem observadas em cada etapa da logística, inclusive pelos consumidores e recicladores;
- b) formas adotadas de coleta ou de entrega, identificando os responsáveis e respectivas responsabilidades;
- c) ações necessárias e critérios para a implantação, operação e atribuição de responsabilidades pelos pontos de coleta;
- d) operações de transporte entre os empreendimentos ou atividades participantes, identificando as responsabilidades; e,
- e) procedimentos e responsáveis pelas ações de reutilização, de reciclagem e de tratamento, inclusive triagem dos resíduos, bem como pela disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

XV - Proposta de monitoramento do Sistema de Logística Reversa.

Art. 7º. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas no instrumento que determina a implementação da logística reversa, conforme dispõe o § 2º do art. 18 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Art. 8º. O procedimento de avaliação das propostas obedecerá às seguintes etapas:

I - Protocolização da proposta do Sistema de Logística Reversa no IMASUL, que será juntado ao respectivo processo administrativo já formalizado com o Termo de Adesão da empresa ou entidade, dando-se a devida publicidade;

II - Avaliação da proposta do Sistema de Logística Reserva com base nos requisitos mínimos descritos no art. 6º desta Resolução, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da protocolização;

III - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo IMASUL ao proponente, quando houver;

IV - Emissão do parecer técnico conclusivo;

V - Deferimento ou indeferimento da Proposta do Sistema de Logística Reserva, dando-lhe a devida publicidade.

VI - Celebração do respectivo Termo de Compromisso de implantação do Sistema de Logística Reserva aprovado, conforme dispõe o inciso XVIII, do art. 8º da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e o art. 32 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

§ 1º - O proponente do Sistema deverá atender a solicitação de esclarecimento(s) e complementação(ões) no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 2º - O não cumprimento da notificação no prazo em que estabelece o parágrafo anterior ou, o indeferimento da proposta, resultará em arquivamento do processo, podendo o requerente apresentar novo pedido atendendo as disposições do art. 6º desta Resolução, mediante novo pagamento de custo de análise.

§ 3º - Os modelos de Termos de Compromisso de Logística Reversa estarão disponíveis no endereço eletrônico do IMASUL na rede mundial de computadores.

fls. 102

Art. 9º. O custo de análise da proposta do Sistema de Logística Reversa será calculado conforme fórmula constante do art. 4º do Decreto estadual nº 11.766, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 10. O não cumprimento do disposto nesta Resolução enseja na aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, em especial a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2016.

Jaime Elias Verruck
Secretário de Estado de Meio Ambiente Desenvolvimento Econômico
Diretor Presidente do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul

ANEXO C – TERMO DE COMPROMISSO PARA LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL TCLR Nº 002/2020.

COPIADO

fls. 7739



GOVERNO DO ESTADO
Mato Grosso do Sul

TERMO DE COMPROMISSO PARA LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL – TCLR nº 002/2020, que entre si celebram o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por meio de sua **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR – SEMAGRO**, e do **INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL – IMASUL** com as **EMPRESAS ADERENTES** relacionadas no ANEXO I; as **ENTIDADES SIGNATÁRIAS** relacionadas no ANEXO II; e a **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – FIEMS**.

Processo n. 71/402280/2020.

O **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR – SEMAGRO**, inscrita no CNPJ nº sob o n.º 27.351.589/0001-29, com sede na R. Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco 12, Parque dos Poderes, em Campo Grande, MS, CEP: 79.031-310, neste ato representada pelo seu Secretário de Estado, **Dr. JAIME ELIAS VERRUCK**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 195.875 SSP/MS e do CPF nº 322.517.771-72, residente e domiciliado na Rua Iolanda Giordano, n. 160, Tayama Park, CEP 79036 – 150, e do **INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL – IMASUL**, inscrito no CNPJ/MF nº 02.386.443/0001-98, com sede na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo s/n, Parque dos Poderes, CEP 79037-100 – Campo Grande/MS, neste ato representado por seu Diretor-Presidente **ANDRÉ BORGES BARROS DE ARAÚJO**, brasileiro, Turismólogo, casado, portador da cédula de identidade RG n. 10.27029 SSP/MS, inscrito no CPF nº 694.157.491-72, residente e domiciliado na Rua Vicente Lopes Gondim nº 214, Carandá Bosque, CEP: 79032-020, Campo Grande/MS, de um lado, e de outro as **EMPRESAS ADERENTES** relacionadas no ANEXO I; as **ENTIDADES SIGNATÁRIAS** relacionadas no ANEXO II; e a **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – FIEMS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.461.767/0001-95, com sede na Av Afonso Pena, 1206, Térreo, Centro, Campo Grande/MS, neste ato representada pelo Presidente, **SERGIO MARCOLINO LONGEN**, denominada **INTERVENIENTE ANUENTE**;

16

(DADE JURID)

COPIADO

fls. 7740



GOVERNO DO ESTADO
Mato Grosso do Sul

Considerando:

A instituição da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, por meio da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010;

A responsabilidade compartilhada e encadeada dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, pela estruturação, implementação e operação de logística reversa;

A implantação dos Sistemas de Logística Reversa objeto deste Termo de Compromisso de Logística Reversa que atende aos requisitos do Art. 23, do Decreto Federal nº 7.404/2010;

O Decreto Federal nº 9.177/2017, que regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências;

O Decreto Estadual nº 15.340/2019, que define as diretrizes para implantação e implementação da logística reversa de embalagens em geral no Estado de Mato Grosso do Sul;

A Resolução Semagro nº 698/2020, que dispõe sobre os procedimentos do processo de homologação previsto no Decreto 15.340, de 23 de dezembro de 2019, e dá outras providências;

Pelo presente Termo de Compromisso de Logística Reversa - "TCLR", que será implementado pelas **EMPRESAS ADERENTES** com a participação dos **OPERADORES LOGÍSTICOS, REICLADORAS e ENTIDADES SIGNATÁRIAS** e apoio da **INTERVENIENTE ANUENTE**, por meio da **ENTIDADE GESTORA**, de acordo com os conceitos de responsabilidade compartilhada e encadeada, de modo a viabilizar a implantação e implementação do Sistema de Logística Reversa das Embalagens em Geral, as **PARTES** e a **INTERVENIENTE ANUENTE**, acima nomeadas, RESOLVEM celebrar este Termo, da melhor forma de direito, o qual será regido pelas seguintes CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. Este TCLR tem por objeto a implantação e implementação de um Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral, denominado simplesmente de "SISTEMA" visando, preferencialmente, o reaproveitamento e/ou reinserção destas embalagens no ciclo produtivo ou outra destinação final ambientalmente adequada, excetuando-se a disposição final ambientalmente adequada.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS DEFINIÇÕES

2. Para efeito deste TCLR são adotadas as definições constantes do Artigo 3º da Lei Federal nº 12.305/2010 e Artigo 2º do Decreto Estadual nº 15.340/2019 e, complementarmente, as seguintes definições:

2.1. *Certificado de Logística Reversa - CLR*: documento emitido pela Certificadora que comprova a restituição ao seu ciclo ou outro ciclo produtivo, bem como, destinação final ambientalmente adequada, por meio da comercialização da massa equivalente de embalagens após o uso pelo consumidor.

16 10/06/2020

COPIADO

fls. 7741



GOVERNO DO ESTADO
Mato Grosso do Sul

- 2.2. *Entidade Signatária*: entidade que representa os fabricantes, importadores, distribuidores e ou comerciantes, com suas responsabilidades definidas no item 4.3 e que assina este Termo de Compromisso;
- 2.3. *Certificadora*: pessoa jurídica que realiza homologação da operação de comercialização de materiais recicláveis após o uso pelo consumidor e verificação da unicidade e não-colidência das notas fiscais para a emissão do Certificado de Logística Reversa

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DESCRIÇÃO DO SISTEMA

3. As EMPRESAS ADERENTES implantarão e implementarão o SISTEMA, sem prejuízo das demais responsabilidades constantes neste TCLR, com a participação das ENTIDADES SIGNATÁRIAS, e apoio da INTERVENIENTE ANUENTE, por meio de uma ENTIDADE GESTORA ou pessoa jurídica equiparável.
- 3.1. A operacionalização do SISTEMA será iniciada a partir da coleta, transporte e, se necessário, transbordo, em seguida, passando pela triagem dos materiais recicláveis e, por fim, a comercialização destes para fins de reciclagem, reutilização ou aproveitamento energético, realizadas prioritariamente pelos OPERADORES LOGÍSTICOS ou a estes encaminhados por outros meios a partir do descarte dessas embalagens pelos consumidores, das seguintes origens:
- a) Coleta seletiva ou triagem a partir de coleta regular, realizada como parte das atividades terceirizadas pelo titular de serviço de limpeza pública e, desde que, haja previsão de utilização como receita acessória no respectivo contrato, estatuto social ou documento equivalente;
 - b) Sistema privado de coleta, ou triagem por meio de Pontos de Entrega Voluntário – PEVs, Locais de Entrega Voluntária – LEVs, Ecopontos, ou outras formas de captação dos resíduos e embalagens junto aos consumidores;
 - c) Sistema de coleta privado implementado por pessoas jurídicas, como grandes geradores e comércio varejista, dentre outras;
 - d) Pessoa física que realiza a coleta e/ou beneficiamento de resíduos recicláveis, não sendo aceito no SISTEMA quantidade superior a 50 t/ano proveniente desta origem;
 - e) Empresas privadas que efetuam beneficiamento de embalagens em geral;
 - f) Empresas/ Cooperativas/ Entidades de catadores de materiais recicláveis e;
 - g) Outras possibilidades aprovadas pelo órgão ambiental competente.
- 3.2. Prioritariamente as embalagens em geral, após descarte do consumidor, serão comercializadas pelos OPERADORES LOGÍSTICOS de forma direta, aos fabricantes de embalagens, ou indiretamente, por meio do comércio atacadista ou varejista; por demais empresas ou por outros interessados até a entrada na RECICLADORA, desde que legalmente estabelecidos e, comprovada sua restituição ao ciclo produtivo. Os rejeitos resultantes das operações de triagem serão encaminhados para disposição final ambientalmente adequada pelos OPERADORES LOGÍSTICOS.

16

DADE JURÍDICA

COPIADO

fls. 7741



- 2.2. *Entidade Signatária*: entidade que representa os fabricantes, importadores, distribuidores e ou comerciantes, com suas responsabilidades definidas no item 4.3 e que assina este Termo de Compromisso;
- 2.3. *Certificadora*: pessoa jurídica que realiza homologação da operação de comercialização de materiais recicláveis após o uso pelo consumidor e verificação da unicidade e não-colidência das notas fiscais para a emissão do Certificado de Logística Reversa

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DESCRIÇÃO DO SISTEMA

3. As EMPRESAS ADERENTES implantarão e implementarão o SISTEMA, sem prejuízo das demais responsabilidades constantes neste TCLR, com a participação das ENTIDADES SIGNATÁRIAS, e apoio da INTERVENIENTE ANUENTE, por meio de uma ENTIDADE GESTORA ou pessoa jurídica equiparável.
- 3.1. A operacionalização do SISTEMA será iniciada a partir da coleta, transporte e, se necessário, transbordo, em seguida, passando pela triagem dos materiais recicláveis e, por fim, a comercialização destes para fins de reciclagem, reutilização ou aproveitamento energético, realizadas prioritariamente pelos OPERADORES LOGÍSTICOS ou a estes encaminhados por outros meios a partir do descarte dessas embalagens pelos consumidores, das seguintes origens:
- a) Coleta seletiva ou triagem a partir de coleta regular, realizada como parte das atividades terceirizadas pelo titular de serviço de limpeza pública e, desde que, haja previsão de utilização como receita acessória no respectivo contrato, estatuto social ou documento equivalente;
 - b) Sistema privado de coleta, ou triagem por meio de Pontos de Entrega Voluntário – PEVs, Locais de Entrega Voluntária – LEVs, Ecopontos, ou outras formas de captação dos resíduos e embalagens junto aos consumidores;
 - c) Sistema de coleta privado implementado por pessoas jurídicas, como grandes geradores e comércio varejista, dentre outras;
 - d) Pessoa física que realiza a coleta e/ou beneficiamento de resíduos recicláveis, não sendo aceito no SISTEMA quantidade superior a 50 t/ano proveniente desta origem;
 - e) Empresas privadas que efetuam beneficiamento de embalagens em geral;
 - f) Empresas/ Cooperativas/ Entidades de catadores de materiais recicláveis e;
 - g) Outras possibilidades aprovadas pelo órgão ambiental competente.
- 3.2. Prioritariamente as embalagens em geral, após descarte do consumidor, serão comercializadas pelos OPERADORES LOGÍSTICOS de forma direta, aos fabricantes de embalagens, ou indiretamente, por meio do comércio atacadista ou varejista; por demais empresas ou por outros interessados até a entrada na RECICLADORA, desde que legalmente estabelecidos e, comprovada sua restituição ao ciclo produtivo. Os rejeitos resultantes das operações de triagem serão encaminhados para disposição final ambientalmente adequada pelos OPERADORES LOGÍSTICOS.

h
IDADE JURIDICA

COPIADO

fls. 7742



GOVERNO DO ESTADO
Mato Grosso do Sul

- 3.3. Os dados relativos às transações comerciais efetuadas pelos OPERADORES LOGÍSTICOS serão rastreados por empresa ou entidade especializada, denominada CERTIFICADORA, participe do SISTEMA e aprovada pela ENTIDADE GESTORA ou pessoa jurídica equiparável.
- 3.4. A CERTIFICADORA garantirá a rastreabilidade do SISTEMA por meio do controle de Notas Fiscais emitidas pelos OPERADORES LOGÍSTICOS, utilizando sistema informatizado, comprovando e garantindo a reinserção no ciclo produtivo de determinada quantidade em massa (expressa em quilograma ou tonelada métrica) de embalagem em geral, já triadas e comercializadas, sobre a qual emitirá um Relatório específico para o SISTEMA, visando subsidiar o Relatório Anual de Desempenho a ser apresentado ao IMASUL.
- 3.5. A CERTIFICADORA garantirá a confidencialidade das informações pessoais, industriais e comerciais, bem como outras informações estabelecidas na legislação vigente.
- 3.6. Os programas de logística reversa de embalagens em geral (3.1, alínea c), cuja operacionalização não envolva OPERADORES LOGÍSTICOS e RECICLADORAS, deverão passar por processo de homologação e rastreabilidade pela CERTIFICADORA.

CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES E INTEGRANTES DO SISTEMA

4. Caberá a cada partícipe do presente TCLR cumprir sua parcela de responsabilidades no presente SISTEMA, conforme segue:
- 4.1. As EMPRESAS ADERENTES serão responsáveis por:
- a) Assegurar que o SISTEMA descrito neste TCLR implemente a logística reversa das embalagens em geral na proporção das metas definidas na **Erro! Fonte de referência não encontrada. QUINTA**;
 - b) Implementar e operacionalizar as ações previstas neste TCLR, visando prioritariamente à reinserção das embalagens de seus produtos na cadeia produtiva, ou sua destinação final ambientalmente adequada, com ênfase ao fornecimento de dados para a elaboração do Sistema de Logística Reversa; do Relatório Anual de Desempenho do Sistema de Logística Reversa e da campanha de divulgação;
 - c) O sistema de logística reversa deverá contemplar a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros envolvidos no sistema de logística reversa, bem como a existência de uma página na internet que contenha as orientações sobre a forma e locais de descarte.
 - d) Encaminhar à ENTIDADE GESTORA, ou pessoa jurídica equiparável, informações relativas aos dados necessários para a Implantação e implementação do SISTEMA, para elaboração de relatórios e determinação de cotas de cumprimento das metas qualitativas e quantitativas, dentre outras.
 - e) Informar à ENTIDADE GESTORA, ou pessoa jurídica equiparável, quanto a sua adesão ou a sua saída deste SISTEMA, conforme ANEXO IV, V e VI.

16
DATA JUR.

COPIADO

fls. 7743



- f) Criar a ENTIDADE GESTORA no prazo de 24 meses, contados da assinatura do presente TCLR.
- 4.2. Os OPERADORES LOGÍSTICOS serão responsáveis por:
- Informar os dados de comercialização das embalagens em geral triadas, por meio de Notas Fiscais à CERTIFICADORA; e
 - Auxiliar na execução das ações de campanha de divulgação do sistema.
 - Cumprir os requisitos do processo de homologação que trata o art. 3º, da RESOLUÇÃO SEMAGRO nº 698, de 11 de maio de 2020, e manter os documentos em banco de dados de logística reversa por cinco anos, juntamente declaração capacidade operacional a disposição do órgão ambiental.
- 4.3. As ENTIDADES SIGNATÁRIAS serão responsáveis por:
- Compor, se associar / filiar à ENTIDADE GESTORA, ou pessoa jurídica equiparável, bem como ratificar as decisões por essa estabelecidas, conforme as regras determinadas em seus documentos de governança;
 - Divulgar o SISTEMA entre seus associados/representados, cientificando-os da obrigatoriedade de cumprimento das medidas, prazos, metas e demais disposições previstas;
 - Informar a ENTIDADE GESTORA, ou pessoa jurídica equiparável, quanto à adesão ou à saída das EMPRESAS ADERENTES ao SISTEMA, conforme ANEXO IV, ANEXO V e anexo VI - .
 - Auxiliar na execução das ações de campanha de divulgação do sistema.
- 4.4. A INTERVENIENTE ANUENTE será responsável por:
- Divulgar o SISTEMA entre seus associados/representados, cientificando-os da obrigatoriedade de cumprimento das medidas, prazos, metas e demais disposições previstas;
 - Informar à ENTIDADE GESTORA, ou pessoa jurídica equiparável, quanto à adesão ou saída de EMPRESAS ADERENTES ao SISTEMA, conforme o caso;
 - A INTERVENIENTE ANUENTE não terá responsabilidade solidária ou subsidiária sobre eventual descumprimento por parte das ENTIDADES SIGNATÁRIAS ou ainda das EMPRESAS ADERENTES, OPERADORES LOGÍSTICOS ou RECICLADORAS, quanto às cláusulas deste TCLR, tampouco fará parte de suas obrigações de administração, estruturação, implementação ou a operação do SISTEMA neste instrumento descrito;
 - Compor, se desejar, a ENTIDADE GESTORA, neste caso, ratificar as decisões por ela estabelecidas, conforme as regras determinadas em seus documentos de governança;
 - A INTERVENIENTE ANUENTE exercerá e responsabilizar-se-á pelas atribuições da ENTIDADE GESTORA conforme às ações estabelecidas no Decreto n.º 15.340 de 2019, enquanto a ENTIDADE GESTORA não for criada, nos termos da letra "f", item 4.1 deste instrumento.
- 4.5. A ENTIDADE GESTORA, ou pessoa jurídica equiparável, será responsável por:

DAE JURDI

COPIADO

fls. 7744



GOVERNO DO ESTADO
Mato Grosso do Sul

- a) Cadastrar o Sistema de Logística Reversa na forma do artigo 4º do Decreto n.º 15.340 de 2019;
 - b) Apresentar ao IMASUL, anualmente, até 30 de junho, os dados operacionais e resultados do SISTEMA, referente ao ano anterior, cobrindo o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro, por meio de Relatório Anual de Desempenho;
 - c) Elaborar e executar campanhas de divulgação voltadas ao consumidor em geral e ao público específico do setor.
- 4.6. O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio da SEMAGRO, será responsável pelas seguintes ações:
- a) Acompanhar o cumprimento dos compromissos e disposições previstas no presente TCLR;
 - b) Divulgar, sempre que possível, o SISTEMA por meio de seus canais de comunicação institucionais disponíveis;
 - c) Participar das campanhas de divulgação deste TCLR, nos limites de suas responsabilidades, conforme disponibilidade;
 - d) Propor estratégias, mecanismos, instrumentos econômicos e medidas de incentivo fiscal para fomentar a indústria de reciclagem e produtos confeccionados com material reciclado, bem como, os demais elos da cadeia de responsabilidade compartilhada de embalagens em geral;
 - e) Implementar, a critério da SEMAGRO, as medidas previstas no art. 42, da Lei Federal nº 12.305/2010, bem como, no art. 80, do Decreto Federal nº 7.404/2010;
- 4.7. O IMASUL será responsável pelas seguintes ações:
- a) Acompanhar o cumprimento dos compromissos e disposições previstas no presente TCLR;
 - b) Analisar o relatório anual de desempenho do sistema de logística reversa, prezando pela segurança de dados, e fornecer parecer técnico quanto ao resultado de análise das metas quantitativas acordadas neste termo e/ou cadastradas no sistema informatizado;
 - c) Capacitar, quando possível, os gestores públicos municipais, orientando estes sobre as possibilidades de atuação do poder público municipal e do Estado de Mato Grosso do Sul na logística reversa;
 - d) Envidar esforços para assegurar que os procedimentos e atos administrativos sob sua responsabilidade, como licenciamento e autorizações ambientais, permitam célere implantação e expansão do SISTEMA, de acordo com as condições acordadas neste TCLR;
 - e) Informar sobre eventuais alterações nos procedimentos de cadastro de sistema e apresentação de relatórios anuais de desempenho do sistema de logística reversa, bem como comunicar sobre alterações de prazos e fornecer outras informações pertinentes à logística reversa que sejam de interesse público;
 - f) Comunicar a ENTIDADE GESTORA, ou pessoa jurídica equiparável, quando incongruências forem identificadas na apresentação de notas

11
FADE JURA

COPIADO

fls. 7745



GOVERNO DO ESTADO
Mato Grosso do Sul

- fiscais para comprovação do atendimento às metas estabelecidas, fornecendo prazo significativo para adequações e instruindo quanto aos canais de envio de arquivos e comunicação apropriados;
- g) Providenciar a publicação o extrato deste TCLR no Diário Oficial do Estado - DOE/MS no prazo legal.
- 4.8. Fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de produtos cujas embalagens em geral são objeto deste TCLR, poderão aderir ao SISTEMA a qualquer momento, por meio da sua ENTIDADE SIGNATÁRIA ou da INTERVENIENTE ANUENTE, conforme o caso.

CLÁUSULA QUINTA - DA IMPLANTAÇÃO E DAS METAS DO SISTEMA

5. O SISTEMA deverá ser implantado em etapas, da forma como segue:

5.1. Até 60 dias após a assinatura deste TCLR, serão realizadas ações para estruturação do SISTEMA, constando das seguintes ações, porém não se limitando a elas: levantamento de dados operacionais; discussão com interessados; montagem, estruturação de regras para operacionalização do SISTEMA.

5.2. O relatório anual de desempenho do sistema de logística reversa deverá demonstrar o atendimento da meta quantitativa de reinserir no processo produtivo 22% em massa, em relação à quantidade de embalagens em geral colocadas pelas EMPRESAS ADERENTES no mercado interno sul mato-grossense, considerando de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

5.3. Para os demais anos de vigência deste TCLR, as metas serão definidas a partir dos resultados apresentados conforme o item 5.2, não podendo ser menores que a(s) meta(s) definida(s) em anos anteriores.

5.4. Caso haja definição de novas metas em âmbito nacional, estabelecidas em Acordo Setorial de Embalagens em Geral, essas deverão ser consideradas para fins de estabelecimento das metas às quais se refere o item 5.3.

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE ACOMPANHAMENTO E DO CONTROLE DA IMPLANTAÇÃO

6. São condições de acompanhamento e de controle da implantação do SISTEMA:

6.1. As PARTES e a INTERVENIENTE ANUENTE deste TCLR reconhecem que a eficácia do SISTEMA depende do acompanhamento de sua implantação e implementação e se comprometem a realizar avaliações e deliberações para eventuais correções, quando necessário.

6.2. No âmbito das avaliações referidas no item 6.1, as disposições deste TCLR poderão ser revistas de comum acordo entre as PARTES e a INTERVENIENTE ANUENTE, por meio de Termo Aditivo.

6.3. As avaliações considerarão sempre que possível:

- a) A quantidade em massa de embalagens inseridas no Estado Mato Grosso do Sul;
- b) As quantidades em massa de embalagens pós-consumo comercializadas; e
- c) O percentual do resíduo pós consumo reinserido em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, se aplicável.

12
UNIDADE JURÍDICA

COPIADO



GOVERNO DO ESTADO
Mato Grosso do Sul

6.4. Ao que se refere o item 5.33, poderão ser negociadas metas de incremento percentual a partir do histórico de quantidade em massa de embalagens reinseridas no seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, desde que atendidas as metas estruturantes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

7. O presente TCLR possuirá as seguintes disposições finais:

7.1. Este TCLR vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da data de assinatura deste documento, podendo ser prorrogado, a qualquer tempo de comum acordo entre as PARTES e a INTERVENIENTE ANUENTE com Termo Aditivo. Contudo, o prazo total de vigência deste TCLR não deverá ultrapassar 5 (cinco) anos.

7.2. Os representantes do setor privado, bem como os representantes do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (SEMAGRO/IMASUL), indicarão, cada qual, em até 30 (trinta) dias, contados da publicação do extrato deste documento no Diário Oficial do Estado – DOE/MS, a qualificação e o respectivo endereço eletrônico de um contato para as comunicações oficiais decorrentes da execução do presente TCLR.

7.3. Os termos e condições do presente TCLR poderão ser revisados a qualquer tempo, mediante acordo entre as PARTES e INTERVENIENTE ANUENTE, no entanto, qualquer alteração somente será válida, se efetuada por meio de Termo Aditivo, assinado por todos.

7.4. Especificamente, o ingresso ou a exclusão de ENTIDADES SIGNATÁRIAS ou INTERVENIENTES ANUENTES a este TCLR deverá ocorrer por meio de encaminhamento do Termo de Participação, pela ENTIDADE GESTORA, ou pessoa jurídica equiparável, ao IMASUL/SEMAGRO, no formato do ANEXO V.

7.5. Este TCLR poderá ser denunciado unilateralmente, em caso de descumprimento de suas disposições, bem como poderá ser renunciado por qualquer uma das PARTES e/ou INTERVENIENTE ANUENTE, por qualquer motivo, mediante comunicação com antecedência mínima de 90 dias, sem qualquer penalidade ou encargo, ficando assegurada a conclusão das atividades em andamento.

7.6. O relacionamento ora existente entre as ENTIDADES SIGNATÁRIAS, as EMPRESAS ADERENTES, os OPERADORES LOGÍSTICOS e as RECICLADORAS, serão de cooperação exclusivamente para atendimento à legislação ambiental relativa ao SISTEMA, no âmbito do presente TCLR, não constituindo relação trabalhista, relação previdenciária, associação, *joint venture* ou consórcio. Nenhuma das ENTIDADES SIGNATÁRIAS, EMPRESAS ADERENTES, OPERADORES LOGÍSTICOS e RECICLADORAS tem poderes para representar ou obrigar a outra a incorrer em qualquer obrigação, contratual ou não.

7.7. As ENTIDADES SIGNATÁRIAS, EMPRESAS ADERENTES, OPERADORES LOGÍSTICOS, SEMAGRO e IMASUL reconhecem que a função da INTERVENIENTE ANUENTE é facilitar as comunicações entre a ENTIDADE GESTORA, ou pessoa jurídica equiparável, e demais PARTES, sendo certo que cada ENTIDADE SIGNATÁRIA, EMPRESAS ADERENTES, OPERADORES LOGÍSTICOS é responsável por seus próprios feitos, sem qualquer solidariedade/subsidiariedade entre elas ou com a INTERVENIENTE ANUENTE.

7.8. O descumprimento das obrigações previstas neste TCLR poderá sujeitar as EMPRESAS ADERENTES e OPERADORES LOGÍSTICOS às penalidades previstas na legislação aplicável.

[Assinatura]
INÍCIO DE JÚRICO

COPIADO

fls. 7747



GOVERNO DO ESTADO
Mato Grosso do Sul

7.9. As PARTES e a INTERVENIENTE ANUENTE elegem o Foro da Comarca da Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, para dirimir eventuais controvérsias oriundas do presente TCLR.

7.10. São integrantes do presente instrumento os seguintes Anexos:

ANEXO I – RELAÇÃO DAS EMPRESAS ADERENTES;

ANEXO II – RELAÇÃO DAS ENTIDADES SIGNATÁRIAS;

ANEXO III – RELAÇÃO DOS OPERADORES LOGÍSTICOS;

ANEXO IV – MODELO DE TERMO DE ADESÃO;

ANEXO V – MODELO DE TERMO DE PARTICIPAÇÃO;

ANEXO VI – MODELO DE TERMO DE DISTRATO.

E por estarem justos e acordados, assinam o presente TCLR em 3 vias, de igual teor na presença de suas testemunhas.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

JAIME ELIAS VERRUCK

Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar

ANDRÉ BORGES BARROS DE ARAÚJO

Diretor-Presidente do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul

SERGIO MARCOLINO LONGEN

Presidente Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul

TESTEMUNHAS:

Nome: *Thais B. de Azevedo Carmona*

CPF nº: *562.054.571-72*

Nome: *Thales Mauricio Fernandes Saad*

CPF nº: *702.225.251-34*

FADE JUIZ

COPIADO

fis. 7751



GOVERNO DO ESTADO
Mato Grosso do Sul

ANEXO IV - MODELO DE TERMO DE ADESÃO

Pelo presente, *RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA ADERENTE*, inscrita no CNPJ n.º *XX.XXX.XXX/XXXX-XX*, localizada em *ENDEREÇO COMPLETO*, neste ato representada por sr(a). *NOME COMPLETO – CARGO*, portador do CPF *XXX.XXX.XXX-XX*, declara, para os devidos fins, que obteve aprovação pela ENTIDADE GESTORA, ou pessoa jurídica equiparável, para **ADERIR** ao Sistema de Logística Reversa que se refere ao Termo de Compromisso para Logística Reversa de Embalagens em Geral, assinado em *XX/XX/XXXX*, constante do processo IMASUL *XX/XXX.XXX/XXXX*.

Desta forma, DECLARA ter conhecimento das metas relacionadas e SOLICITA ao órgão ambiental inclusão no Sistema citado como EMPRESA ADERENTE.

E, por ser verdade, firma a presente em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Local/data.

ASSINATURA

OBSERVAÇÃO: Caso a empresa possua mais de uma unidade (matriz e filiais), é imprescindível encaminhar os dados de cada unidade individualmente, para fins de registro dos dados ao órgão ambiental.

☐ 06.2016.00000122-8 - IC - Inquérito Civil					
Requerido:	A Apurar	Situação:	Arquivado		
Data do cadastro:	25/01/2016 às 14:04				
Localização:	Promotoria de Justiça / Arquivado				
Tp. Proc. Extra-Jud.:		Classe:	Inquérito Civil	Foro:	Unico
Órgão:	26ª Promotoria de Justiça de Campo Grande	Origem:		Nível de Sigilo:	Público
Doc. Apresentado:		Volumes:		Folhas:	
Nº Judiciário:		Área do Processo:		Município do Fato:	Campo Grande
Comarca Fato:	Campo Grande	Assunto:	Poluição	Secretário:	
Abrangência:	Local	Programa:		Atrib. Concorrente:	Não
Réu Preso:	Não	Justiça Gratuita:	Não	Data do Ajuizamento:	
Tipo de Processo:					
Objeto:	Apurar irregularidades envolvendo o descarte e estocagem de embalagens de vidro, sem observância da logística reversa, no âmbito do município de Campo Grande/MS.				
Tarjas:					